

Lo 82
p 61 N

F. 1

Mais.

Appellacao civil N.º 1535.

6437

Parana.



D. ao Sr.º Ministro, Manoel J. Espinola, em
sub.º ao Sr.º Ministro Pedro Af-
fonso de Albuquerque e Campos

1908.

Supremo Tribunal Federal.

Autos civis de appellacao entre partes:

a Fazenda Nacional Aff.
Francisco de Paula Ribeiro Nairna Aff.

Supremo Tribunal Federal
7.º de Maio de 1908

Assentado
Lord Pedreira e Lord Vaz

1901

Fls 1



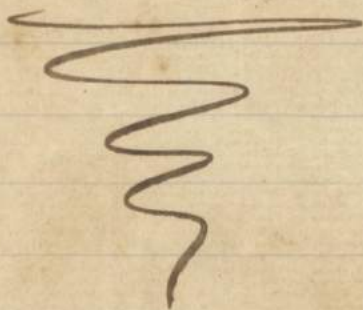
Escrivão
Plaisant

Restação de Contas

Francisco de Paula Rib' biana - Reg^{to}
Basilio Augusto de Oliveira Passos - Reg^{to}

Antuacão

Os dous dias 'de junho de
mil novecentos e um, nesta c'dade
de Curitiba, capital do Estado do
Paraná, eu meu cartório, antes apeli-
co com despacho e mais documentos;
do prefeito este termo em, Paul
Plaisant, escrivão, o assino



Exmo Sr Dnº Joaquim da Seção Fidei de Parana.
na.

N. minha em offensa. Curitiba, 16 Julho 1901.

Cam.º de Fazenda.

Seiz Francisco de Paula Ribeiro Vianna, ex-thezou-
reiro da Delegacia Fiscal deste Estado, residente nes-
ta capital, que, tendo em fins de Fevereiro passado
reimendiado o preço de uma propriedade, sita-
da de cima de. Aluney, antiga de Aluney, nesta ci-
dade, que fazia parte dos imóveis legamente hypotheca-
dos a Fazenda Estadual em garantia da respon-
sabilidade do sup.º no exercício daquele cargo, e
achando-se este preço regido na Companhia Pro-
priedade, acontece que até hoje providencia alguma
foi tomada no sentido de sem salvaguardar
os interesses da Fazenda e do sup.º, que, entretanto,
se é impossibilitado de fazê-lo, por não terem sido
dos os seus bens registrados e entregues ao depositário
nominal, ficando o Sr. Theodorico Augusto de Oliveira
Passos, em cujo poder se acha a Hypotheca do regido, re-
lativa ao preço reimendiado desde o dia requirido
ao do registro. Em vista disso, requer o sup.º a
V. Ex.ª que se digne mandar promover a inden-
zação do registro por parte da Companhia Segura-
dora, assegurando-se, assim, não só os interesses da
Fazenda, como os do sup.º. Estes termos.

P. deferimento

Curitiba 16 de Junho 1901
Francisco de Paula R. Pimenta?



3 18

João José Loureiro da Seção Federal do Pa-
raí.

Munka em appenso. Curitiba, 16 Julho 1901

João José Loureiro

Leiz Francisco de Paula Ribeiro Vianna, ex-thezou-
ro da Delegacia Fiscal do Estado, que, tendo sido, em
Novembro do anno passado, requerido do Real Tribu-
nal, em virtude de requisição da Delegacia Fiscal, a
contas que, sendo elles depositados em mão do ci-
daõ Theotônio Augusto de Oliveira Barros, desde então at-
hoje tem elle alugado os predios e recebido os respectivos
alugueis, cuja importancia total já é bastante avult-
ada, em que os alugueis até agora tem sido comen-
çados o destino dado aos mesmos alugueis, ou forne-
cida alguma quantia alguma para o socorro a sua subsis-
tencia e de sua familia, a despeito das difficulda-
des com que está lutando. Em vista d'isso, requer
o suppt. a V. Ex.ª que se aigue mandado citar o referido
depositario para, em dia e hora designados, e no pro-
prio interesse da fazenda, vir perante V. Ex.ª prestar
contas em juizo, depois do que servir-se-ha V. Ex.ª arbi-
trar a mensalidade que deve ser entregue ao suppt.
visto não dispor de meios para manter-se, girando
como está dos rendimentos de que elle goza.

Respecto a isso

Pagamento

Carta de João 1901
Francisco Carlos R. Pimenta



Conclusão

Nos dezoito dias do mez de julho de mil
chovecentos e um, em meu Cartorio, faço con- 400
clusas estas autos, ao Sr. Dr. Juiz Federal;
do que faço este termo. Eu, Paul Paisant,
escrivão, o escrevi

- C/8 -

Quanto a petição de fl. 18 nada ha a deferir, visto
como, tendo a Fazenda Nacional um Procurador
perante a Justiça Federal, a elle cabe seguir o
que julgar a bem de sua constituição pela qual
como para qualquer outra parte, nada tem a
fazer neste juizo ex officio.

Quanto a peti-
ção de fl. 19, intimou-se o depositario a vir prestar
suas contas, sob pena de prisão, no dia 20 do
corrente ao meio dia, na sala das audiencias,
com citação do Sr. Procurador. Curitiba, 14
Julho 1901. Paul Paisant, Escrivão

Data.

E leg. no mesmo dia, me foram entregues es-
tes autos com o despacho acima; do que fa- 400
ço este termo. Eu, Paul Paisant, escrivão,
o escrevi.

Certifico que, nesta data, intimou, do despacho
acima, o Senhor Francisco de Paula Ribeiro Lima. 303000
que ficou bem sciente e deu fe. Curitiba, 24 de
julho de 1901.

Coritiba, 18 de Julho de 1901

O Escrivão
Raul Maisant

1000
Certifico mais, que nesta data em suas
próprias pessoas intimei o Senhor Dr. Procu-
dor Seccional e o depositário Sebastião Augus-
to de Oliveira Passos por todo o conteúdo
do despacho retido; do que ficaram scien-
tes e deu fe.
Coritiba, 19 de
Julho de 1901

O Escrivão
Raul Maisant

1500
Termino de prestação de contas
nos vinte dias do mês de Julho de mil
novecentos e um, nesta Cidade de Curitiba,
na sala das audiências d'este Juízo, pre-
sentes o Senhor Raul Ignacio Cavalheiro de
Mendonça, Juiz Federal, com os escrivães abai-
xo nomeados, o Senhor Procurador Seccional,
o depositário Sebastião Augusto de Oliveira
Passos, a revelia do executado, ordenou
o Juiz ao depositário que prestasse suas
contas, fazendo-lhe as seguintes perguntas:
Em que estado se acham os remanescentes e
moéis constantes do depósito? Respondeu
que tanto uns como outros acham-se em
bom estado, não tendo d'aquelles moéis
até agora nem um. Perguntado em que
estado se acham os imóveis do depósito?

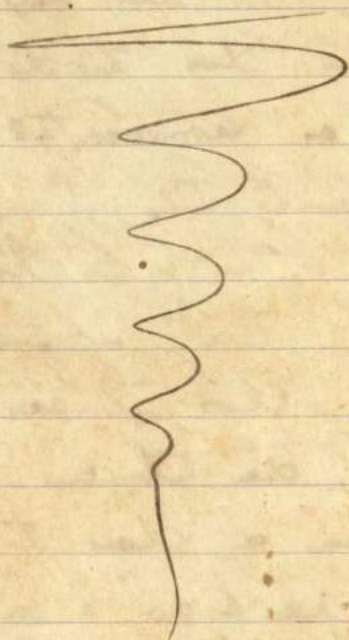
depósitos? Respondem que todas se acham
em bom estado, salvo ligeiros reparos que tem
feito em algumas. Acrescentam, porém, que
uma das casas, sita a' rua doutor Mu-
ricey, na esquina da Traversa do Theatro
incendiou-se. Perguntado qual o rendi-
mento desses predios? Respondem que con-
ta da Conta Corrente que apresenta e
pede esta junta aos autos. Perguntado
se a casa incendiada achava-se no
seguro e se elle depositario foi receber
o valor deste, (no qual ficou subroga-
do o direito da Fazenda escripta)? Res-
pondem que estava segura e que ainda
não recebeu o valor da Companhia. Per-
guntado o que tem feito dos alugueis dos
predios depositados e si todos se acham alu-
gados? Respondem que as Casas aluga-
das constam todas da conta que apresenta
e que dos dos alugueis até hoje vencidos,
renovam os seguros dos predios e proce-
m a despesa com os remorentes e com uma
gestidão do impendio. A que se procedem
na policia sobre o sinistro na Casa sepa-
ra. Dize mais que perante aos credi-
ta do apresentado dos Juizes e deposita-
rios e que constam de duas Cadeiretas da
Caixa Economica e de um titulo de di-
vidas, nada tem recebido h' em pro curado
receber. Dada a palavra ao doutor Procu-
dor Secçãoal, nada foi por elle dito.
Auto de Terminar, ordenou o Juiz que

que fôr aberta vista ao Santo Procu-
rador Saccional e ao especulador, subin-
do, depois, os autos sellados e prepara-
dos ao Juiz. Nada mais foi perquirido
do pelo Juiz, pelo que deu-se por feito
este termo. Eu, Raul Paisant, escrevo,
o escrevi.

Manoel Ignacio Camatho de Zundane, a
Secretario do Juiz
José Henrique de Santa Rita

- Zundane.

35/ No vinte dias do mez de julho de mil nove-
centos e um, em seu Cartorio, junto a estes autos
a petição em frente e mais documentos que adre-
sante se vê; do que faço este termo. Eu, Raul
Paisant, escrevo, o escrevi.



6 22

Ilmo Excmo. O. Guiz. Seccional.

Diz Senhor Augusto d'Alveira Bonf
deputado publico do Estado, e deputado ou
bom do ex Thesoureiro da Delegacia Fiscal do
Thesouro, que sendo intimado por um despacho
nos autos, em que e' o requerimento deponi-
tario a requerimento do executor ex Thesou-
reiro Francisco de Paula Ribeiro Vianna, em
obediencia ao alludido despacho, vem perante
Vos.ª exhibir a conta de receita e despesas
feitas a bem do deposito a meu cargo, e
junta todos os proprios e documentos, consisten-
do de duas cadernetas da Caixa Economica
duas creditas pertencente a moeda. O requ-
rente para formar a conta que ora offe-
rece basear-se no Decreto Federal 1.024 de
14 de Novembro de 1890 hyp her do Estado
de 9 de Abril de 1901, conforme consulta
feita ao eminente Jurisconsulto Dym-
teogadon Bento Fernandes de Barros, que
junto tambem offerece. Pela conta junta
existe um saldo a favor de quem pertence
do quantia de R\$ 25.512. Em virt. do
exposto dizm. Vos.ª mandar juntar enan-
tes a conta e mais documentos que occu-
pantes, assim como determinar o que
deve o requerente fazer do saldo em seu
favor. N.ºs termos

Acumprando
quarto aprel
do Seguro

Conte de 1901 a 1902 E. R. M.
Ass. de 1901



4 23

No dia 3 de Dezembro de 1900 recibui em deposito oito
cotas pertencentes ao Sr. Theodoro Francisco de Paula
Nóbrega Vianna, estas aliadas quatro cotas, duas
cada um das da Caixa Economica e duas crescentes

Atyueis recibidos de quatro cotas,
sem pela forma seguinte:

1- 750.000 2- 900.000, 3- 1000.000

4- 500.000 de 3 de Dezembro

a 3 de Janeiro de 1901 -

3150000

Importancia dispendida com
o tractamento de sete rios
em deposito a razão de 1000
diarios

2400000

Sello para recibos (4)

12000

Atyueis recibidos de 3 de
Janeiro de 1901 a 3 de Feve-
reiro de quatro cotas aliadas

das - 1- 500.000, 2- 900.000, 3- 1000.000,

4- 750.000, 5- 1000.000

3150000

Importancia dispendida
com sete rios em deposito
a razão de 1000 diarios

2400000

Sello para 4 recibos

12000

Atyueis recibidos de 3 de
Fevereiro a 3 de Março - 1-

900.000 - 2- 500.000 - 3- 750.000

4- 500.000 5- 1000.000

3650000

Importancia dispendida com
o tracto de 7 rios em deposito

2400000

Sello para recibos

12000

4095000 - 6346200

2257000

Santho

295 pass

Transporte

1.095.000 6348.200

Aluguéis recebidos de 3 de Março a 3 de Abril 1^o 75.000, 2^o 50.000, 3^o 50.000

365.000

4^o 100.000, 5^o 90.000

Importancia dispendida com o gado e rris e rris de 1000 dias

210.000

Importancia dispendida com retelro e material de 3 egas

130.000

Delto

1.1500

Aluguéis recebidos de 3 de Abril a 3 de Maio

400.000

Importancia dispendida com o gado

210.000

Importancia paga pela curtidão do incendio

1.508.000

Importancia paga ao Seguro por 4 egas

298.000

Importancia recibida de aluguer de 3 de Maio a 3 de Junho

400.000

Importancia dispendida com o transporte do gado

210.000

Delto

1.1500

Aluguéis recebidos de 3 de Junho a 3 de Julho

400.000

Importancia dispendida com o gado

210.000

Porcentagem ao depositario de aluguer

135.000

Porcentagem do premio memorado do valor de 10.000.000

200.000

1% do credito e devedimentos no valor de 3.273.800

32.738

Delto para recibo

1.1500

2.660.000 2424.488

Saldo a favor da guarnitao

2.560.000 2357.512

Coa 295 pass 901

2.660.000

(Antonio José Pires)



Exm^o Cam^o Sr. J^o Gino Saccinot

(Folha recusada), diga o Sr. Procurador Saccinot,
Curitiba, 14 Junho 1901
Cam^o de Curitiba

Diz Senhor Augusto d'Oliveira Passa de ponto
rio dos bens sequestrados no ex^o Territorio da
Delizao Fiscal Francisco de Paula Ribeiro
Vasquez que todos em deposito retiro reser que
estao em tratamento a bem de sua conserva
cao, segue para vir a V^oza que se deigne auto
rizar o pagamento mensalmento de tratamentos
dos referidos reser. Nestes termos

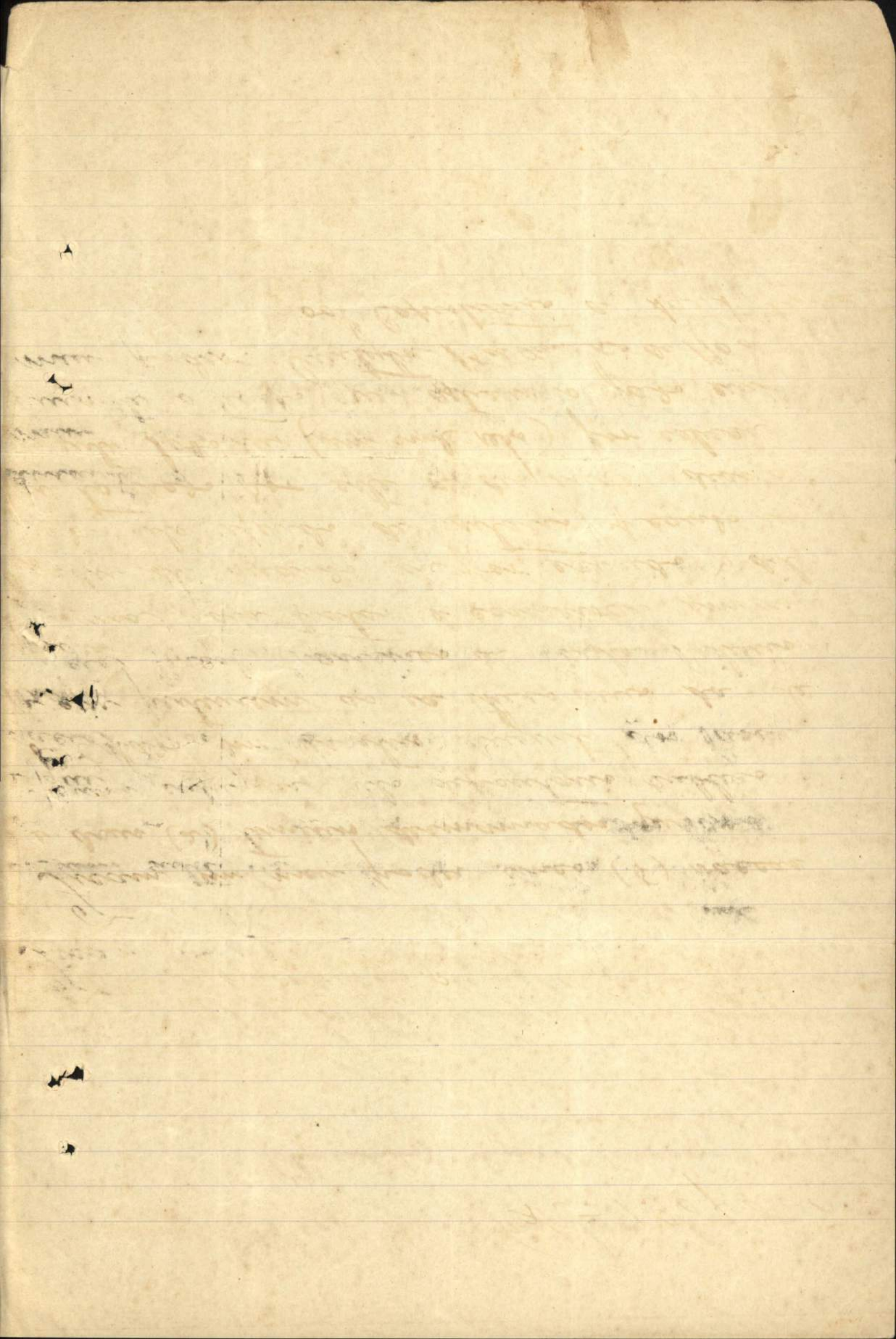
C. B. M^o

Cur. 8^a 2 1901

Senhor J^o Gino



À vista do disposto no art. 451 da Consolidação das Leis
Civis, de Teixeira de Freitas, parece-me que só a final devem
ser pagas, com o producto da arrematacao, as despezas
do deposito. Curitiba, 20 de Junho de 1901.
José Henrique de Santa Rita



Ficam em meu poder cinco (5) vacas
e dois (2) terneiros desmamados que me
foram entregues pelo depositario publico
do Estado Sr. Sebastiao Augusto dos Passos,
e que pertencem ao ex-thezourario da Dele-
gacia Fiscal Francisco de Paula Ribeiro
Vianna, para tratar e conservar em meu
poder ate quando me for exigido o dit
gado pelo referido depositario, ficando eu
auctorisado por este, a despender diaria-
mente 1000 reis (um mil reis) por cabeça
durante o tempo que estiver o gado em
meu poder. Curitiba 15 de Setembro de 1906
João Capistrano de Sant'Anna

R. 1304000.

Recebi do Sr.º Sargento Augusto
d' Oliveira Passos, Depositario pu-
blico do Estado e depositario dos
bens sequestrados pela Fazenda
Gral do ex-Deputado Francisco
de Paula Ribeiro Vianna a quan-
tia de Cento e trinta mil reis
provenientes de diversos presentes
isto e retelo e material nas casas
da Rua Racterph e Nove de de
Guarapirava. E por verdade para
do Cidadão Baldemiro José Nunes
que por mim firma-se o pre-
sente recibo.

Escritura 1 de Janeiro de 1901.
Por Luiz de Almeida
Baldemiro José Nunes



Recebi do Sr. Depositario Publi-
 co do Estado e Depositario dos bens
 sequestrados ao ex-Tesoureiro da
 Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional
 de Paulo Ribeiro Vianna, a quantia
 de Cento e Cincoenta e nove mil re-
 proximamente de umâ certidão dos au-
 tor a respeito do incendio da Casa
 Commercial dos Senhores Vianna &
 Pereira, e a requerimento do Sr.
Dr. Procurador da Justica Federal. m.
este Estado, quantia esta recebida
 da mão do Sr. depositario Cesario
 Augusto de Oliveira Barros. Em tempo
 sua quantia acima declarada esta
 incluído o selo que foi suspenso
 por mim  de Março de 1904
 Lindolpho

Cópia do Conselho

O decreto 1024 de 14 de ^{2a} 1890 está em vigor no Estado
por lei de 9 de Maio de 1901

Regulamento de Custos Art 121 n.º 4 - Dig'o seguinte

Immuef, urbano ou rural, tendo o depo-
sitario, um por cento de seu valor, quando
não da rendimento; e cinco por cento do
rendimento bruto, que deve ser adminis-
trado pelo depositario

Quem sabe:

Em face do citado Art 121 n.º 4 o seguinte

Um inmuef que não dá rendimento
algum e que tenha sido administrado
pelo depositario, qual a forma de tirar
a percentagem de cinco por cento pela
administração do inmuef do rendi-
mento bruto quando não tenha sido
avaliado?

Será preciso avaliar o inmuef?

Cur' 213 de Maio de 1901

Senhor 1.º Cam.

Humo Sm O. Ozymbaroa Bento Fernandes
de Barros.

Resposta

No 1.º Desde que é certo que o deposi-
tario publico de um inmuef que
dá rendimento e é administrado por
ell, tem o dever de prestar contas
do recibo e despesa de sua admi

misericórdia; sendo isso o que prescreve,
quanto ao depositario geral, o Decreto
Federal nº 1024 de 14 de Novembro de
1890 nos Art 19. letta - d e ho, comben-
nado com o Art 13. ultima parte;
que essas contas devem ser justifica-
das, ouvidas os interessados; e que, si a
autoridade competente ao julgar boas,
deve homologal-as para os devidos
effeitos: e' visto que o premio de cinco
por cento do rendimento bruto, que
cabe ao depositario publico nesse ca-
so, deve ser deduzido do rendimento
verificado pela sentença.

Si averiguar-se por essa prestação de
contas q o imovel não deu rendi-
mento algum, nem ter havido culpa
ou falta do depositario, o imovel
deve ser equiparado ao que não dá
rendimento; cabendo ao depositario
o premio de um por cento do va-
lor do imovel, sendo este avaliado
no 2º Gráo de valoracao, para já
tel'o feito na resposta ao 1º

Este é o meu parecer
Cm. 24 de Maio de 1901

Assynado
Rinto Fernandes de Barros -



13 29

CAIXA ECONOMICA

DO

ESTADO DO PARANÁ

GARANTIDA

Pelo Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil



CURITYBA

Atelier NOVO MUNDO -- Rua 15 de Novembro n. 80 ,

— 1899 —

Condições

A **Caixa Economica** recebe de cada individuo desde 1\$000 ou multiplos desta quantia até 50\$000 por semana, a juros de 5 % ao anno contados do dia seguinte ao em que tiver lugar o deposito.

Logo que as quantias depositadas e seus juros perfizerem a somma de 10:000\$000, só esta ultima importancia continuará a vencer juro; conservando-se o resto em deposito, sem premio, emquanto o depositante o não reclamar.

O depositante póde retirar em qualquer tempo toda a quantia depositada e seus juros, ou sómente parte, prevenindo a **Caixa**, com antecedencia de 8 dias pelo menos, quando exceder de 100\$000 a importancia que quizer retirar.

No fim de cada semestre do anno civil são capitalisados os juros vencidos.

O depositante que perder a respectiva caderneta deverá participal-o immediatamente á **Caixa**, annunciando a perda pela Gazeta de maior circulação. Pagará 2\$000 pela nova caderneta que se lhe expedir.

E' expressamente prohibido ao depositante fazer emendas ou quaesquer alterações no texto da caderneta.

O Depositante,

O Thesoureiro,

Francisco P. R. Pimenta *Antônio Pereira da Silva*

N.º 570



L. N. 13 F. 779

CAIXA ECONOMICA DO PARANA

CREADA SOB A GARANTIA DO GOVERNO PELO DECRETO N. 5594 E REGULAMENTO DE 18 DE ABRIL DE 1874, EM VIRTUDE DAS LEIS N. 1083 DE 22 DE AGOSTO DE 1860, ART. 2º §§ 1º, E 14 A 16, E N. 1507, DE 26 DE SETEMBRO DE 1867, ART. 36 § 1º

Memo Cacy, f.º de Francisco Vianna

DATA	OPERAÇÕES	Juros	Quantia entregue	Quantia retirada
1900				
Março 14	Entregou vinte e cinco mil reis Peruiz Lantz		25.000	
"				
Mais 4	Entregou quinhentos mil reis Peruiz Araújo		500.000	
"				
" 11	Entregou oito centos mil reis Peruiz Araújo		800.000	
"				
Mais 14	Retirou um conto e trezentos mil reis Francisco Vianna Peruiz			1.300.000
			325.000	1.300.000

DATA		OPERAÇÕES	Juros	Quantia entregue	Quantia retirada
1900		Transporte		1325,000	1.300,000
Maio	23	Pagou dois contos de reis F. M. M. Mauy		2000 m	
"	30	Pagou dois contos de reis F. M. M. Mauy		2000 000	
Junho	5	Pagou cinco contos e setenta e sete mil reis. F. M. M. Mauy		5700,000	
Julho	11	Retirou quatro contos de reis F. M. M. Mauy - F. M. M.			4.000 000
"	12	Entregou oitocentos e sessenta e seis mil reis. (M. T.)		865000	
Setemb.	1	Entregou vinte e cinco mil reis F. M. M. Mauy		25.000	
				11.855000	5.300,000

DATA	OPERAÇÕES	Juros	Quantia entregue	Quantia retirada
1900	Engº		11.855 000	5300 000
Setembro 12	Entregam dois contos e cincocentos mil reis F. Vianna Netto		2.550 000	
Setembro 15	Retiram tres contos de reis F. Vianna Netto			3.000 000
Setembro 27	Retiram cinco contos de reis F. Vianna Netto			5.000 000
Outubro 8	Entregam dois contos de reis F. Vianna Netto		2.000.000	
Outubro 16	Entregam cent e cincoenta mil reis F. Vianna Netto		150.000	
Outubro 17	Retiram dois contos de reis F. Vianna Netto			2.000.000
Outubro 25	Entregam cem mil reis F. Vianna Netto		100 000	
			16.155.000	15.300.000

DATA		OPERAÇÕES	Juros	Quantia entregue		Quantia retirada	
1900		Transporte		16:155 000		15:300 000	
Outubro	31	Entregou cem mil reis F. Minin Netto		100 000			
Novembro	3	Entregou trezentos e cinco mil reis F. Minin Netto		305 000			
Novembro	5	Retirou um conto de reis F. Minin Netto				1:000 000	

DATA

OPERAÇÕES

Juros

Quantia entregue

Quantia retirada

30

CAIXA ECONOMICA

DO

ESTADO DO PARANA

GARANTIDA

Pelo Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil


CURITYBA

Atelier NOVO MUNDO -- Rua 15 de Novembro n. 80

— 1899 —

Condições

A **Caixa Economica** recebe de cada individuo desde 1\$000 ou multiplos desta quantia até 50\$000 por semana, a juros de 5 % ao anno contados do dia seguinte ao em que tiver lugar o deposito.

Logo que as quantias depositadas e seus juros perfizerem a somma de 10:000\$000, só esta ultima importancia continuará a vencer juro; conservando-se o resto em deposito, sem premio, enquanto o depositante o não reclamar.

O depositante pôde retirar em qualquer tempo toda a quantia depositada e seus juros, ou sómente parte, prevenindo a **Caixa**, com antecedencia de 8 dias pelo menos, quando exceder de 100\$000 a importancia que quizer retirar.

No fim de cada semestre do anno civil são capitalisados os juròs vencidos.

O depositante que perder a respectiva caderneta deverá participal-o immediatamente á **Caixa**, annunciando a perda pela Gazeta de maior circulação. Pagará 2\$000 pela nova caderneta que se lhe expedir.

E' expressamente prohibido ao depositante fazer emendas ou quaesquer alterações no texto da caderneta.

O Depositante,

Francisco P. R. Pinheiro

O Thesoureiro,

Francisco P. R. Pinheiro

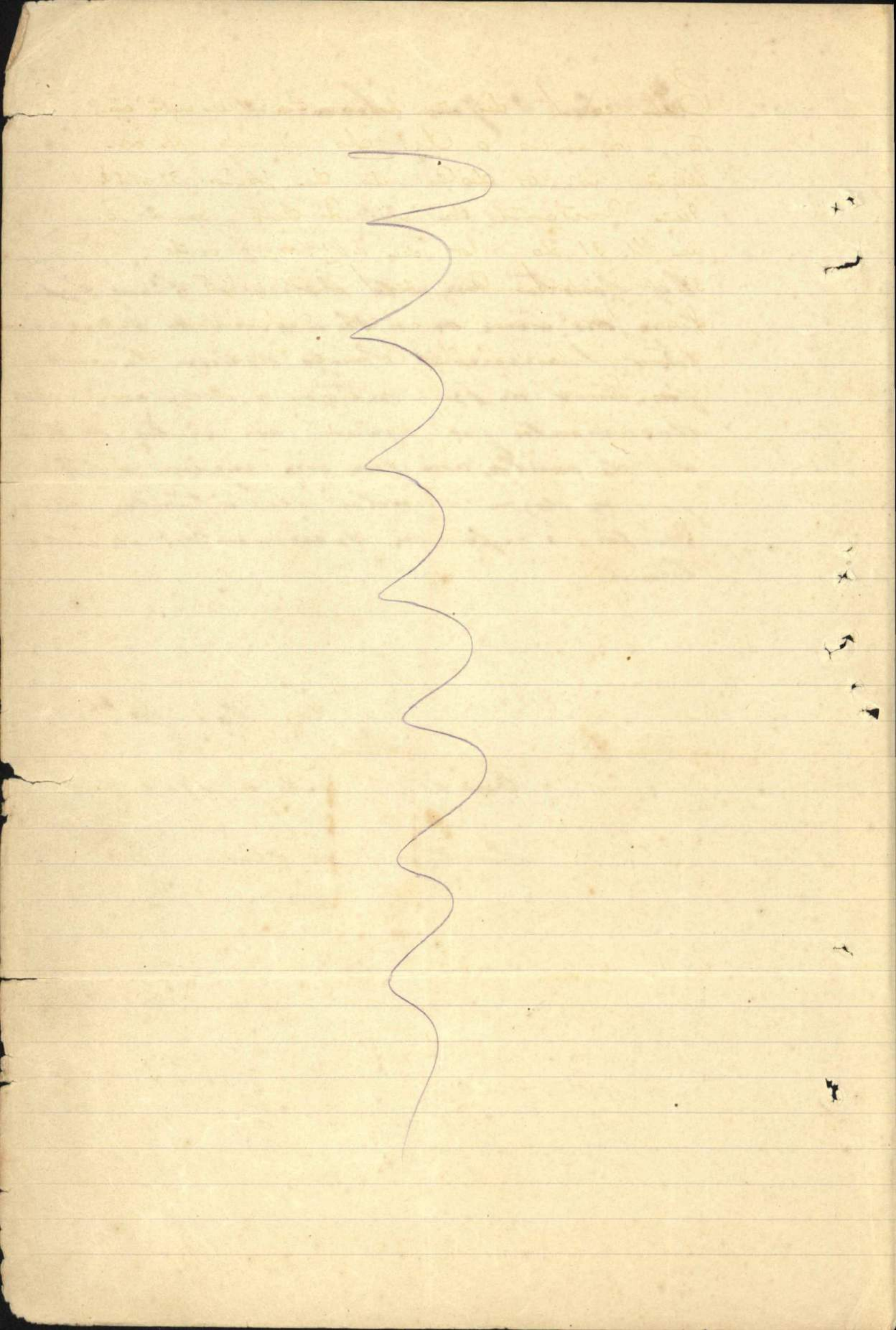
13 N 10

1. Leam? di Zindanea

C. R. M.

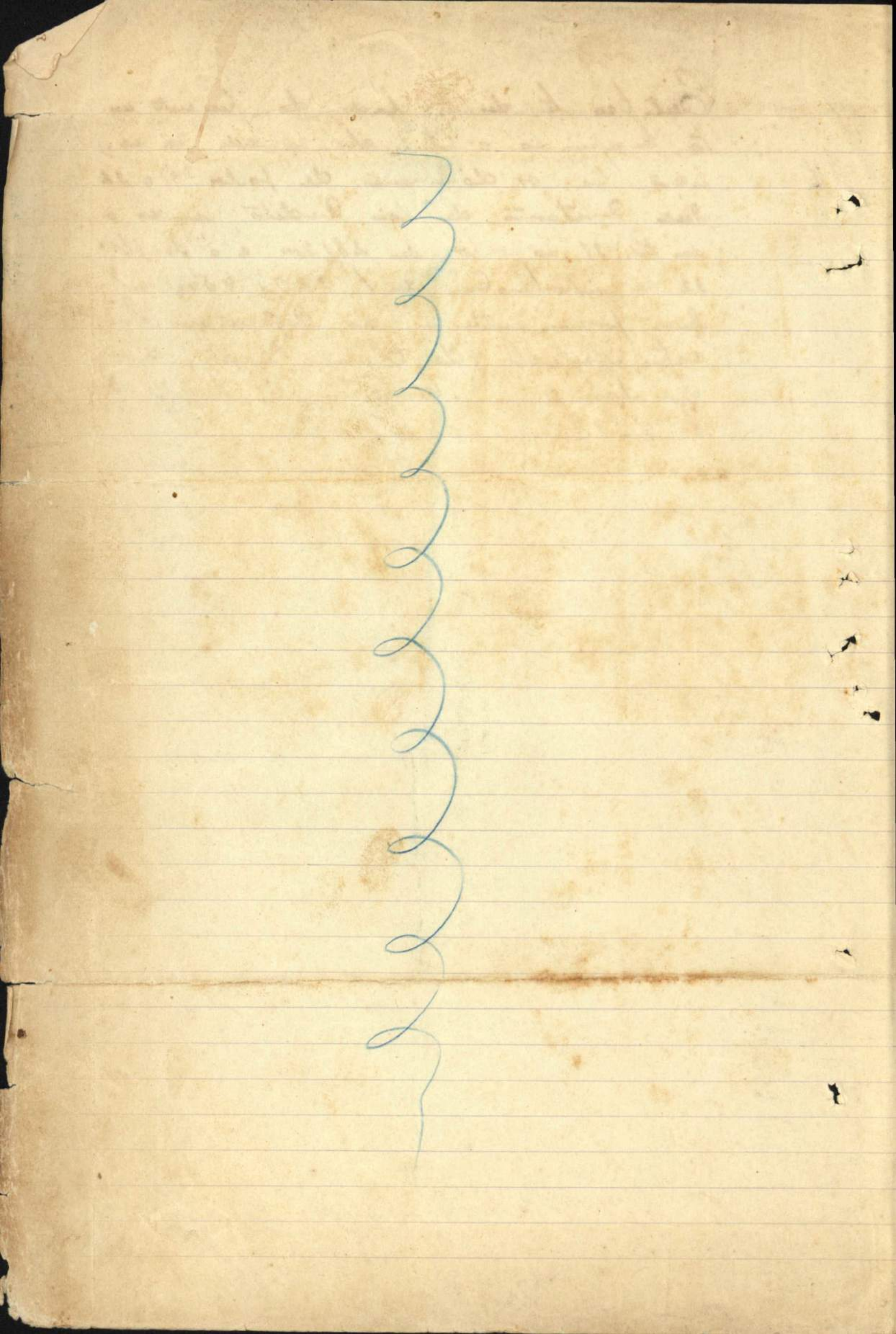
Santos Al Pinar





155
Certifico ter desentranhado dos presentes au-
ta, cumprindo o despacho expedido na pe-
tição retis, os documentos de folhas 31 e 32
que constam de dois créditos, sendo o
de fl. 31 do valor de 285 800 e o de fl.
32 na importância de 1: 220 450, os
quais foram entregues ao depositário se-
nhor Augusto de Oliveira Paes, do
que deu fe - Curitiba, 14 de Ago-
sto de 1901. O Escrivão

Raul A. Diniz



16 58
Apolice N. 2456

DA

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres

PROSPERIDADE

Snr. Francisco de Paula Ribeiro Vianna

AGENCIA DE CURITYBA

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres

PROSPERIDADE

A POLICE

Nº 2456

SEGURO DE

R\$ 20.000.000

CAPITAL R\$ 2.000.000.000

SEGURO TERRESTRE

RUA THEOPHILO OTTONI Nº 5

RIO DE JANEIRO

Curitiba 7 de Maio de 1901 ás 12 horas da manhã

Companhia PROSPERIDADE por seus Directores assignados.

segura sob as condições constantes desta Apolice ao Sr.

Francisco de Paula Riberri Vianna, residente

nesta Capital por conta de quem pertencer

a quantia de Vinte contos de reis, valor da

Casa construida de alvenaria e madeiras

do paiz sita a rua Borges de Menezes nº 8

com 5 janelas e um portão de entrada e para

a transeira do Thesouro 8 janelas e um portão, nella

reside pessoa da família do segurado.

Seguro effectuado pelo termo de um

anno contra os riscos de incendio, roubo e

suas consequências ao premio de trez vi-

ntas por cento

CONTA DE PREMIO

R\$.	20.000.000
3%	600.000
10%	2.000.000
13%	2.600.000
TOTAL	5.200.000

CONDIÇÕES DO SEGURO TERRESTRE

1.ª A companhia toma a si conjuncta ou separadamente, conforme fôr declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuizos, perdas e danos, occasionados a quaesquer bens moveis ou de raiz por algumas das seguintes causas:

Por incendio proveniente de qualquer origem ou causa, que não seja guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou de gente armada regular, ou irregular, tremor de terra, explosão de pólvora, ou de materias inflammaveis, depositadas em propriedades seguras e suas dependencias ou de machina de vapor assentadas sem sciencia, ou consentimento da companhia nas mesmas propriedades.

Pelo incendio do raio ou de fogo celeste.

2.ª A companhia tambem toma a si, os riscos, prejuizos, perdas e danos occasionados pela demolição, desmancho e qualquer estrago feito no objecto seguro por ordem da autoridade competente para evitar incendio ou o seu progresso, e para levar soccorro ás propriedades visinhas e salvas-as.

3.ª Por ajuste previo e que constará em manuscripto, na apolice podem fazer parte dos objectos segurados pela companhia, e entender-se ha que foram objecto dos riscos por ella garantidos, os theatros, salas de espectaculos, seus pertences e dependencias, os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de pólvora, ou de materias inflammaveis, ou sujeitas a explosão, e de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.

4.ª A disposição da condição antecedente é extensiva aos titulos de qualquer qualidade: pedras preciosas, ouro, platina e prata em pó, pinha, barra ou de qualquer modo manufacturados, rendas, filós de renda, quadros, retratos, estatuas, e em geral todos os objectos raros ou preciosos.

5.ª Os riscos começarão do meio-dia em que se effectuar o seguro até ao meio-dia em que findar o prazo de sua duração.

6.ª O segurado não tem direito a indemnização alguma, se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por facto do segurado, ou de seus propostos ou locatarios, por qualquer mudança de construção ou nova obra, ou por deposito ou introdução de mercadorias de facil risco, inflammaveis, ou por novo destino, mudança de dono, ou donos, emprego, ou uso que tenha recebido o estabelecimento ou predio, salvo se o proprietario ou segurado o tiver declarado á companhia, e pago o competente premio adicional antes do sinistro, fazendo-lhe a companhia nesse acto a respectiva averbação na apolice; se nas declarações e informações que o segurado dêr dissimular ou occultar a verdade, ou seu verdadeiro interesse, ou direito em relação ao objecto seguro, e quaesquer circumstancias de que dependesse o contracto e que desse logar a que este ou não fosse feito ou o fosse por outro modo.

7.ª O seguro de mercadorias e outros bens moveis destinados ao commercio pôde ser feito sem especificação do seu objecto, e sob a expressão generica de mercadorias e suas qualidades, podendo a sua quantidade, ou mesma especie, deixar de ser declarada, com tanto que se determine o quantum do valor segurado. Se taes mercadorias são destinadas á venda em estabelecimentos e armazens próprios, e a parte vendida ou sabida é continuamente ou a espaços, substituída por outra novamente adquirida, o seguro pôde ser feito sob um valor total ou capital em operações representado por taes especies, entendendo-se tambem, que o seguro substitue-se e successivamente passa de uma para outra parte, e sempre versa sobre a existencia do bem no momento do sinistro.

8.ª A disposição da clausula antecedente fica extensiva aos seguros de mobilia, ou de quaesquer moveis e utensilios de uso pessoal ou industrial, inclusive bibliotecas ou livrarias, carruagens, carros, carrinhos e outros vehiculos, instrumentos de musica etc., que, não sendo destinados ao commercio, soffrem comtudo variações, substituições, alterações, concertos, melhoramentos, e mesmo perda de valor pelo seu uso e serviço, e tambem aos productos agricolas colhidos que se acharem em actos de beneficio, ou em estado de receberem ou em deposito.

9.ª Todas as despesas de cobranças de premios, judicias ou extrajudicias, correção por conta do segurado.

10. Em geral toda e qualquer annullação de risco, e todo o estorno reclamado pelo segurado, fica sujeito a um direito em favor da companhia, na razão de um quarto do premio relativo a importancia da rescisão. E a transferencia do negocio, generos, predios, estabelecimentos, fabricas, depositos ou qualquer objecto seguro na companhia sem previo consentimento e sciencia da direcção, exonera a companhia de qualquer responsabilidade.

11. A companhia sómente indemniza as perdas reaes (não se responsabilizando por extravios ou roubos), e portanto o segurado será obrigado a justificar por todos os meios possiveis e a seu alcance, não só a existencia do objecto seguro no momento e no lugar do incendio, mas ainda o seu real valor, e a verdadeira importancia do damno.

A importancia da indemnização será, quando o seguro não fôr feito no valor total, proporcional ao valor seguro reputando-se o excedente a descoberto, ou seguro pelo proprio segurado para a distribuição proporcional do valor total do damno ou perda, sejam predios, mercadorias, mobílias, etc.

Para firmeza, e constar, onde convier passou-se esta Apolice, pela qual se obriga a Companhia e Segurado, ao cumprimento das condições acima exaradas, que aceitamos e queremos que valham, independente e sem embargo de quaesquer disposições de estylos em contrario.

12. Dado qualquer sinistro, o segurado ou outrem por elle, e com seus poderes ou autorização, será obrigado a participar a autoridade competente, e a um dos directores ou agente das companhias dentro das primeiras 24 horas uteis.

13. O valor do damno será determinado pelo juizo de peritos ou decisão de arbitros, mediante os exames que forem necessarios; se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.

14. Toda e qualquer indemnização, depois de legalizada, será paga pela companhia, ficando-lhe todavia o direito de optar por algum dos seguintes meios: 1.º, restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo certo, no estado em que se achava antes do incendio ou damno; 2.º, em dinheiro corrente com desconto, calculado sobre seis mezes, na razão da taxa do Banco da Republica, ou em sua letra ao mesmo prazo: deduzido o valor da parte do objecto, ou de seus fragmentos ou materiaes salvos encontrando-se o valor da letra ainda que não vencida.

15. No caso que a companhia, conforme a primeira parte da condição 14.ª, opte pelo restabelecimento do objecto segurado, sendo este — predio — indemnizará o segurado da metade do aluguel que o predio rendesse antes do sinistro, até a entrega do mesmo reconstruido.

16. No caso do pagamento do sinistro, qualquer que seja a sua importancia, fica rescindido o contracto, podendo a companhia renovar-o, pagando o segurado novo premio.

17. Os arbitros e peritos serão nomeados a aprazimento das partes. Se estas não chegarem a um accordo sobre sua nomeação, cada uma nomeará o seu, e estes logo um terceiro. Se os segurados forem mais de um, interessados na mesma questão, se combinarão em um unico arbitro ou perito, e se não se der accordo entre si escolherão á sorte d'entre os que forem propostos.

18. Os arbitros julgarão pela verdade sabida, segundo os termos de direito e condições da presente apolice, independente das formulas e praxes do processo.

19. As despesas com os peritos ficarão a cargo do segurado.

20. As tres condições antecedentes serão consideradas como compromisso.

21. Dada a indemnização de qualquer damno e sinistro a que a companhia esteja obrigada, esta se reserva o exercicio de todos os direitos e accões, que ao segurado competir possam em quaesquer casos contra quem de direito fôr. Em virtude do que o segurado os subroga á companhia integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão ou transferencia, ou procuração geral ou especial, e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes accões e direitos. E no caso que a companhia o queija, se obriga a fazer este traspasso, cessão ou transferencia, por acto separado ou por qualquer meio de direito.

22. Dando-se o sinistro, o segurado é obrigado a arrecadar os salvados, mandando-os vender em hasta publica por conta de quem pertencer, depois de arrolados na presença de testemuha, e de um director da companhia, se a esta lhe não convier providenciar de outro modo.

23. As condições gerais da presente apolice se estendem a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nos particulares de cada uma especie ou classe, e as escriptas em manuscripto a que estas e outras ficam subordinadas.

24. O seguro não pôde jámais ser uma fonte de lucro para o segurado, e sendo um contracto que integralmente repouza sobre a mais ampla boa fé, qualquer sinistro causado voluntariamente ou por culpa lata ou má fé, toda a exaggeração de damno, perdas, avarias e despesas, toda a occultação, subtracção ou dissimulação de todo ou parte de objectos falsos, o emprego e apresentação de documentos falsos, gratuitos ou fraudulentos para prova das mesmas perdas, danos, avarias, sinistros ou despesas do segurado, importará perda do direito de indemnização que lhe couber, e rescisão ou annullação do contracto desde que o segurado provar que se deu uma ou mais daquellas hypotheses.

25. A falta de pagamento de premio do seguro no prazo de trez dias da data da entrega da apolice, ou do vencimento da letra, exonera a companhia de toda e qualquer responsabilidade, entendendo-se nullo o contracto, ficando, porém, á companhia o direito ao premio pelo tempo decorrido, se for letra.

26. O segurado, pôde, por aviso escripto á directoria, annullar o seguro pelo tempo que faltar para sua terminação (Cod. Com. art. 634.) Reciprocamente a companhia pôde rescindir o seguro mediante aviso por escripto ao segurado, o qual se não responder nas primeiras 24 horas, sera intimado oficialmente, restituindo-lhe a companhia, ou depositando em um banco, o premio pelo tempo ainda por vencer.

CONTA DE PREMIO

Rs.	\$	a	%	\$
	\$	a	%	\$
	Revisão	\$ 1000	a 3/4%	\$ 25000
Sello				2820
Apolice				28000
TOTAL				79200

Os DIRECTORES



Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres

N^o 959

PROSPERIDADE



Recebi do Inr. Francisco de Paula Re-
henri Viana a quantia de

Sitenta e nove mil e duzentos reis

importancia do premio, apolice e sello do seguro n. 2456

Curyliba, 7 de Maio de 1901

R\$. 79#200

O Director

A. Luis Lima Leal

Apolice N. 2458

DA

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres

PROSPERIDADE

Sr. Francisco de Paula Ribeiro Vianna

AGENCIA DE CURITYBA

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres

PROSPERIDADE

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres

PROSPERIDADE

PROSPERIDADE

A POLICE

Nº 2458

SEGURO DE

R\$ 15.000,00

CAPITAL R\$2.000:000\$000

SEGURO: FIRESTRE

RUA THEOPHILUS COTTONI Nº 5

RIO DE JANEIRO

Curitiba 7 de *Novo* 1901 *as 2 das da manhã*
COMPANHIA DE PROSPERIDADE
para a construção de uma grande cidade

Prosperidade *Prosperidade*

1892

Francisco de Paula Riberri Vranina, residente
na nossa Capital por conta de guerra perten-
cer a quantia de quinte contos de reis
valor do presídio construído de alvenaria
e maderrias do paiz sito a rua Bacteliff
n.º 31 e 33 com 2 portões de entrada e 6 janella
para a frente, suae para duas moradias
e nella reside pessoa de nome Jamiroi.
Seguro effectuado pelo tempo de um
anno contra os riscos de incen dio, roubo e
seas consequencias ao premio de treis
outavos por cento.

CONTA DE PREMIO

[illegible]

Os Directores

192

CONDIÇÕES DO SEGURO TERRESTRE

1.ª A companhia toma a si conjuncta ou separadamente, conforme fôr declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuizos, perdas e damnos, occasionados a quaesquer bens moveis ou de raiz por algumas das seguintes causas :

Por incendio proveniente de qualquer origem ou causa, que não seja guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou de gente armada regular, ou irregular, tremor de terra, explosão de polvora, ou de materias inflammaveis, depositadas em propriedades seguras e suas dependencias ou de machina de vapor assentadas sem sciencia, ou consentimento da companhia nas mesmas propriedades.

Pelo incendio do raio ou de fogo celeste.

2.ª A companhia também toma a si, os riscos, prejuizos, perdas e danos occasionados pela demolição, desmancho e qualquer estrago feito no objecto seguro por ordem da autoridade competente para evitar incendio ou o seu progresso, e para levar soccorro ás propriedades visinhas e salvar-as.

3.º Por ajuste prévio e que constará em manuscripto na apolice podem fazer parte dos objectos segurados pela companhia, e entender-se-ha que foram objecto dos riscos por ella garantidos, os theatros, salas de espectaculos, seus pertences e dependencias, os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de polvora, ou de materias inflammaveis, ou sujeitas a explosão, e de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.

4.ª - A disposição da condição antecedente é extensiva aos títulos de qualquer qualidade : pedras preciosas, ouro, platina e prata em pó, pinha, barra ou de qualquer modo manufacturados, rendas, filós de renda, quadros, retratos, estatuas, e em geral todos os objectos raros ou preciosos.

5.º Os riscos começarão do meio-dia em que se effectuar o seguro até ao meio-dia em que findar o prazo de sua duração.

6.º O segurado não tem direito a indemnização alguma, se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por facto do segurado, ou de seus propostos ou locatarios, por qualquer mudança de construcção ou nova obra, ou por deposito ou introdução de mercadorias de facil risco, inflammaveis, ou por novo destino, mudança de dono, ou donos, emprego, ou uso que tenha recebido o estabelecimento ou predio, salvo se o proprietario ou segurado o tiver declarado á companhia, e pago o competente premio adicional antes do sinistro, fazendo-lhe a companhia nesse acto a respectiva averbação na apolice; se nas declarações e informaçõs que o segurado dêr dissimular ou occultar a verdade, ou seu verdadeiro interesse, ou direito em relação ao objecto seguro, e quaesquer circumstancias de que dependesse o contracto e que desse logar a que este ou não fosse feito ou o fosse por outro modo.

7.º A seguro de mercadorias e outros bens moveis destinados ao commercio pôde ser feito sem especificação do seu objecto, e sob a expressão generica de mercadorias e suas qualidades, podendo a sua quantidade, ou mesma especie, deixar de ser declarada, com tanto que se determine o *quantum* do valor segurado. Se taes mercadorias são destinadas á venda em estabelecimentos e armazens proprios, e a parte vendida ou sahida é continuamente em a espaços, substituida por outra novamente adquirida, o seguro pôde ser feito sob um valor total ou capital em operações representado por taes especies entendendo-se tambem, que o seguro substitue-se e successivamente passa de uma para outra parte, e sempre versa sobre a existencia ou em seu momento do sinistro.

8.ª A disposição da clausula antecedente hea extensiva aos seguros de mobilia ou de quaesquer moveis e utensilios de uso pessoal ou industrial, inclusive bibliotecas ou librerias, carruagens, carros, carrinhos e outros vehiculos, instrumentos de musica etc., que, não sendo destinadas ao commercio, soffrem comtudo variações, substituições, alterações, concertos, melhoramentos, e mesmo perda de valor pelo seu uso e serviço e tambem aos productos agricolas colhidos que se acharem em actos de beneficio, ou em estado de o receberem ou em de posto.

9.^a Todas as despesas de cobranças de prêmios, judiciais ou extrajudiciais, correrão por conta do segurado.

10. Em geral toda e qualquer anulação de risco, e todo o estorno reclamado pelo segurado, fica sujeito a um direito em favor da companhia, na razão de um quarto do prêmio relativo a importância da rescisão. E a transferência do negócio, gêneros, prédios, estabelecimentos, fábricas, depósitos ou qualquer objecto seguro na companhia sem previo consentimento e sciencia da direcção, exonera a companhia de qualquer responsabilidade.

14. A companhia sómente indemniza as perdas reaes (não se responsabilizando por extravios ou roubos), e portanto o segurado será obrigado a justificar por todos os meios possíveis e a seu alcance, não só a existência do objecto seguro no momento e no lugar do incendio, mas ainda o seu real valor, a verdadeira importancia do damno.

A importância da indemnização será, quando o seguro não for feito no valor total, proporcional ao valor seguro, reputando-se o excedente a descoberto, ou seguro pelo próprio segurado para a distribuição proporcional do valor total do dano ou perda, sejam predios, mercadorias, mobílias, etc.

Para firmeza, e constar, onde convier passou-se esta-
mento das condições acima exaradas, que aceitamos e queremos
posições de estylos em contrario.

12. Dado qualquer sinistro, o segurado ou outrem por elle, e com seus poderes ou autorização, será obrigado a participar a autoridade competente, e a um dos directores ou agente das companhias dentro das primeiras 24 horas uteis.

13. O valor do dano será determinado pelo juízo de peritos ou decisão de árbitros, mediante os exames que forem necessários; se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.

14. Toda e qualquer indemnização, depois de legalizada, será paga pela companhia, ficando-lhe todavia o direito de optar por algum dos seguintes meios: 1.º, restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo certo, no estado em que se achava antes do incendio ou damno; 2.º, em dinheiro corrente com desconto, calculado sobre seis mezes, na razão da taxa do Banco da Republica, ou em sua letra ao mesmo prazo: deduzido o valor da parte do objecto, ou de seus fragmentos ou materiaes salvos encontrando-se o valor da letra ainda que não vencida.

15. No caso que a companhia, conforme a primeira parte da condição 14ª, opte pelo restabelecimento do objecto segurado, sendo este—predio—indemnizará o segurado da metade do aluguel que o prédio rendesse antes do sinistro, até a entrega do mesmo reconstruído.

16. No caso do pagamento do sinistro, qualquer que seja a sua importancia, fica rescindido o contracto, podendo a companhia renovar-o, pagando o segurado novo premio.

47. Os arbitros e peritos serão nomeados á aprazimento das partes. Se estas não chegarem a um accordo sobre sua nomeação, cada uma nomeará o seu, e estes logo um terceiro. Se os segurados forem mais de um, interessados na mesma questão, se combinarão em um unico arbitro ou perito, e se não se der accordo entre si escolherão á sorte d'entre os que forem propostos.

18. Os árbitros julgarão pela verdade sabida, segundo os termos de direito e condições da presente apolice, independente das formulas e praxes do processo.

19. As despesas com os peritos ficarão a cargo do segurado.

20. As tres condições antecedentes serão consideradas como compromisso.

0330 Dada a indemnização de qualquer damno e sinistro a que a companhia esteja obrigada, esta se reserva o exercício de todos os direitos e acções, que ao segurado competir possam em quaesquer casos contra quem de direito fór. Em virtude do que o segurado os subroga à companhia integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão ou transferencia, ou procuração geral ou especial, e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes acções e direitos. E no caso que a companhia o exija, se obriga a fazer este traspasso, cessão ou transferencia, por acto separado, ou por qualquer meio ou via de direito.

22. Dando-se o sinistro, o segurado é obrigado a arrecadar os salvados, mandando-os vender em hasta publica por cem de quem pertencer, depois de arrolados na presença de testemunhas e de um director da companhia, se a esta lhe não convier providenciar de outro modo.

23. As condições gerais da presente apólice se estendem a todos os seguros, com as limitações e restrições contidas nos particulares de cada uma espécie ou classe, e as escritas em manuscrito, que umas e outras ficam subordinadas.

24. O seguro não pôde jámais ser uma fonte de lucro para o segurado, e sendo um contracto que inteiramente repouza sobre a mais ampla boa fé, qualquer sinistro causado voluntariamente ou por culpa lata ou má fé, toda a exaggeração de damno, perdas, avarias e despesas, toda a occultação, subtracção ou dissimulação de todo ou parte de objectos falsos, o emprego da apresentação de documentos salvos, gratuitos ou fraudulentos para prova das mesmas perdas, danos, avarias, sinistros ou despesas do segurado, importaria perda do direito de indemnização que lhe couber, e rescisão ou annullação do contracto desde que o segurado provar que se deu uma ou mais daquellas hypothèses.

25. A falta de pagamento de premio do seguro no prazo de trez dias da data da entrega da apolice, ou do vencimento da letra, exonera a companhia de toda e qualquer responsabilidade, entendendo-se nullo o contracto, ficando, porém, a companhia o direito ao premio pelo tempo decorrido, se for letra.

26. O segurado, pôde, por aviso escripto á directoria, annular o seguro pelo tempo que faltar para sua terminação (Cod. Com. art. 634.). Reciprocamente a companhia pôde rescindir o seguro mediante aviso por escripto ao segurado, o qual se não responder nas primeiras 24 horas, será intimado oficialmente restituindo-lhe a companhia, ou depositando em um banco, o premio pelo tempo ainda por vencer.

police, pela qual se obriga a Companhia e Segurado, ao cumprir os que valham, independente e sem embargo de quaesquer dis

CONTA DE PREMIO

	\$	a	0/0	\$	
Rs.	\$	a	0/0	\$	
	\$	a	0/0	\$	
	\$	a	0/0	\$	
	\$	a	0/0	\$	
	\$	a	0/0	\$	
Sello					2\$2m
Apolice					2\$000
TOTAL					6\$450

OS DIRECTORES



Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres

N^o 961

PROSPERIDADE

Recebi do Sr. Francisco de Paula Ribeiro
Vianna

a quantia de

sessenta mil quatrocentos e cinquenta réis

importancia do premio, apolice e sello do seguro n. 2458

Curytiba, 7 de Novembro de 1904

R\$. 604450

O Director

A. Machado de Lencastre



Apolice N. 2457

DA

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres

PROSPERIDADE

Sr. Francisco de Paula Ribeiro Vianna

AGENCIA DE CURITYBA

81

Nº 2457

R^s 20:000400

CAPITAL R\$ 2 000:000\$000

SEMPER TERRESTRE

RUA THEOPHILUS OTTONI Nº 5

RIO DE JANEIRO

Curitiba 7 de Maio de 1904 as 12 horas da manhã

Companhia PROSPERIDADE por seus Proprietários Assomados

segura sob as condições constantes d'esta Apolice ao Sr.

Francisco de Paula Ribeiro Vianna residente

nesta República por conta de quem quer ler

de Virilê euztes de reis

2. Los alcances prácticos e interdisciplinarios de ultramarino

19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 60 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 90 - 91 - 92 - 93 - 94 - 95 - 96 - 97 - 98 - 99 - 100 - 101 - 102 - 103 - 104 - 105 - 106 - 107 - 108 - 109 - 110 - 111 - 112 - 113 - 114 - 115 - 116 - 117 - 118 - 119 - 120 - 121 - 122 - 123 - 124 - 125 - 126 - 127 - 128 - 129 - 130 - 131 - 132 - 133 - 134 - 135 - 136 - 137 - 138 - 139 - 140 - 141 - 142 - 143 - 144 - 145 - 146 - 147 - 148 - 149 - 150 - 151 - 152 - 153 - 154 - 155 - 156 - 157 - 158 - 159 - 160 - 161 - 162 - 163 - 164 - 165 - 166 - 167 - 168 - 169 - 170 - 171 - 172 - 173 - 174 - 175 - 176 - 177 - 178 - 179 - 180 - 181 - 182 - 183 - 184 - 185 - 186 - 187 - 188 - 189 - 190 - 191 - 192 - 193 - 194 - 195 - 196 - 197 - 198 - 199 - 200 - 201 - 202 - 203 - 204 - 205 - 206 - 207 - 208 - 209 - 210 - 211 - 212 - 213 - 214 - 215 - 216 - 217 - 218 - 219 - 220 - 221 - 222 - 223 - 224 - 225 - 226 - 227 - 228 - 229 - 230 - 231 - 232 - 233 - 234 - 235 - 236 - 237 - 238 - 239 - 240 - 241 - 242 - 243 - 244 - 245 - 246 - 247 - 248 - 249 - 250 - 251 - 252 - 253 - 254 - 255 - 256 - 257 - 258 - 259 - 260 - 261 - 262 - 263 - 264 - 265 - 266 - 267 - 268 - 269 - 270 - 271 - 272 - 273 - 274 - 275 - 276 - 277 - 278 - 279 - 280 - 281 - 282 - 283 - 284 - 285 - 286 - 287 - 288 - 289 - 290 - 291 - 292 - 293 - 294 - 295 - 296 - 297 - 298 - 299 - 300 - 301 - 302 - 303 - 304 - 305 - 306 - 307 - 308 - 309 - 310 - 311 - 312 - 313 - 314 - 315 - 316 - 317 - 318 - 319 - 320 - 321 - 322 - 323 - 324 - 325 - 326 - 327 - 328 - 329 - 330 - 331 - 332 - 333 - 334 - 335 - 336 - 337 - 338 - 339 - 340 - 341 - 342 - 343 - 344 - 345 - 346 - 347 - 348 - 349 - 350 - 351 - 352 - 353 - 354 - 355 - 356 - 357 - 358 - 359 - 360 - 361 - 362 - 363 - 364 - 365 - 366 - 367 - 368 - 369 - 370 - 371 - 372 - 373 - 374 - 375 - 376 - 377 - 378 - 379 - 380 - 381 - 382 - 383 - 384 - 385 - 386 - 387 - 388 - 389 - 390 - 391 - 392 - 393 - 394 - 395 - 396 - 397 - 398 - 399 - 400 - 401 - 402 - 403 - 404 - 405 - 406 - 407 - 408 - 409 - 410 - 411 - 412 - 413 - 414 - 415 - 416 - 417 - 418 - 419 - 420 - 421 - 422 - 423 - 424 - 425 - 426 - 427 - 428 - 429 - 430 - 431 - 432 - 433 - 434 - 435 - 436 - 437 - 438 - 439 - 440 - 441 - 442 - 443 - 444 - 445 - 446 - 447 - 448 - 449 - 450 - 451 - 452 - 453 - 454 - 455 - 456 - 457 - 458 - 459 - 460 - 461 - 462 - 463 - 464 - 465 - 466 - 467 - 468 - 469 - 470 - 471 - 472 - 473 - 474 - 475 - 476 - 477 - 478 - 479 - 480 - 481 - 482 - 483 - 484 - 485 - 486 - 487 - 488 - 489 - 490 - 491 - 492 - 493 - 494 - 495 - 496 - 497 - 498 - 499 - 500 - 501 - 502 - 503 - 504 - 505 - 506 - 507 - 508 - 509 - 510 - 511 - 512 - 513 - 514 - 515 - 516 - 517 - 518 - 519 - 520 - 521 - 522 - 523 - 524 - 525 - 526 - 527 - 528 - 529 - 530 - 531 - 532 - 533 - 534 - 535 - 536 - 537 - 538 - 539 - 540 - 541 - 542 - 543 - 544 - 545 - 546 - 547 - 548 - 549 - 550 - 551 - 552 - 553 - 554 - 555 - 556 - 557 - 558 - 559 - 560 - 561 - 562 - 563 - 564 - 565 - 566 - 567 - 568 - 569 - 570 - 571 - 572 - 573 - 574 - 575 - 576 - 577 - 578 - 579 - 580 - 581 - 582 - 583 - 584 - 585 - 586 - 587 - 588 - 589 - 590 - 591 - 592 - 593 - 594 - 595 - 596 - 597 - 598 - 599 - 600 - 601 - 602 - 603 - 604 - 605 - 606 - 607 - 608 - 609 - 610 - 611 - 612 - 613 - 614 - 615 - 616 - 617 - 618 - 619 - 620 - 621 - 622 - 623 - 624 - 625 - 626 - 627 - 628 - 629 - 630 - 631 - 632 - 633 - 634 - 635 - 636 - 637 - 638 - 639 - 640 - 641 - 642 - 643 - 644 - 645 - 646 - 647 - 648 - 649 - 650 - 651 - 652 - 653 - 654 - 655 - 656 - 657 - 658 - 659 - 660 - 661 - 662 - 663 - 664 - 665 - 666 - 667 - 668 - 669 - 670 - 671 - 672 - 673 - 674 - 675 - 676 - 677 - 678 - 679 - 680 - 681 - 682 - 683 - 684 - 685 - 686 - 687 - 688 - 689 - 690 - 691 - 692 - 693 - 694 - 695 - 696 - 697 - 698 - 699 - 700 - 701 - 702 - 703 - 704 - 705 - 706 - 707 - 708 - 709 - 710 - 711 - 712 - 713 - 714 - 715 - 716 - 717 - 718 - 719 - 720 - 721 - 722 - 723 - 724 - 725 - 726 - 727 - 728 - 729 - 730 - 731 - 732 - 733 - 734 - 735 - 736 - 737 - 738 - 739 - 740 - 741 - 742 - 743 - 744 - 745 - 746 - 747 - 748 - 749 - 750 - 751 - 752 - 753 - 754 - 755 - 756 - 757 - 758 - 759 - 760 - 761 - 762 - 763 - 764 - 765 - 766 - 767 - 768 - 769 - 770 - 771 - 772 - 773 - 774 - 775 - 776 - 777 - 778 - 779 - 780 - 781 - 782 - 783 - 784 - 785 - 786 - 787 - 788 - 789 - 790 - 791 - 792 - 793 - 794 - 795 - 796 - 797 - 798 - 799 - 800 - 801 - 802 - 803 - 804 - 805 - 806 - 807 - 808 - 809 - 810 - 811 - 812 - 813 - 814 - 815 - 816 - 817 - 818 - 819 - 820 - 821 - 822 - 823 - 824 - 825 - 826 - 827 - 828 - 829 - 830 - 831 - 832 - 833 - 834 - 835 - 836 - 837 - 838 - 839 - 840 - 841 - 842 - 843 - 844 - 845 - 846 - 847 - 848 - 849 - 850 - 851 - 852 - 853 -

24. O seguro não pode ser uma fonte de lucro, pois

4. Janell e um por do de encontrar no

0. " Todas as despesas de cobrança de prêmios indicados no formulário de taxa de 10% sobre o prêmio líquido, no período, deverão ser lançadas em "Outros créditos" sob o rubrica "Outros créditos" e "Outros créditos" sob o rubrica "Outros créditos".

Siguro efectuado por un año con

Para os riscos de incêndio, roubo e danos

das ao premio de treis oitavos por cento.

55. A falta de pagamento de prêmio de seguro no prazo

(The following text is mirrored from the reverse side of the page)

mento e no lugar do incendio, mas ainda o seu real valor e a sua utilidade para a existencia do edificio seguem no mesmo estado.

A importância da indenização surge quando o segurado, após a ocorrência de sinistro, encontra-se diante de uma situação de perda econômica, pois a indenização tem a finalidade de repor o segurado na situação financeira que lhe caberia se não tivesse ocorrido o sinistro.

[illegible]

danimo ou perda, sejam prejuizos, mercaderias, mobilias, etc.

posições de estilo em contrato

CONTA DE PREMIO

100 0 100

[Handwritten signature]

Sello

Police

1.ª A companhia toma a si conjuncta ou separadamente, conforme for declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuizos, perdas e danos, occasionados a quaesquer bens moveis ou de raiz por algumas das seguintes causas:

Por incendio proveniente de qualquer origem ou causa, que não seja guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou de gente armada regular, ou irregular, tremor de terra, explosão de pólvora, ou de materias inflammaveis, depositadas em propriedades seguras e suas dependencias ou de machina de vapor assentadas sem sciencia, ou consentimento da companhia nas mesmas propriedades.

Pelo incendio do raio ou de fogo celeste.

2.ª A companhia tambem toma a si, os riscos, prejuizos, perdas e danos occasionados pela demolição, desmancho e qualquer estrago feito no objecto seguro por ordem da autoridade competente para evitar incendio ou o seu progresso, e para levar socorro ás propriedades visinhas e salvas-as.

3.ª Por ajuste previo e que constará em manuscripto na apolice podem fazer parte dos objectos segurados pela companhia, e entender-se-ha que foram objecto dos riscos por ella garantidos, os theatros, salas de espectaculos, seus pertences e dependencias, os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de pólvora, ou de materias inflammaveis, ou sujeitas a explosão, e de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.

4.ª A disposição da condição antecedente é extensiva aos titulos de qualquer qualidade: pedras preciosas, ouro, platina e prata em pó, pinha, barra ou de qualquer modo manufacturados, rendas, filós de renda, quadros, retratos, estatuas, e em geral todos os objectos raros ou preciosos.

5.ª Os riscos começarão do meio-dia em que se effectuar o seguro até ao meio-dia em que findar o prazo de sua duração.

6.ª O segurado não tem direito a indemnização alguma, se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por facto do segurado, ou de seus propostos ou locatarios, por qualquer mudança de construção ou nova obra, ou por deposito ou introdução de mercadorias de facil risco, inflammaveis, ou por novo destino, mudança de dono, ou donos, emprego, ou uso que tenha recebido o estabelecimento ou predio, salvo se o proprietario ou segurado o tiver declarado á companhia, e pago o competente premio adicional antes do sinistro, fazendo-lhe a companhia nesse acto a respectiva averbação na apolice; se nas declarações e informações que o segurado der dissimular ou occultar a verdade, ou seu verdadeiro interesse, ou direito em relação ao objecto seguro, e quaesquer circumstancias de que dependesse o contracto e que desse logar a que este ou não fosse feito ou o fosse por outro modo.

7.ª O seguro de mercadorias e outros bens moveis destinados ao commercio pôde ser feito sem especificação do seu objecto, e sob a expressão generica de mercadorias e suas qualidades, podendo a sua quantidade, ou mesma especie, deixar de ser declarada, com tanto que se determine o quantum do valor segurado. Se taes mercadorias são destinadas á venda em estabelecimentos e armazens proprios, e a parte vendida ou sabida é continuamente ou a espaços, substituída por outra novamente adquirida, o seguro pôde ser feito sob um valor total ou capital em operações representado por taes especies, entendendo-se tambem, que o seguro substitui-se e successivamente passa de uma para outra parte, e sempre versa sobre a existencia ou não ser no momento do sinistro.

8.ª A disposição da clausula antecedente fica extensiva aos seguros de mobilia, ou de quaesquer moveis e utensilios de uso pessoal ou industrial, inclusive bibliothecas ou livrarias, carruagens, carros, carrinhos e outros vehiculos, instrumentos de musica, etc., que, não sendo destinadas ao commercio, sofrem comtudo variações, substituições, alterações, concertos, melhoramentos, e mesmo perda de valor pelo seu uso e serviço, e tambem aos productos agricolas colhidos que se acharem em actos de beneficio, ou em estado de o receberem ou em deposito.

9.ª Todas as despesas de cobranças de premios, judicias ou extrajudicias, correm por conta do segurado.

10. Em geral toda e qualquer annullação de risco, e todo o estorno reclamado pelo segurado, fica sujeito a um direito em favor da companhia, na razão de um quarto do premio relativo a importância da rescisão. E a transferencia do negocio, generos, predios, estabelecimentos, fabricas, depositos ou qualquer objecto seguro na companhia sem previo consentimento e sciencia da direcção, exonera a companhia de qualquer responsabilidade.

11. A companhia sómente indemniza as perdas reaes (não se responsabilizando por extravios ou roubos), e portanto o segurado será obrigado a justificar por todos os meios possiveis e a seu alcance, não só a existencia do objecto seguro no momento e no logar do incendio, mas ainda o seu real valor, e a verdadeira importancia do damno.

A importancia da indemnização será, quando o seguro não for feito no valor total, proporcional ao valor seguro, reputando-se o excedente a descoberto, ou seguro pelo proprio segurado para a distribuição proporcional do valor total do damno ou perda, sejam predios, mercadorias, mobílias, etc.

Para firmeza, e constar, onde convier passou-se esta Apolice, pela qual se obriga a Companhia e Segurado, ao cumprimento das condições acima exaradas, que aceitamos e queremos que valham, independente e sem embargo de quaesquer disposições de estylos em contrario.

12. Dado qualquer sinistro, o segurado ou outrem por elle, e com seus poderes ou autorização, será obrigado a principal e a autoridade competente, e a um dos directores ou agente das companhias dentro das primeiras 24 horas nteis.

13. O valor do damno será determinado pelo juizo de peritos ou decisão de arbitros, mediante os exames que forem necessarios; se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.

14. Toda e qualquer indemnização, depois de legalizada, será paga pela companhia, ficando-lhe todavia o direito de optar por algum dos seguintes meios: 1.º, restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo certo, no estado em que se achava antes do incendio ou damno; 2.º, em dinheiro corrente com desconto, calculado sobre seis mezes, na razão da taxa do Banco da Republica, ou em sua letra ao mesmo prazo: deduzido o valor da parte do objecto, ou de seus fragmentos ou materiaes salvos encontrando-se o valor da letra ainda que não vencida.

15. No caso que a companhia, conforme a primeira parte da condição 14.ª, opte pelo restabelecimento do objecto segurado, sendo este predio — indemnizará o segurado da metade do aluguel que o predio rendesse antes do sinistro, até a entrega do mesmo reconstruido.

16. No caso do pagamento do sinistro, qualquer que seja a sua importancia, fica rescindido o contracto, podendo a companhia renovar-o, pagando o segurado novo premio.

17. Os arbitros e peritos serão nomeados a aprazimento das partes. Se estas não chegarem a um accordo sobre sua nomeação, cada uma nomeará o seu, e estes logo um terceiro. Se os segurados forem mais de um, interessados na mesma questão, se combinarão em um unico arbitro ou perito, e se não se der accordo entre si escolherão á sorte d'entre os que forem propostos.

18. Os arbitros julgarão pela verdade sabida, segundo os termos de direito e condições da presente apolice, independente das formulas e praxes do processo.

19. As despesas com os peritos ficarão a cargo do segurado.

20. As tres condições antecedentes serão consideradas como compromisso.

21. Dada a indemnização de qualquer damno e sinistro a que a companhia esteja obrigada, esta se reserva o exercicio de todos os direitos e accões, que ao segurado competir possam em quaesquer casos contra quem de direito for. Em virtude do que o segurado os subroga á companhia integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão ou transferencia, ou procuração geral ou especial, e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes accões e direitos. E no caso que a companhia o exija, se obriga a fazer este traspasso, cessão ou transferencia, por acto separado, ou por qualquer meio ou via de direito.

22. Dando-se o sinistro, o segurado é obrigado a arrecadar os salvados, mandando-os venderem hasta publica por conta de quem pertencer, depois de arrolados na presença de testemunhas e de um director da companhia, se a esta lhe não convier providenciar de outro modo.

23. As condições geraes da presente apolice se estendem a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nos particulares de cada uma especie ou classe, e as escriptas em manuscripto a que umas e outras ficam subordinadas.

24. O seguro não pôde jámais ser uma fonte de lucro para o segurado, e sendo um contracto que inteiramente repouza sobre a mais ampla boa fé, qualquer sinistro causado voluntariamente ou por culpa lata ou má fé, toda a exaggeração de damno, perdas, avarias e despesas, toda a occultação, subtracção ou dissimulação de todo ou parte de objectos falsos, o emprego e apresentação de documentos salvos, graciosos ou fraudulentos para prova das mesmas perdas, danos, avarias, sinistros ou despesas do segurado, importará perda do direito de indemnização que lhe couber, e rescisão ou annullação do contracto desde que o segurado provar que se deu uma ou mais daquellas hypothèses.

25. A falta de pagamento de premio do seguro no prazo de trez dias da data da entrega da apolice, ou do vencimento da letra, exonera a companhia de toda e qualquer responsabilidade, entendendo-se nullo o contracto, ficando, porem, á companhia o direito ao premio pelo tempo decorrido, se for letra.

26. O segurado, pôde, por aviso escripto á directoria, annullar o seguro pelo tempo que falte para sua terminação (Cod. Com. art. 634.) Reciprocamente a companhia pôde rescindir o seguro mediante aviso por escripto ao segurado, o qual se não responder nas primeiras 24 horas, será intimado oficialmente, restituindo-lhe a companhia, ou depositando em um banco, o premio pelo tempo ainda por vencer.

CONTA DE PREMIO

Rs.	\$	a	%	\$
	\$	a	%	\$
	2000	00	1/8	00
Sello				28 em
Apolice				28000
TOTAL				79\$ 28

Os DIRECTORES



Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres

Nº 960

PROSPERIDADE



Recebi do Sr. Francisco de Paula Ribeiro
Vianna a quantia de

Setenta e nove mil e duzentos reis

importancia do premio, apolice e sello do seguro n. 2457

Curytiba, 7 de Novembro de 1904

R\$. 79.820,00

o Director

A. Emílio de Lencastre

Apolice N. 2459

DA

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres

PROSPERIDADE

Snr. Francisco de Paula Ribeiro Vianna

AGENCIA DE CURITYBA

61

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres

PROSPERIDADE

A POLICE

Nº 2459

SEGURO DE

R\$ 15.000.000

CAPITAL R\$ 2.000.000.000

SEGURO TERRESTRE

RUA THEOPHILOTTONI Nº 5

RIO DE JANEIRO

Curitiba 7 de Maio de 1901 ás 11 horas da manhã

segura sob as condições constantes desta Police ao Ilmo. Sr.

Francisco de Paula Ribeira Vianna, residente nesta Capital por conta de quem pertencer a quantia de quinze contos de reis, valor do predio sito a rua Visconde de Guaranáua nº 32 esquina da rua Racteloff, construido de alvenaria com uma porta e 4 janellas para a frente e cinco janellas para o lado tendo no total na frente 2 janellas e outras tantas e mais 2 pequenas para os lados. Seguro effectuado pelo tempo de um anno contra os riscos de incendio, roubo e suas consequencias ao premio de mero por cento

CONTA DE PREMIO

R\$ 15.000.000

Sello
Apolice

TOTAL

1.ª A companhia toma a si conjuncta ou separadamente, conforme for declarado no corpo da apolice, os riscos, prejuizos, perdas e danos, occasionados a quaesquer bens moveis ou de raiz por algumas das seguintes causas:

Por incendio proveniente de qualquer origem ou causa, que não seja guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro qualquer movimento popular, emprego de força ou de gente armada regular, ou irregular, tremor de terra, explosão de pólvora, ou de materias inflammaveis, depositadas em propriedades seguras e suas dependencias ou de machina de vapor assentadas sem sciencia, ou consentimento da companhia nas mesmas propriedades.

Pelo incendio do raio ou de fogo celeste.

2.ª A companhia tambem toma a si, os riscos, prejuizos, perdas e danos occasionados pela demolição, desmancho e qualquer estrago feito no objecto seguro por ordem da autoridade competente para evitar incendio ou o seu progresso, e para levar soccorro ás propriedades visinhas e salvas-as.

3.ª Por ajuste prévio e que constará em manuscripto na apolice podem fazer parte dos objectos segurados pela companhia, e entender-se-ha que foram objecto dos riscos por ella garantidos, os theatros, salas de espectaculos, seus pertences e dependencias, os armazens, depositos, fabricas e laboratorios de pólvora, ou de materias inflammaveis, ou sujeitas a explosão, e de fogos artificiaes de qualquer natureza ou applicação.

4.ª A disposição da condição antecedente é extensiva aos titulos de qualquer qualidade: pedras preciosas, ouro, platina e prata em pó, pinha, barra ou de qualquer modo manufacturados, rendas, filós de renda, quadros, retratos, estatuas, e em geral todos os objectos raros ou preciosos.

5.ª Os riscos começarão do meio-dia em que se effectuar o seguro até ao meio-dia em que findar o prazo de sua duração.

6.ª O segurado não tem direito a indemnização alguma, se os riscos do objecto seguro se houverem augmentado de qualquer modo por facto do segurado, ou de seus propostos ou locatarios, por qualquer mudança de construção ou nova obra, ou por deposito ou introdução de mercadorias de facil risco, inflammaveis, ou por novo destino, mudança de dono, ou donos, emprego, ou uso que tenha recebido o estabelecimento ou predio, salvo se o proprietario ou segurado o tiver declarado á companhia, e pago o competente premio adicional antes do sinistro, fazendo-lhe a companhia nesse acto a respectiva averbação na apolice; se nas declarações e informações que o segurado der dissimular ou occultar a verdade, ou seu verdadeiro interesse, ou direito em relação ao objecto seguro, e quaesquer circumstancias de que dependesse o contracto e que desse logar a que este ou não fosse feito ou o fosse por outro modo.

7.ª O seguro de mercadorias e outros bens moveis destinados ao commercio pôde ser feito sem especificação do seu objecto, e sob a expressão generica de mercadorias e suas qualidades, podendo a sua quantidade, ou mesma especie, deixar de ser declarada, com tanto que se determine o quantum do valor segurado. Se taes mercadorias são destinadas á venda em estabelecimentos e armazens proprios, e a parte vendida ou salda é continuamente ou a espaços, substituída por outra, novamente adquirida, o seguro pôde ser feito sob um valor total ou capital em operações representado por taes especies, entendendo-se tambem, que o seguro substitue-se e successivamente passa de uma para outra parte, e sempre versa sobre a existencia ou em ser no momento do sinistro.

8.ª A disposição da clausula antecedente fica extensiva aos seguros de mobilia, ou de quaesquer moveis e utensilios de uso pessoal ou industrial, inclusive bibliotecas ou livrarias, carruagens, carros, carrinhos e outros vehiculos, instrumentos de musica, etc., que não sendo destinadas ao commercio, sofrem contudo variações, substituições, alterações, concertos, melhoramentos, e mesmo perda de valor pelo seu uso e serviço, e tambem aos productos agricolas colhidos que se acharem em actos de beneficio, ou em estado de o receberem ou em deposito.

9.ª Todas as despesas de cobranças de premios, judicias ou extrajudicias, correrão por conta do segurado.

10. Em geral toda e qualquer annullação de risco, e todo o estorno reclamado pelo segurado, fica sujeito a um direito em favor da companhia, na razão de um quarto do premio relativo á importancia da rescisão. E a transferencia do negocio, generico, predios, estabelecimentos, fabricas, depositos ou qualquer objecto seguro na companhia sem previo consentimento e sciencia da direcção, exonera a companhia de qualquer responsabilidade.

11. A companhia sómente indemniza as perdas reaes (não se responsabilizando por extravios ou roubos), e portanto o segurado será obrigado a justificar por todos os meios possiveis e a seu alcance, não só a existencia do objecto seguro no momento e no logar do incendio, mas ainda o seu real valor, e a verdadeira importancia do damno.

A importancia da indemnização será, quando o seguro não for feito no valor total, proporcional ao valor seguro, reputando-se o excedente a descoberto, ou seguro pelo proprio segurado para a distribuição proporcional do valor total do damno ou perda, sejam predios, mercadorias, mobílias, etc.

Para firmeza, e constar, onde convier passou-se esta Apolice, pela qual se obriga a Companhia e Segurado, ao cumprimento das condições acima exaradas, que accettamos e queremos que valham, independente e sem embargo de quaesquer disposições de estylos em contrario.

12. Dado qualquer sinistro, o segurado ou outrem por elle, e com seus poderes ou autorização, será obrigado a participar a autoridade competente, e a um dos directores ou agente das companhias dentro das primeiras 24 horas uteis.

13. O valor do damno será determinado pelo juizo de peritos ou decisão de arbitros, mediante os exames que forem necessarios; se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.

14. Toda e qualquer indemnização, depois de legalizada, será paga pela companhia, ficando-lhe todavia o direito de optar por algum dos seguintes meios: 1.º, restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo certo, no estado em que se achava antes do incendio ou damno; 2.º, em dinheiro corrente com desconto, calculado sobre seis mezes, na razão da taxa do Banco da Republica, ou em sua letra ao mesmo prazo: deduzido o valor da parte do objecto, ou de seus fragmentos ou materiaes salvos encontrando-se o valor da letra ainda que não vencida.

15. No caso que a companhia, conforme a primeira parte da condição 14.ª, opte pelo restabelecimento do objecto seguro, sendo este — predio — indemnizará o segurado da metade do aluguel que o predio rendesse antes do sinistro, até a entrega do mesmo reconstruido.

16. No caso do pagamento do sinistro, qualquer que seja a sua importancia, fica rescindido o contracto, podendo a companhia renovar-o, pagando o segurado novo premio.

17. Os arbitros e peritos serão nomeados a aprazimento das partes. Se estas não chegarem a um accordo sobre sua nomeação, cada uma nomeará o seu, e estes logo um terceiro. Se os segurados forem mais de um, interessados na mesma questão, se combinarão em um unico arbitro ou perito, e se não se der accordo entre si escolherão á sorte d'entre os que forem propostos.

18. Os arbitros julgarão pela verdade sabida, segundo os termos de direito e condições da presente apolice, independente das formulas e praxes do processo.

19. As despesas com os peritos ficarão a cargo do segurado.

20. As tres condições antecedentes serão consideradas como compromisso.

21. Dada a indemnização de qualquer damno e sinistro a que a companhia esteja obrigada, esta se reserva o exercicio de todos os direitos e acções, que ao segurado competir possam em quaesquer casos contra quem de direito for. Em virtude do que o segurado os subroga á companhia integralmente e sem restricção alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão ou transferencia, ou procuração geral ou especial, e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes acções e direitos. E no caso que a companhia o exija, se obriga a fazer este traspasso, cessão ou transferencia, por acto separado, ou por qualquer meio ou via de direito.

22. Dando-se o sinistro, o segurado é obrigado a arrecadar os salvados, mandando-os vender em hasta publica, por conta de quem pertencer, depois de arrolados na presença de testemunhas e de um director da companhia se a esta lhe não convier providencia de outro modo.

23. As condições geraes da presente apolice, se estendem a todos os seguros, com as limitações e restricções contidas nos particulares de cada uma especie ou classe, e as escriptas em manuscripto e que tocam a outras de mais subordinadas.

24. O seguro não pôde jámais ser uma fonte de lucro para o segurado, e sendo um contracto que integralmente responza sobre a mais ampla boa fé, qualquer sinistro causado voluntariamente ou por culpa lata ou má fé, toda a exaggeração de damno, perdas, avarias e despesas, toda a occultação, subtracção ou dissimulação de todo ou parte de objectos falsos, o emprego e apresentação de documentos salvos, preciosos ou fraudulentos para prova das mesmas perdas, danos, avarias, sinistros ou despesas do segurado, importaria perda do direito de indemnização que lhe couber, e rescisão ou annullação do contracto desde que o segurador provar que se deu uma ou mais daquellas hypotheseas.

25. A falta de pagamento de premio do seguro no prazo de tres dias da data da entrega da apolice, ou do vencimento da letra, exonera a companhia de toda e qualquer responsabilidade, e rescindindo-se o contracto, ficando porem, á companhia o direito ao premio pelo tempo decorrido, se for letra.

26. O segurado, pôde, por aviso escripto á directoria, annullar o seguro pelo tempo que faltar para sua terminação (Cod. Com. art. 644.) Reciprocamente a companhia pôde rescindir o seguro mediante aviso por escripto ao segurado, o qual se não responder nas primeiras 24 horas, será intimado oficialmente, restituindo-lhe a companhia, ou depositando em um banco, o premio pelo tempo ainda por vencer.

CONTA DE PREMIO

Rs.	\$	a	%	\$
	\$	a	%	\$
	15:000	000	7	\$
Sello				18 20
Apolice				28000
TOTAL				79 200

Os DIRECTORES



Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres

Nº 162 PROSPERIDADE

Recebi do Sr. Francisco de Paula
Ribeiro Vianna a quantia de

setenta e nove mil e duzentos reais

importancia do premio, apolice e sello do seguro n. 2459

Curytiba, 7 de Maio de 1901

R\$. 79\$200

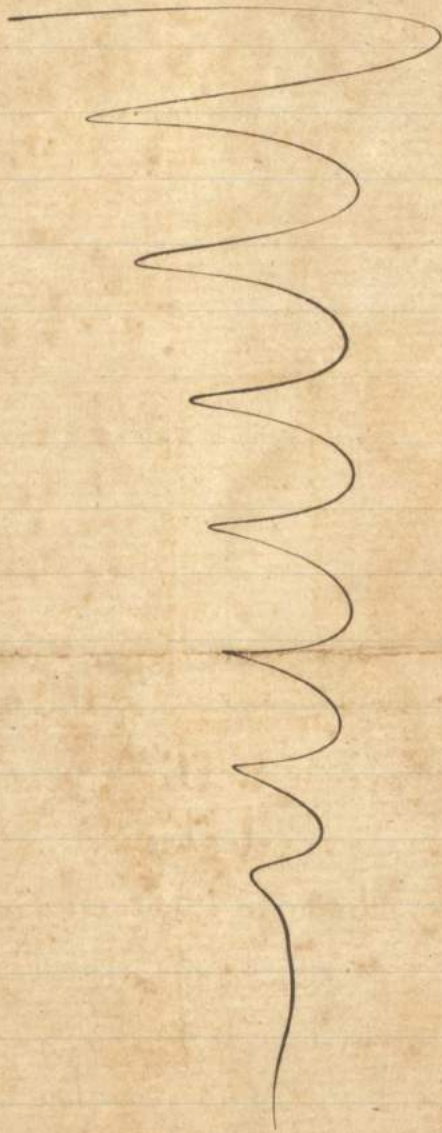
O Director

A. Loucheux & Leao



Trunkada.

400
Ao Visor deus do Rey de Jella de Ail Proven-
tor eua, em bem catório, junto a este autôd
o peti.ão com despacho que eufrente se vê;
do que fazeo este termo. Eu, Paul Maci-
sant, escripto, o escrevi.



11 54
Mm Exm Sr D. Gus. Secenal

Diga o D. Procurador Secenal. Leantinha do Julho 1901
Lev.º de Fazenda

Dy Senhor Augusto de Oliveira Pass
deputado do Cmo do ex.º Thesouro da Del.
gacia Fiscal Francisco de Paula Ribeiro Vianna
qm o chanco deputado rto rege em tracta-
mento e com o fim de alimen os dispozes com
o tracto dos rros, regem o Vbo.º qm se dizem
ordenar qm os referidos rros não transpor-
tados para chaccra em deposito, depois de
avido o D. Procurador Secenal. Ntiss
terem

E R M^{er}

Cm do Mo de 1901



Senhor Pass

Parece-me ser urgentemente necessario, afim de
evitar-se as excessivas despesas que acarretam o
tractamento e manutencao das rezes, a que se refere
a peticao rto, em estabulo particular, que sejam
removidas sem perda de tempo para a chaccra
sequestrada ao ex-official da Caixa Economica
d'esta capital, Joao Lourenco de Otray, pela
Fazenda Nacional, visto que esta propriedade

6000

dade possive condicoes de seguranca e mesmo
de hygiene superiores ás da chacara' pertencente
aos ex-~~ff~~ prisioneiros da Delegacia Fiscal d'este Estado,
Francisco de Paula Ribeiro Vianna.

Dal e' meu parecer.

Curitiba, 20 de Julho de 1901

O Procurador da Republica,
Jose Henrique de Santa Rita

At'vista do parecer supra referido e julgado,
juntando esta aos autos do sequente. Leo-
ritica, 20 de Julho de 1901. Cam. de Zondanea

Vieta.

Ha vinte e dois dias do mez de Julho de
mil novecentos e um, em meu Cartorio, abro vis-
ta desta antes ao Sr. Dr. Procurador
Seccional, do que fazo esta termo. Em,
Pau de Arvore, e Cinza, e Arvore

300

Parece-me que o depositario não tem o direito de re-
tirar do deposito que lhe é confiado quantia alguma
à titulo de percentagem. Entretanto, vê-se pela
conta de fls. 23 à 23 verso, que o depositario retirou in-
dividualemente diversas quantias, sendo 135.000 rs à titulo
de percentagem sobre os alugueis dos predios deposi-
tados; 200.000 rs, à titulo de percentagem sobre
o valor de 10.000.000 pelo qual está segura a casa
situa à rua Dr. Moura, antiga da Assembleia e que
foi destruida por incendio. Parece-me igualmen-
te seria irregularidade o facto do dito depositario pagar
a excessiva quantia de 210.000 rs, mensalmente
pelo tractamento de sete rezes, em estabulo par-
ticular, o que torna-se onerosissimo. Além d'estas
outras irregularidades ha, a meu ver, na conta
de fls 23 à 23 verso.

6000

Requeiro que o Ilusterrimo Sr. Dr. Juiz Federal
se digne ordenar que o producto dos alugueis
seja depositado na Delegacia Fiscal do Thesou-
ro Federal n'este Estado, ou na Caixa Economi-
ca, mensalmente, assim como o saldo que accusa
a citada conta de fls. 23.

Curityba, 25 de Julho de 1901

O Procurador da Republica,

José Henrique de Santa Rita

Data

38/ Nas vinte e Cinco dias do mez de
Julho de mil novecentos e um, em
Antonio, na forma entre estes auctores
com o pareceres utro. do que faço
este termo - Eu, Raimundo Alencar, es-
crivo, o escrevi.

Vista.

38/ Nas vinte e seis dias do mez de
Julho de mil novecentos e um, aho
vista desta conta ao executado Fran-
cisco de Paula Ribeiro Vianna. do
que faço este termo - Eu, Raimundo
Alencar, escrevo, o escrevi.

Não posso concordar com as
contas apresentadas pelo deposi-
tario dos bens de minha pro-
priedade, sequestrados pela Fazenda
da Nacional. Antes de tudo, as
casas sequestradas e que estão
alugadas desde Novembro do anno
passado, não são quatro, nem
cinco, ao contrario do que diz
o depositario na conta de p. 23.
poem seis, assim distribuidas,
como prova o auto de seques-
tro de p. 6: - 1.ª na rua 15 de
Novembro, - 2.ª na rua 1.ª Ma-
riça, - 3.ª na rua Borges
de Mello, - 4.ª na rua Viscon-

de de Guaranatara, 5.^a na rua
 Ratclif e 6.^a na mesma rua
 Ratclif. Além disso, foi se-
 questrada uma chacara, situa-
 da no quarteirão de Juia, que
 os officiaes deão corno estom-
 do do Parigny, cujos rendi-
 mentos não figurão na conta,
 a despeito de ter estado sempre
 alugada. Isso quanto à re-
 ceita, que apparece assim des-
 galcada na conta apresentada.
 Quanto à despesa, são inaccei-
 toraes as parcelas relativas a
 tratamentos do gado, notações de
 credições e porcentagem do de-
 positario, que não podem dei-
 xar de ser glosadas. As des-
 pesas feitas com o tratamento do
 gado, vallem de não terem sido
 autorisadas pela autoridade com-
 petente, são de tal forma magge-
 radas, que melhor seria aos
 interesses de quem de direito ter
 abandonado aquellas reses, hoje
 com valor muito inferior ao
 do seu tratamento em poucos
 cruzes. O documento que o
 depositario junta a p.^o 24 prova
 a falta de authorisação, para
 taes despesas, maximé compen-
 do-se sua data corno a de p.^o 25.
 As despesas com a notação =

da certidão do inquerito policial
feito sobre o incendio da casa
situa á rua Dr. Murray, não po-
ão ser retiradas do rendimento
das lras sequestradas, desde que
tal certidão foi requerida pelo
Gr. Procurador Seccional, como
prova o documento de f.º 24, ou
devia ser fornecido pela poli-
cia, em obrigação de custas,
ou devia ter sido paga com
dinheiro requisitado dos cofres fe-
deraes. Seguem-se as par-
cellas relativas á porcentagem do
depositario, que até sobre as rei-
nas de uma casa incendiada
foi calculada. Essas parcelas
representão despesa não devida
ainda, e, quando a fassm, não
poderião ser reguladas pelo decre-
to n.º 1024 de 1890, que só se re-
fere aos depositarios do Districto
Federal.

Brasília 29 de Junho de 1901

Francisco de B. Ribeiro Vianna.

Data

35/ Aos vinte e nove dias do mez de Julho
de mil novecentos e um, em meu Cartorio,
he foram entrepuzer estes autos com a
acta acima, do que faço esta ten-
ta. Eu, R. de A. S. de A. e Silva, o

o escrivão

Certifico ter intimado em sua própria pessoa
o Sr. Francisco de Paula Ribeiro Vianna, para
sellar e preparar este auto; do que fico
ciente a deu fe. Coritiba, 30 de Ju-
lho de 1901

O Escrivão
Paul Haisant

Paul Haisant



Verba

Após os presentes au-
tos por desenhos folhas
de papel, incluindo-se
esta e seguinte, o selo
de quinhentos e setenta
e dois reis. Coritiba,
31 de julho de 1901

O Escrivão
Paul Haisant

Conclusão

Nos trinta e um dias do Mês de Julho, de
mil novecentos e um, em meu escritório, faço
concluir estes autos ao Sr. Dr. Juiz Federal;
do que faço este termo. Eu, Polane Hais-
ant, escrivão, o escrivão.

- L/3 -

Justas

Postas estas autas e considerando as contas presta-
das de fls. 20 m. em diante por Sebastião Augusto
de Oliveira Paiva, depositário do seguinte seguinte
pelo fazenda elciana nas lins de Francisco de
Paula Ribeiro Giana, a fumação do D.º Praci-
rador Seciana e o seguinte pelo referido eue-
tado e mais:

Considerando que o depositário deve fornecer man-
tença das remanentes, si as partes não o fizerem, e
passadas 10 dias, deve dar parte ao juiz em requ-
rimto para as fazer vender em praça (Reg. Part.
III, art. 723: Offic. do Velho, Legec. art. 112), proden-
do também retif as para indennizar. se de despe-
ras feitas a sua conta, como aconselha Ramalho
(Pr. Pr. §. 85), mas nunca tirar das rendimentos
de outros objectos do depósito o quantum de hãis
despesas;

Considerando que as percentagens devidas ao
depositário devem ser satisfeitas antes de entre-
gar as objectas depositadas, como dispõe a Res-
olução de 21 de Maio de 1825, mas não proden
ser levantadas in proprio ellat do depositário,
sem authorisação judicial, em virtude do prin-
cípio que a ninguém é licito esbrar. se fran-
cas proprias mãos (Malloy Jurisp. Civ. 204
vb. saisissement);

Considerando que as titulas de credito, de qualquer
natureza, devem sempre ser depositadas nas Re-
partições ficas e, portanto, por elles nem uma
percentagem podem ter as depositarias judi-
as (Leomp. das Lics art. 1140);

Considerando que o depositário apresenta um
activo de seis contas, quinhentas e sessenta mil

cento mil réis (2.560p.) (para a somma das me-
has do activo de fl. está usada contra o depo-
sitario em cem mil réis, como se verifica pela
addição das parcelas);

Considerando que nas despesas apresentadas
são ellas attendidas na importância de qu-
nhentas e oitenta e seis mil e sete centos e cinquenta
(586.750) — assim distribuídas:

a) oito mil e sete centos réis (8.700) de sedas nas
reitas das alugueis das predias;

b) duzentas e noventa e oito mil e cento e cinquenta
do seguro das predias contra fogo; { Para a in-
stauração
e reconstrução
das
predias danificadas }

c) de retitamento das mesmas predias, que, em-
bora seja uma despesa não autorizada, está
lucida o D. Príncipe a dar o presente encar-
gando com as despesas do depositario na re-
construção contra Jaclynor Barba, desde que ellas
sejam a conservação das predias; sendo as

d) actuaes de cento e trinta mil réis (130.000);

d) de cento e cinquenta mil réis (150.000) de cus-
tas pagas no fisco do Estado pela certidão
do inquerito acerca do incendio em um das pre-
dias penhasadas, diga, segante a das;

Considerando que não são attendidas por neces-
sidade as despesas constantes de sete (7) mehas de
duzentas e dez mil réis (210p.) que mantão a
um cento quatro centos e oitenta mil réis...

(1.470.000), todas feitas com as sumas antes, con-
tra o que é devido em direito;

Considerando que não podem ser igualmente atten-
didas: — a) a despesa de cento e trinta e cinco
mil réis (135.000) de percentagens sobre as re-
itas das alugueis das predias; — b) de duzentas

duzentos mil réis (200.000) de percentagem do valor
de um seguro o qual nem se quer cantaria ter sido re-
cebido; - c) de trinta e dois mil, sete centos e trin-
ta e oito réis (32.738) de percentagem de títulos
de dívida pública e particular ilegalmente em
mão do deparitário.

Considerando que a soma das mesmas, que montam em
um cento e oito centos e trinta e sete mil, sete centos
e trinta e oito réis (1.837.738), deve ser acre-
scentada a de cento, trinta e cinco mil, quinhem-
tas e dois réis (135.512), saldo a favor da
fazenda em mão do deparitário e que resulta
do quadro de suas despesas deduzido do da re-
ceita, attendido o curso da somma a prantado,
o que tudo perfaz a quantia de um cento, no-
ve centos e setenta e três mil, duzentos e cinco-
enta réis (1.973.250) pela quasi afinal o
deparitário reapparece.

Considerando o mais das autos julgo por senten-
ça prantada a conta do deparitário Seraphim.
O queito de Oliveira Paes e mando que seja
o mesmo intimado para em vinte e quatro ho-
ras entrar com o liquidado - um cento noventa
e setenta e três mil, duzentos e cincoenta réis
(1.973.250) para as expens da União e mais os
títulos de dívida em seu poder, sob pena de
prisão, salvo seu direito de haver pela ação
contraria aquillo que entender ser lhe devido.
Custas pelo executado requerente. Custas de
7 de Agosto del'91.

Offiz da Secção Federal
Hannes Ignacio Camalho de Zandaneia

Data

Los sete dias do Rey de Espo de bil
 novcentos e um, em Ben Cantos, me porão
 entre que estes Autos Com a sentença re- 300
 tro, do que fizes este termo. Eu, Paul Mai-
 sent, es Cuião, e es Cui.

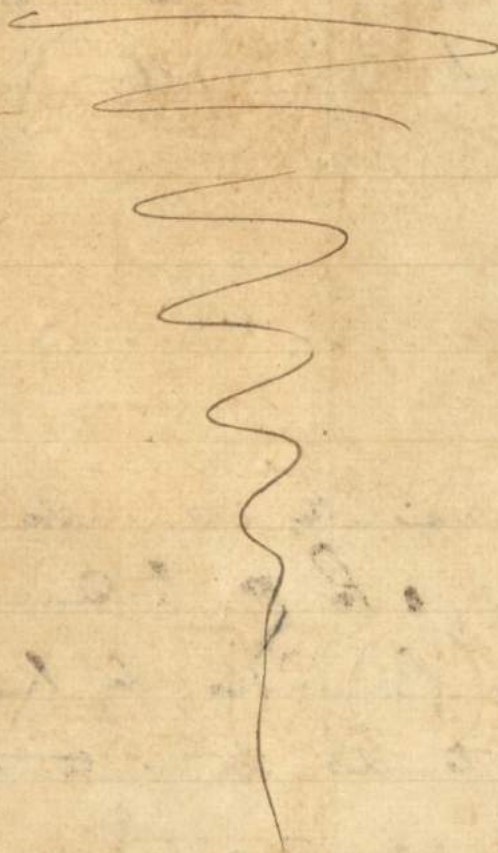
Certifico que, nesta data, em sua pro-
 pria pessoa, compareceu o 4.º de todo o depoi-
 tado Sebastião Augusto de Oliveira Soares de
 conteúdo da sentença retro que toda lhe li 100
 e bem o ciente ficou s. do que deu fe. Co-
 ritiba, 12 de Agosto de 1901.

O Escrivão
 Paul. Mairant

Certifico mais ter intimado, em suas pro-
 prias pessoas, a Sr. M. do Amador Pereira a
 o representado Francisco da Costa Ribeiro bran. 400
 na do conteúdo da sentença de fe; que
 bem o ciente ficou s. do que deu fe. Coritiba,
 12 de Agosto de 1901. O Escrivão
 Paul Mairante

Junta da.

21/ Os seus dias do Bay de Agost. de Mil. Louren.
to e um, em Ben. Dantão, junto a este autor a
petição supran. e um recibo que a diante
se vê, do que faço este termo. Eu, Paulo
Haisant, es. Dantas, o es. Dantas.



24 90
Exmo Exm Sr. J. J. Saccione

Dirigã as intimações. Curitiba, 8 agosto 1901

Leam: d'Pindamon

Dij Senhor Augusto d'Oliveira Passos, deposita-
rio do bem de ex Thauriense Francisco de Paula
Ribeiro Vianna, que tendo sido furtado na pro-
priedade de centos feitas neste juízo pelo reque-
rente o pagamento das despesas feitas com o trata-
mento do gado em depósito no estabulo do
Sr. João Capistrano d'Sant'Anna, e conside-
rando o requecente uma injustica, em vista de
já ter pago ao Sr. Capistrano a impor-
tancia dispendida com o tratamento do gado
conferem recibo que pode ser exhibido, ainda a
mais por que foram aceites e aprovados
as despesas feitas com o incendio, com a reno-
vação do seguro das casas, e reparos das mesmas
e tudo, que o depositario do referido bem fez
sem autorização alguma, deixando por tanto
de se attendido somente as despesas feitas
com o gado que tambem foi pago pelo depo-
sitario do referido bem. Em vista do exposto
reque o V. Ex. que se deigne mandar inscrever
no conto os referidos despesas com o tratamento
do gado, depois de ouvido os interessados e o
Procurador da Republica. Noto termos

C. B. M.

Curitiba 8 agosto de 1901
Senhor Augusto d'Oliveira Passos



62/ Não posso concordar com as despesas feitas pelo depositar
rio com a conservação do gado sequestrado por serem
excessivas. Curitiba, 10 de Agosto de 1904

José Henrique de Santa Rita
Procurador da República.

Concordo com o parecer
do Dr. Procurador da Repu-
blica. Curitiba 10 de Agos-
to de 1904.

Grma. de Pda da R. B. Pimenta.

Illustrissimo e Ex.^{ma} Sr. Juiz
Secional

Volto o Supplicante novamente
a presença do V. Ex.^a com as res-
postas dos Senhores Dr. Procuradores
Secional e ex-thergeminio da
Delegacia Fiscal, pedindo licença
para sobre tais informações adducir
algumas considerações para as
quas respectivamente pede a
sa attenção do V. Ex.^a que posto
como é a de attendel-as por ser
de justiça e conforme o direito.

O Supplicante logo que foi nomea-
do depositario dos bens sequestrados
ao ex-thergeminio fez com um officio
ao Senhor Dr. Procurador Secional
que entre os bens sequestrados existis-
siam este vasos de grande importância

atento que se estarem seguras em
um estabulo alugado de João Caputo
como de Santo Amaro, visto o supplicante
nas ter lugares proprio para por-las
e que para isso providenciasse a
respeito o mesmo Ju. Procurador.
Nesta sua reclamação respondendo
lho elle verbalmente que as con-
cordasse em seguranças, porque
as despesas varias tidas paga afe-
rial.

Em virtude d'isto o supplicante
ad Conservação no alludido esta-
bulo, mediante mil reis por
dia por cada cabeça; mas como
que as despesas que se estavam
fazendo era grande e que o dep-
sito seria demasiado requerer a
D. Ex.^a que fosse ellas tempor-
tadas para outro lugar, isto é, pe-
ra a chácara também sequestrada
a João Simões de Oliveira, mas
em suas ad antes depositarias e que
D. Ex.^a depois de ouvir o Ju. Pro-
curador Secreiral, assim resolveu
"Nesta informação do Ju. Procura-
dor, que se acha nos autos,
se vê que elle havia estarem essas
vacas em estabulo e os seus
da dependência, tanto que disse
e conhecendo estar esse gado foyto
de grandes despesas, concordou em
o transferir d'ella para outro lugar".

Ora a vista d'isto como impugnar
se agora as despesas feitas com
o concurso lapido e tras o plinto
do Senhor J.^o Procurador Saccional?
Perguo nascer elle d'onde o principio
quando o Supplicante lhe officiou
tras t'ambem providencia a respeito?
Ora daria o Supplicante grandes me-
zados com fazer o expozado?
Estas consideracoes por si soo, eu
o Supplicante que constantemente p'ende
monstrar a improcedencia das res-
postas do J.^o Procurador Saccional.
Ocorreu alem d'isto que o Suppli-
cante tras e depositario Judicial do
Quize Saccional e Jm do Estado,
tendo recebido os seus seguntados co-
mo simples depositario particular;
tendo portanto o direito de haver a
que com o deposito despende, poisque
seu diz Longa Pinta em seu Plinto
tras do Jm Saccional Volume Ju-
risico pagina 446 - Verba - depositario
do Jm maior e comocentes de diffical
comensao em grande despendosa e
anueada devem ser depositados em
tras particular com direito as despesas.
Isto com applicacao especial ao Quize
Federal como elle ensina em sua obra,
fundado no Decreto n.^o 737 artigo 5.^o 6.
Decreto n.^o 848 artigos 3.^o e 386 e De-
creto n.^o 763 de 18 de Setembro de 1890.
E' bom de ver, pois, que compravado

como se acha essa despoza com
o recibo que offerece, mas por
sem grave injustica, por ella ampu-
gada, pois que era impossivel a
Supplicante ter sob deposito essa
assinatura sem despoza, e se fôr
de forçar porer o deposito, incor-
rendo entao o Supplicante em grave
pena.

O que me e assegurado caber-se em
simil pois por Calles se gado em id-
tubulo, mas resta duvida tanto que
o legislador ja consagrou no
Decreto 1.024 de 14 de Novembro de
1890 esse prazo para tais depositos,
tendo esse Decreto applicacao expressa
por suas palavras entre regulamento e
recibo. Mas obstante a presuncao
e essas razoes o Supplicante esta
pronto a produzir outra qualquer
prova que V. Ex.^a exigir, e isto de
que não tem poder maior do que
aquillo que dependes.

Assim, espera o Supplicante que
V. Ex.^a attenda e mandando fôr
este aos autos e executando qual-
quer procedimento contra o Supp-
licante ali que seja liquidado
o seu direito.

C. R. de. 22



11 de Maio de 1891

Das autos,

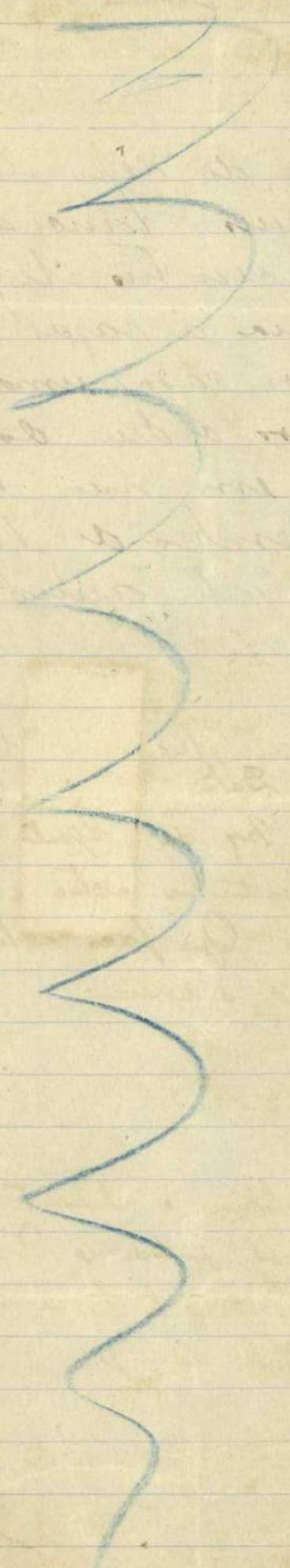
Nas autos, sem alteração da sentença proferida para
o que é incompetente este juízo. Levantada 13 de agosto de 1901

Cam.º de Bandeira

Recbi do depositario dos bens do ex
thesourier Francisco de Paula Ribeiro Vi
anna, Secretário Augusto de Oliveira Passos
a diaria a razão de 1000 reis (um mil
reis) por cada uma das Trezes (sete eys)
que por ordem do mesmo depositario
trabalha em meu estabulo desde 15
de Dezembro de 1900 até 1º de Julho
do corrente anno.

Contyba de Julho de 1901
João Capistrano de Sant'Anna





Conclusão

As duas dias do Mey de Agosto de 1815
 to e um em seu Cartorio facho Conclusos este au.
 tos do Sr. Dr. Juaz. Saccinif Federal; do que se.
 Co este termo. Eu Paul Nairant, escrevã, o escrevi.
 - Eto.

Nada ha a deferir na petição retro, por-
 quanto proferida a sentença não se de
 mais em prolator alheia a, só caben-
 do ao Suppl. o recurso que a lei dá.

Coritiba, 13 de Maio de 1815.

Paul Nairant

Data

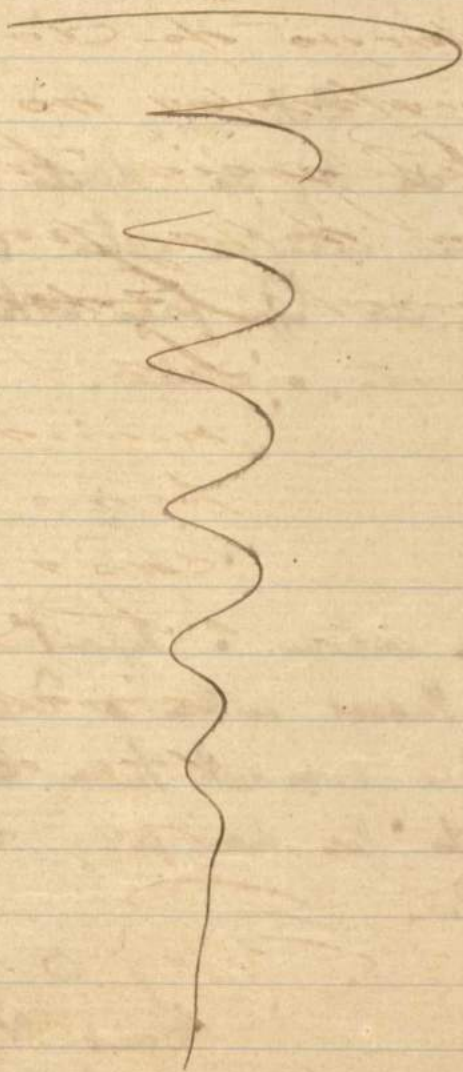
As duas dias do Mey de Agosto de 1815
 to e um, me foram entregues estes autos Com. des.
 facho acima, do que facho este termo. Eu, Paul
 Nairant, escrevã, o escrevi.

Carta-fixa que intima o depositario Paulo Suppl.
 to de Oliveira Passos facha o Contendo do despacho
 acima; do que facho este termo. Eu, Paul Nairant,
 escrevã, do que se deu fe. Coritiba, 13 de
 Agosto de 1815.

Paul Nairant

Junta do

281 Nos treze dias do Mês de Agosto de mil e novecentos e um, em meu Antonio, junto a estes autos a petição suscitada, do que faço este termo. Eu, Raimundo de Azevedo, escrivão, o escrevi.



32 45

P. H. M. E. M. S. P. J. J. J. J.
de Secção Federal do Estado.

Pame - de par termo, Curitiba, 13 de agosto de 1901

Cam. de Fazenda

Assistis Augusto d'Almeida
e seus Passos, não podendo, com
o devido respeito, se conformar
com a sentença proferida
por Sr. Eg. nas autos de
prestação de contas das contas
degenhadoras do ex-^o Provedor
da Delegacia Fiscal, que ap-
peller della para o Supremo
Tribunal Federal, e assim
T. e J. Eg. e assim
mandar tomar por
termo a sua off. nella,
e a instância dell-
o P. Provedor de-
cional, seguindo alla
sua instância termo
na forma da lei.

E. H. M. e

Cur. Agosto de 1901

Santos e Parna



Termo de Appellação.

Nos treze dias do mº de Agosto de mil novecentos e um, h'esta Cidade de Curitiba, Capital do estado do Paraná, em meu Cartório, compareceram o Senhor Doutor Augusto de Oliveira Passos, depositário do bens do executado Francisco de Paula Ribeiro Vianna, reconhecendo de mim pelo proprio, e, por elle, me foi dito, na presença das testemunhas abaixo assignadas que, na forma de sua petição retis appellava como appellado tem, para o Superior Supremo Tribunal Federal, da sentença proferida pelo Senhor Doutor Juiz Federal n.º 1.º sentença n.º 1.º de folhas trinta e sete verso e seguintes, a qual condemnava-o a entrar para o Cofre da União, em vinte e quatro horas com o liquido da importância de cem Contos, novecentos e setenta e tres mil duzentos e Cincoenta reis: E de Como assim o disse, do que dou fei, me pediu que lhe tomasse o seu termo de appellação, o qual e' o presente que depois de lido e recto. Conforme assigna. Eu, Raul Herculano de Almeida, que o fiz.

Senhor Al. Passos

Baldemir F. de Menezes

Antônio Ricardo da Costa Dias Figueira

Cartório

Certifico ter recebido, em Cartão, por
vinte e quatro horas, conta do da intimação
da, sem que o depositário Cidadão Pe-
riotto Augusto de Oliveira Passos, entras-
se para a Caixa de Evidências com a impor-
tância constante da sentença de fls, assim
como os títulos de dívida do que deu
fi. Curitiba, 13 de agosto de 1901.

C. P. Oliveira
Raul A. Aisaut

Conclusão

Depois no mesmo dia, foi e como acima
decretado, em seu Cartão, pelo Cor-
deador este antes ao Dr. Dr. José Federal,
do que faz este termo. Em Raul Aisaut,
Oraut, e Oliveira, o a quem.

- C/8 -

Pare a Execução mandado de prisão contra
o depositário que ficará preso até resolver
o alvará necessário em suas contas. Assi-
tiha, 13 de agosto 1901.

Chamado de Zundanga

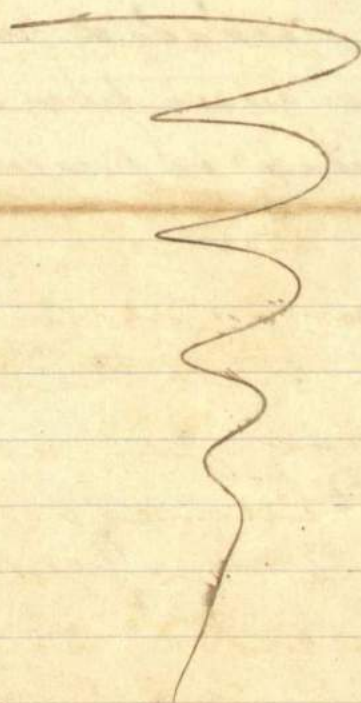
Data

No mesmo dia acima se foram entregues
estes autos com o despacho retiro do que
faz este termo. Em Raul Aisaut, e O-
raut, o a quem.

27/1
Certifico que, nesta data, expedio-se, ás
cinco horas da tarde, mandado de prisão
contra o depositário Leontius Augusto de Oli-
veira Passos, o qual foi entregue ao offi-
cial de justiça João Eudomiro de Miranda,
do Juiz de Paz. Curitiba, 13 de Geo-
to de 1901.

O Escriu-
tor Placido

27/1
Luitada
Ao tenente Lito do Reg. de Esp. de Mil
Presente a mim, he. f. de entrega o encun-
dado que f. de entrega, do f. de f. de es-
te termo. Em Placido Placido, Escriu-
tor Placido



34 44

O Doutor Manuel Ignacio Cavalleiro de Gandance, Juiz Federal da Seção d'este Estado.

Mando ao official de Justiça d'este Juizo, a quem este for apresentado, vindo por mim assignado, que, em seu cumprimento, dirija-se onde se acha nesta Cidade o Cidadão Sebastião Augusto de Oliveira Passos, depositario do bens do executado Francisco de Paula Ribeiro Vianna e, sendo ali, penda-o e recolha ao Regimento de Leguaes do Estado, onde ficará até receber as Copias de Elviação o alance verificado em suas Contas. O que cumpre sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, ao tres dias do mez de Agosto de mil novecentos e um. *1000*
M. I. G. Cavalleiro de Gandance

Auto de Prisao

Aos tres dias do mez d. Agosto de mil novecentos e um nesta cidade de Curitiba, em cumprimento do mandado supra foi ao lugar onde mora o Cidadão Sebastião Augusto de Oliveira Passos, e ali o continuei depois de me ter dado a conhecer e de lhe apresentar o mesmo mandado, para que

que me a comprou haec incontinente; neste acto pello intimado me foi entregue a importância de um conto novecentos e setenta e tres mil mil e duzentos e cincoenta reis, quantia essa para eu recolhida aos cofres do anexo referido e recibo de do que de tudo deve ser para constar la vossa presente Auto que assigno. Official de Justiça do Juizo Federal João Vldfonso de Miranda.

Certifico que a importância que me foi entregue pello depositario registado Passos entreguei ao Escrivão Paul Plesan para eu por seu intermeio recolhido a delegacia Fiscal desta Estação, de modo de effectuar operação pello depositario intrin com a referida quantia referido é verdade do que dou fé.

Cum Typica 13 de Agosto de 1901 Official do Juizo Federal João Vldfonso de Miranda.

Custas

Auto	9.000
Intimação	6.000
Cartidão	3.000
	<u>18.000</u>

Certifico que, pelo official de Justiça João B.
 de Sousa de Alcântara que foi entregue, em an-
 tona, a importância de um conto, novecentos
 e setenta e tres mil, duzentos e Quincenta reis,
 importância que lhe foi entregue pelo de- 2000
 portante Senador de Oliveira Passos, do que deu
 fe. Comitiba, 13 de Julho, dep. Agto. de
 1901

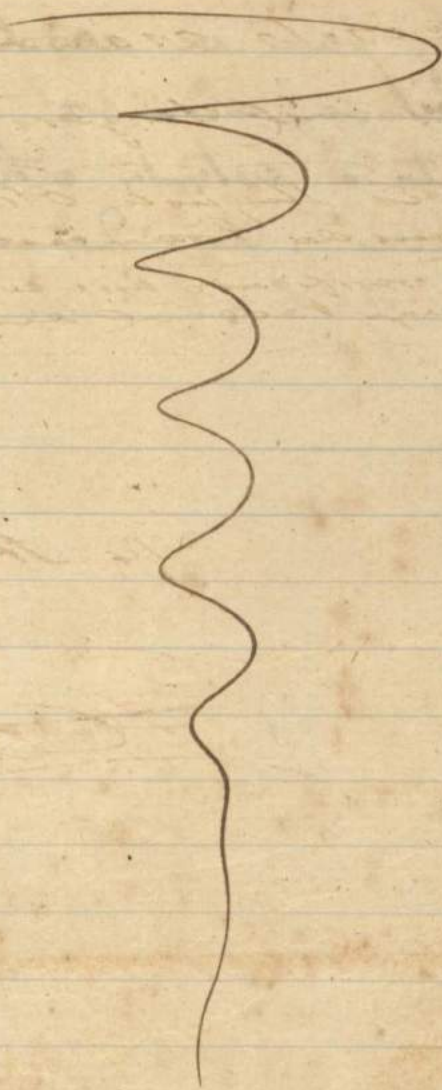
6 Escrivã
 Raul Maisant

Certifico que, nesta data, expedis-se juiz,
 em duplicata, para se recolher a deliberação
 fiscal desta Estado, a importância de um
 conto, novecentos e setenta e tres mil duzentos
 e Quincenta reis. do que deu fe. Comi- 2000
 tyba, 14 de Agosto de 1901.

6 Escrivã
 Raul Maisant

Yunkerda

33, Nos quatorze dias do mº de Agosto de mil
novecentos e um, eu, meu irmão Antônio, juntos a estes
auto e Conde Damião e Juiz supranome; do que
faço este termo. Em, Paul Paisant, e Quirio, o
escrivão



D.

353



Rs.

1.973,250

Delegacia Fiscal no Paraná

Exercício de 1901.

A fls. do livro Caixa Geral fica debitado o Thesoureiro
Pagador: *Francisco B. M. Brito*

pela quantia de um cento noventa e

setenta e tres mil duzentos e cin

coenta e
recebida do Sr. *Leopoldo Augusto Oliveira* *Peres*
depositario dos bens da Francisco e Paulo
Ribeiro
proveniente de *aluguel* *verificando* *em* *uma* *conta*
prestada *no* *Guia* *Federal* *em* *20* *de*
maio *de* *1901*

para constar se passou o presente conhecimento, que vai assigna-
do pelo dito Thesoureiro e pelo respectivo Escrivão

Pagadoria da Delegacia Fiscal no Paraná, em 14 de *ago* de 1901

O Thesoureiro,

O Escrivão,

F. Brito

Leopoldo Augusto Oliveira Peres

Junho Actual, em 14 de Agosto de 1904.

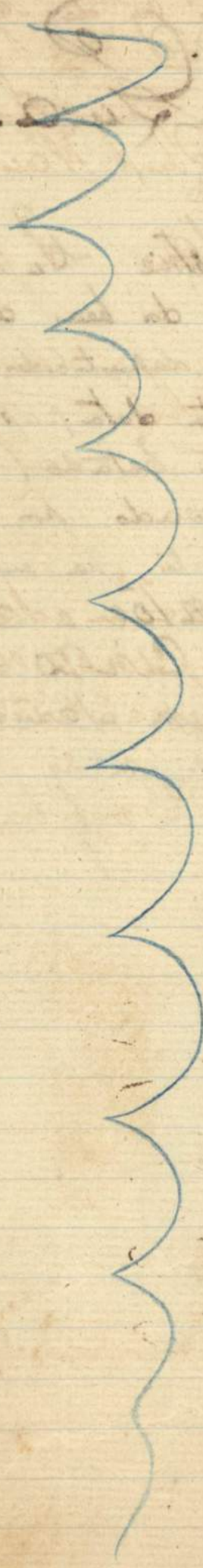
Recibo de
Em 14.8.1904
Luiz A.

2.º viz

O Sr. Sessêto de Oliveira Pad.
sos, Depositário do bens de Francisco de Paula
Ribeiro Lima, sequestrados pela Fazenda Nacional,
vae entre a esta data, para o Ofício da Delega.
cia Fiscal a este Estado, com o líquido que
fui responsabilizado por sentença d'este Juizo,
de 7 do Corrente, na importância de um Con.
to, novecentos e setenta e tres mil,
duzentos e cinquenta reis (1: 973,5250),
proveniente de um alancee verificado em suas
contas prestadas em 20 do mez de julho porci.
no passado. Curitiba, 14 de Agosto de
1904.

O Escrivão
Paul Haisant

500



Conclusão

No quatorze dias do m. de Agosto de 1818.
 recuando e em seu Cartório, faço Conclusão
 esta ante do Sr. Dr. Juiz Federal; do Juiz
 fazes este termo. Eu, Paul Paisant, escrevi,
 o escrevi

300

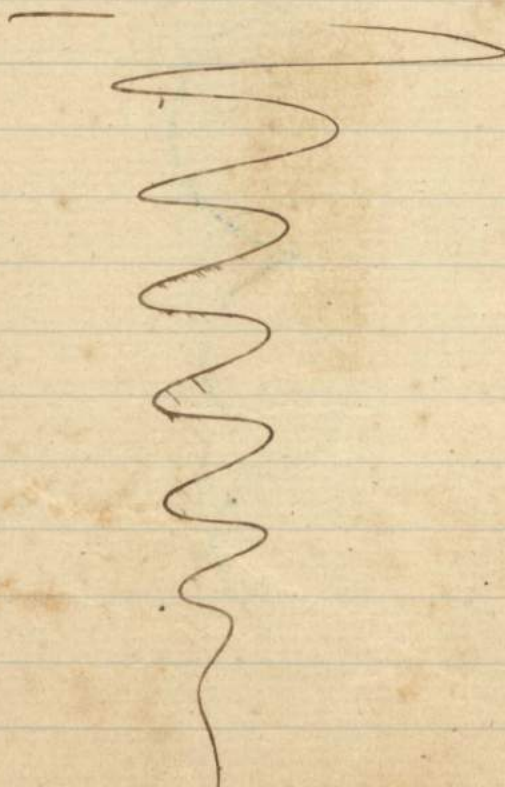
- C/2 -

Nada ha a deferir. Leantida 14 Agosto
 del'98. Paul Paisant

Está

E lya no mesmo dia a cima de lya em seu
 Cartório, he foras antes fizes este ante Como o
 despacho seto, do Juiz fazes este termo. Eu, Paul
 Paisant, escrevi, o escrevi.

300



Y min Karda

Los sucesos de la Rev. de España de 1808. con-
tando con el buen Pastorio, punto a este punto
a petición urgente, de que hago este turno. En,
Paulo Paisant, esquivando, o esquivando.

~~My dear~~ Dear J. J. Secor

Nas autus. Caritena, 16 Sept. 1901.

Carra: di Bondone

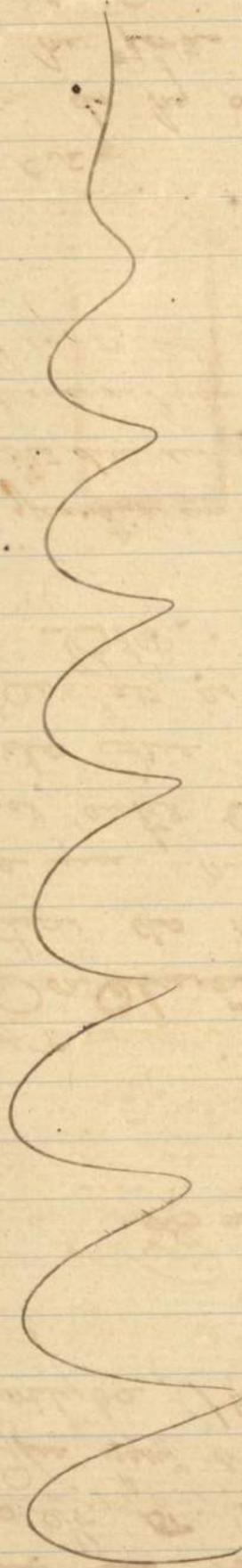
Dij' Senhor Augusto d'Almeida Passos, deputado
tambem dos bens do ex. Thesouroiro de Delega-
cia Fiscal Francisco d'Paula Ribeiro Nogueira,
vem perante Voa. requerer, que, por este
juizo seja determinado a quem o requerente
deve integrar os alugueis das egas que se
acharam alugados os seus rendimentos a
proporção que for recebendo. Nisto temos

C. B. N. a.

Cur. 16  Feb 24 1901

Sum. Tr. & Paris





Certifico que, nesta data, em uma
propria intimacao da Officinas inter-
ponta a fl. o Sr. Dr. Provedor Sec.
Procurador do que bem o direito ficou e
deu-se. Curitiba, 16 de Agosto de
1901.

O Escriva
Paul Haisant

Conclusão

Los devesis dias do mes de Agosto de
mil novecentos e um, em meio Antonio
falei Conclui este auto do Sr. Dr.
que fadado do que falei este termo.
Eu, Paul Haisant, Escriva, o escrevi.
-B/2-

Toda a quantia em dinheiro pertencente
ao devedor deve ser recolhida aos cofres
da Delegacia Fiscal. Curitiba, 16 de
Agosto 1901. Paul Haisant

Data

Los devesis dias do mes de Agosto de mil
novecentos e um, me foram entregues estes au-
tos por o devedor acima do que falei
este termo. Eu, Paul Haisant, Escriva, o
escrevi.

Certifico ter intimado o devedor a

sema o representante Pontes Augusto de Oliveira
na Pausa do Juiz de Paz - Curitiba,
17 de Agosto de 1901.

O Escrivão
Paul Paisant

Conclusão

Los devese dar do Juiz de Paz de Curitiba de mil
Receitas e um, fado Conclusão estes autos
ao Sr. Dr. Juiz Federal, do que faço este
tomo. Eu, Paul Paisant, Escrivão, o escrevi.
E/9

Recho a appellação no effeito devolutivo e mandando
que, intimadas as partes, se compareçam as autos em
trabalho ao Supremo Tribunal, visto continuarem
o requistos e exigências promovidas pela Fazenda.
O trabalho deve ser comprehendido somente a pre-
stação de contas, de fls. 19 em diante. Curitiba,
17 Agosto 1901.

Paul Paisant

Data

Los devese dar do Juiz de Paz de Curitiba de mil
Receitas e um, no Juiz de Paz estes autos
ao Sr. Dr. Juiz Federal, do que faço este
tomo. Eu, Paul Paisant, Escrivão, o escrevi.

Outros que, nesta data, intimação do

Depacho seta, o Sr. D. Luciano Paccinas e o
depositario appellante Perotus Augusto de Oliveira Pas-
sa; do que ficaram sciencia e deu se' Corri- 4000
tyba, 19 de Agosto de 1901.

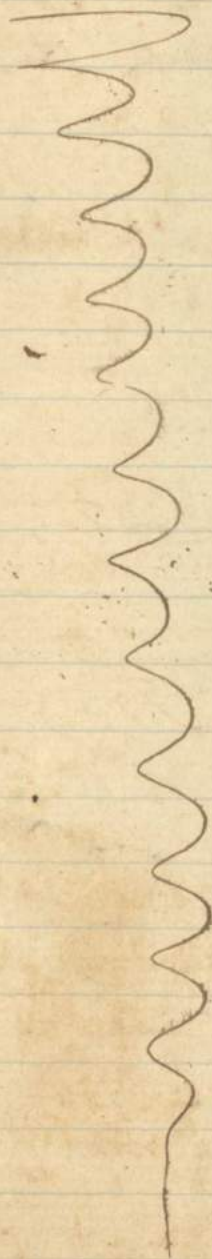
O Escrivão
Paul Haisant

Certifico mais que, entreguei ao depositario Pe-
rotus Augusto de Oliveira Passos duas em
duplicata apim do mesmo depositario na Dele. 2000
pacia fiscal de Credito sequestrado que se acha
na em seu poder; do que deu se' Corri-
tyba, 19 de Agosto de 1901.

O Escrivão
Paul Haisant



Aos Trzeasom dias do mez de Agosto de mil
 novecentos e um, em New Cartons, fizeo e este
 antes a fma com seio e fme do fme
 fco este termo. Eu, Raimund Haisant, escrevi
 vai o escrevi.



42
58

Juro. Federal da Pecunia d'este Estado

Guia. 2^a Lig

Deposito em 16. 8. 1901

O Sr. Percebe Augusto de Oliveira P.D.
dos, Depositário dos bens de Francisco de
Santa Riberia Vianna, vai depositar na
Delegacia Fiscal d'este Estado de moe-
das separadas d'este pela Fazenda na-
cional, sendo um no valor de um conto
duzentos e vinte mil quatrocentos
e cinquenta reis e outro no de vin-
te e oito mil e oitocentos reis. Co-
ntribua, 16 de agosto de 1901.

O Escrivão
Paul A. de Sant'is

Recebo os documentos constantes da
presente guia em 16-8-1901

O Recebido
Francisco de Paula M. Brito

500

Unitada.

35 Nos vinte dias do mes de Setembro de mil
novecentos e um, junto a este autor a petição
com despacho supente, do que faço este termo.
Eu, Paul H. Davis, Escriba, e Levari.

Excellentissimo S. Juss. Seccional

Nas autos á conclusão. Curitiba, 6 de Set. 1901

Cam. de Fazenda

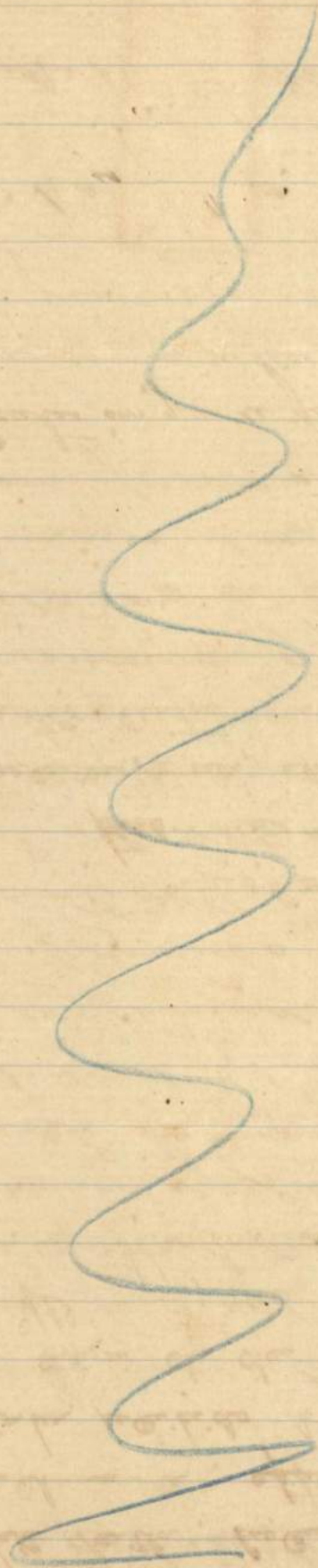
Dij. Senhoris Augusto d'Oliveira Porem, de-
positario judicial no processo executivo,
em que é executado Francisco de Paula Ri-
beiro Viana, ex Thesoureiro de Deligencia
Fiscal neste Estado, que, em virtude do De-
creto Federal n.º 2818 de 23 de Fevereiro
de 1898, combinado com o Decreto do 24
de 16 de Novembro de 1890, tambem Frouz
e transportado para este Estado pela lei
Estadual n.º 426 de 2 de Maio de 1901,
vem por isso o suplicante requerer a V. Ex.
que se dign. em virtude da alludida
Decreto marcar a porcentagem que tem
o depositario do bens sequestrados ao
ex Thesoureiro Francisco de Paula Ribeiro
Viana, em processo de Fazenda. Nestes
termos

C. R. M.º

Cur. 60 de 1901

Senhoris Porem





Certifico que os presentes autos me foram
entregues, nesta data, pelo Sr. Dr. José Hau-
rique de Santa Rita, Promotor da Republica,
o qual a Chama-se offensa dos autos de
sequestro tambem recebido nesta data, motivo
pelo qual dei de dar Cumprimento ao des-
pacho de fl. do que dou fe. Co-
ritiba, 20 de Setembro de 1901

6 Escrivas
Raul Haierant

Conclusão

Resolvi e fizes dias do mez de Setembro
de 1901 honestos e com, em bom Contorno, faço
Conclusão estes autos do Sr. Dr. José Haierant,
do que faço este termo. Raul Haierant,
escrivas, o escrivas

- B/3 -

As Recutas em que se funda o Suppl. em
sua petição só tem vigor na Capital Federal
para onde fôrão taxativamente promulgadas.
As percentagens a que o Suppl. tem direito
só não caberão pelo motivo de terminarem de
suas funções por qualquer das formas determina-
das em lei. Curitiba, 23 Set. 1901.

Paulo de Bendorça

Data

Resolvi e fizes dias do mez de Set.

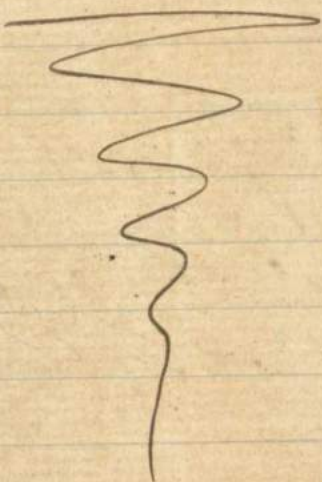
Setembro de mil novecentos e um. Comi meu
Pastor, me fôrta entrefuer a este autor Com
o despacho vto. do que falo este
tumo. En, Paul H. Aisaut, a Quinã, o a Quã.
vi.

25/1
Certifico te intimado, em sua propria per-
são, o Sr. Leptini Augusto de Oliveira
barrão do despacho vto. do que falo
e Quinã, e don p. Comityba, 24 de
Setembro de 1901

O Es Quinã
Paul H. Aisaut

Interceder.

23/1
No primeiro dia do mês de Outubro de mil
novecentos e um, fôrta a este autor a pet. e a
suplente do que falo este tumo. En, Paul
H. Aisaut, a Quinã, o a Quã.



Off. Exp. J.º Jus. Seccional

Come segue. Leontina, 1.º de Maio de 1901

João de Bandeira

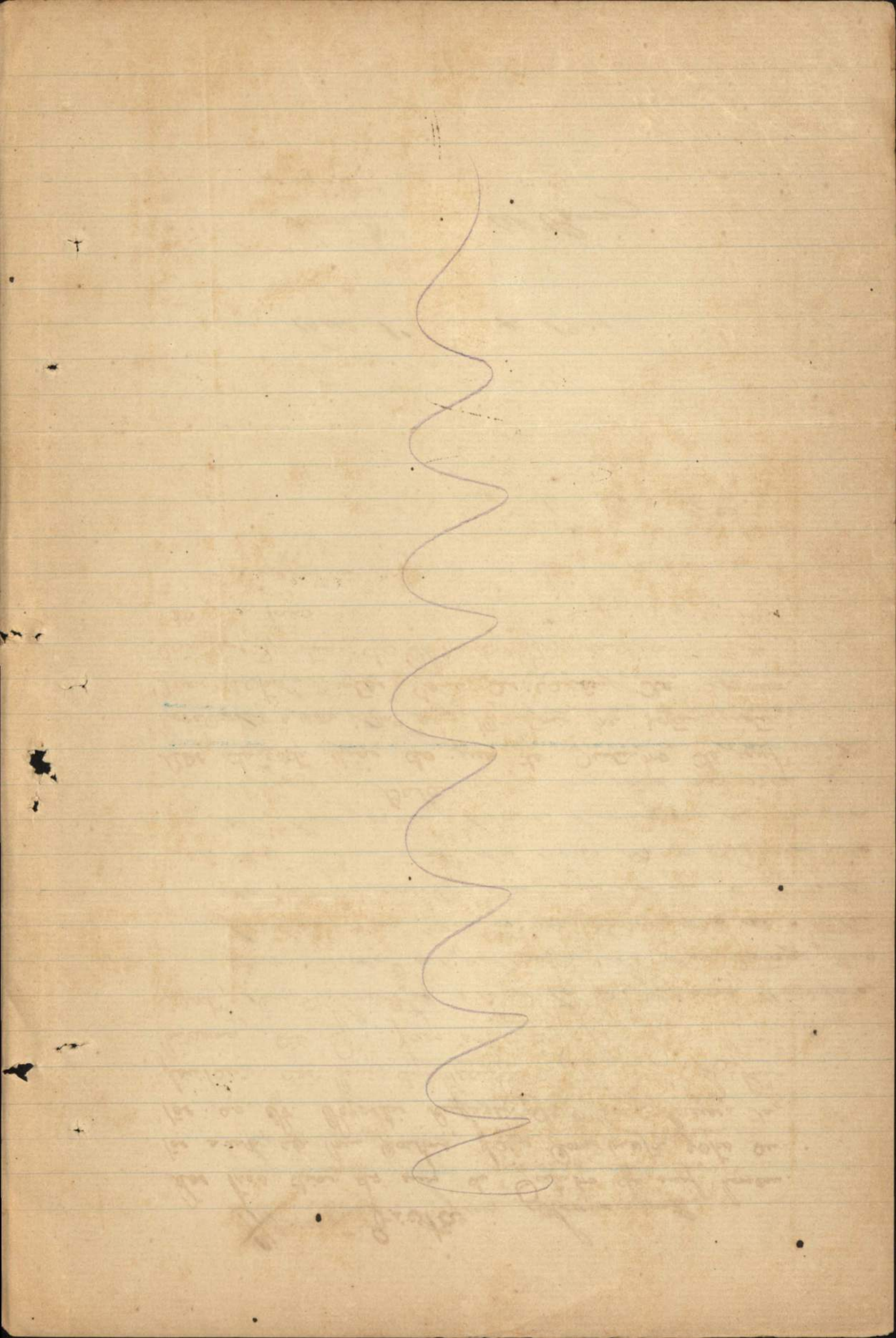
Diz Senhor Augusto de Oliveira Passos,
que tendo appellido da sentença pro-
ferida nos autos de Tomadas de contas
do Supplicante, na qualidade de repre-
sente judicial dos bens de ex Thesoureiro
do Delegacia Fiscal, Francisco de Paula
Ribeiro Nogueira, vem por isso requerer a
V.ª, que se deigne mandar dar vista
dos autos para ser o mesmo e submeter a
instancia Superior. Nestes Termos

C. R. Nº 1

Cum 1.º de Maio de 1901



Senhor Al. Passos



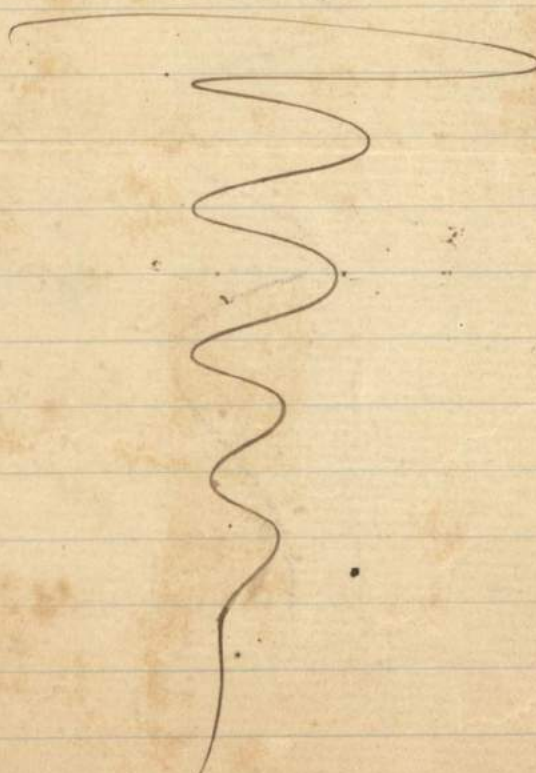
Vista

Des tres dias do mes de Outubro de mil novecentos e um, em meu Antonio, faço com vista estes autos, ao Sr. Desembargador de Oliveira Passos da. positório dos bens de Francisco de Paula Ribeiro Vianna, do que faço este termo. Juiz, Paul Mascant, escrivão, o escrivão

Bta

Bata

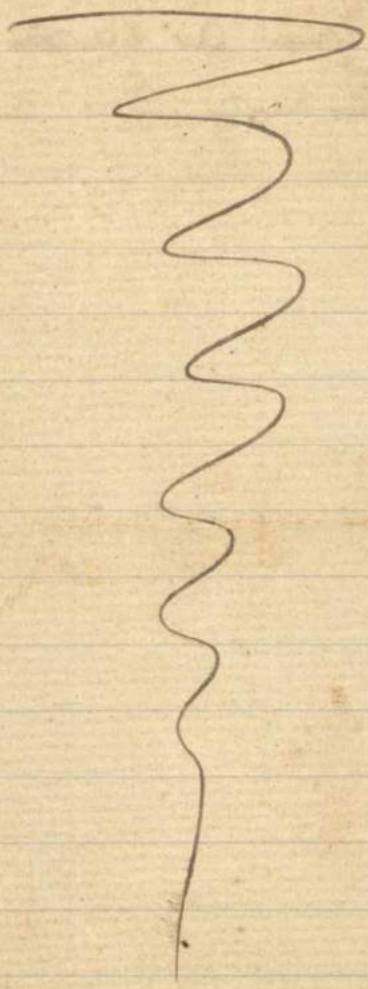
Des doze dias do mes de Outubro de mil novecentos e um, em meu Antonio, he porão estes. Juiz estes autos para a razão de appellação e quanto do documento que adiante se vê. do que faço este termo. Juiz, Paul Mascant, es. Escrivão, o escrivão



17-12-3

Guararã

23
Nos dias de Outubro de
1917, compareci a um, junto a este auto a
pessoa e a pessoa do documento que
adizem se o do que faço este termo.
Eu, Paulo Henrique, e a pessoa, o e a pessoa.



44

Egregio Tribunal.

Para este Egregio Tribunal recorre Sostres Augusto d'Oliveira Passos, depositario dos bens sequestrados do ex-Tesoureiro Francisco de Paula Ribeiro Vianna, da sentença proferida pelo Meritissimo Doutor Juiz da secção Federal d'este Estado, na qual, julgando por sentença as contas prestadas pelo appellante, deixou de attender diversas verbas de despesas feitas com os bens sob sua guarda e o premio a quem tem direito como remuneração de seu trabalho e responsabilidade; e a vista das razões que passa a deduzir e os doutissimos supplementos d'este Egregio Tribunal, espera obter o devido provimento. Os fundamentos da sentença appellada, são de todo o ponto improcedentes e não resistem a menor analyse. Antes de tudo, porém, pedimos respeitosa licença para demonstrar, de accordo com a opinião de um dos luzeiros da sciencia, o eximio-jurisconsulto Conselheiro Lafayete, que foi consultado a respeito, que a lei que regula actualmente os depositos publicos em geral, e principalmente os de-

Leis da Fazenda da União, é o Decreto-
número 2818 de 23 de Fevereiro de 1898,
combinado com o Decreto número 1024-
de 14 de Novembro de 1890 e tabella que
o acompanhou, porquanto, embora el-
le se refira à Capital Federal, todavia,
na falta de outras disposições congeneres-
em relação aos depósitos públicos da
Fazenda da União nos Estados, tem si-
do applicado n'elles, por analogia, o mes-
mo Decreto e sua respectiva tabella, ten-
do até este Estado transportado para
sua legislação as determinações n'elle-
contidas; isto devido a não termos outras
leis que regulem bem o caso. Se não ha-
pois, outras disposições em relação aos de-
pósitos em geral da União nos Estados,
se não as que se referem os dois Decre-
tos citados, é claro que são ellas as
unicas que regulam a especie, salvo,
como quer a sentença, applicar-se a-
inda disposições antiquissimas e que
ha muito pelo desuso estão abrogadas,
muito principalmente hoje que os pre-
ços para o sustento de annuaes -

não podem ser os mesmos que os tasca-
dos ha quasi um seculo. Ao Egregio-
Tribunal, porém, cabe, com a sabedo-
ria que lhe é propria, resolver como-
de direito, firmando ao mesmo tempo
uma doutrina a respeito, a fim de
evitar embaracões que soem apparecer
todo o dia. Pelos Decretos citados,
em cujos moldes foi confeccionada
a conta de folhas 7, o appellante con-
tou o premio ou percentagem de cir-
co por cento sobre os rendimentos rece-
bidos dos immoveis; de dois por cento
sobre o valor de dez contos de réis do-
seguro do predio incendiado, que tam-
bem estava sob a guarda do appellante
e um por cento sobre o valor de um
credito e cadernetas que representão di-
nheiro. Somnadas estas percentagens
que attingem ao valor de \$367.790.
o appellante deduzio do total dos ren-
dimentos, porquanto, tendo de ser reco-
lhido á Delegacia Fiscal os dinheiros
em seu poder, não era justo que ficasse no-
desembolço da parte que já lhe pertencia.

A sentença de folhas 24 á 25, porém, não-admittio essa deducção, declarando que o premio ao depositario só é pago no acto da entrega dos bens, quando era exactamente o que se dava, porquanto, nessa propria sentença ordenara a entrega de todos os rendimentos á Delegacia Fiscal, sob pena de prisão. Ora, se o appellante só tem direito a um premio sobre os rendimentos, como é que não se admittia a deducção d'esse premio no acto da entrega d'esses rendimentos? Como o appellante se cobraria d'esse premio ou por centagem? Executando a Fazenda? Não; - porquanto, é expresso em lei que o depositario judicial pode reter o deposito até que lhe seja pago o seu premio e despesas. Determinou mais a sentença appellada que fossem excluidas as despesas feitas com sete vacas tambem em deposito, sob fundamento, alias não provado, de serem excessivas, glosando-as, porém, em totum, quando ella só podia glosar o excesso, se é que excesso havia, e não no todo, como o fex; pois é bem-

de ver que esse gado tenha feito despesas com o seu sustento e reclusão, ao contrario não teria mais existido ou teria desaparecido. Não houve, porém, excesso de despesas com elle, porque tendo sido recolhido a um estabulo, onde costumão ser recolhidos outros annuaes, o appellante pagou pelo seu tratamento e segurança a diaria de um mil reis, preço estabelecido no Decreto numero 1024 de 14 de Novembro de 1890, applicavel, como já se demonstrou, a especie. Demais, onde devia o appellante ter esses annuaes, de modo que pudesse responder pela sua segurança e tratamento? Sobre este ponto a sentença é omissa. É verdade que a sentença diz que "passados os dez dias em que esses annuaes entraram para o deposito, devia ser requerido a venda delles em hasta publica; mas o juiz aguo esqueceu-se que não se tratava de uma penhora, mas sim de um sequestro para garantia da accção - que devia ser proposta contra o ex-Thesourciro, não podendo, portanto, dispôr-se

de tais bens se não depois d'elle vendido
em accção competente. Além d'isso o
appellante levou ao conhecimento do
Juiz aqui, logo após o deposito, as
despesas que estava fazendo esse gado
(documento n.º 4) e nada determinou-
elle a respeito, accrescendo que só mais
tarde, a requerimento do appellante (Vide
folhas 21) allegando essas despesas, é que
foi transferido para uma chacara tam-
bem sequestrada, mas em mão de outro
depositario, o gado até então sob sua
guarda. Ora, não sendo o appella-
nte responsavel pela protellação do de-
posito, é claro que culpa alguma pô-
de lhe recahir sobre esse excesso de des-
pesas, que só foram feitas para a boa
guarda dos bens depositados, e que es-
tão certificadas pelo recibo de folhas
31, que até hoje não foi provado ser fal-
so ou simulado. Por tanto, por todas
estas razões, e pelo que consta dos autos,
espera o appellante ser provido o seu
recurso, reformando-se, nesta parte,
a sentença appellada com o que -

se fará a costureira.

Justica.

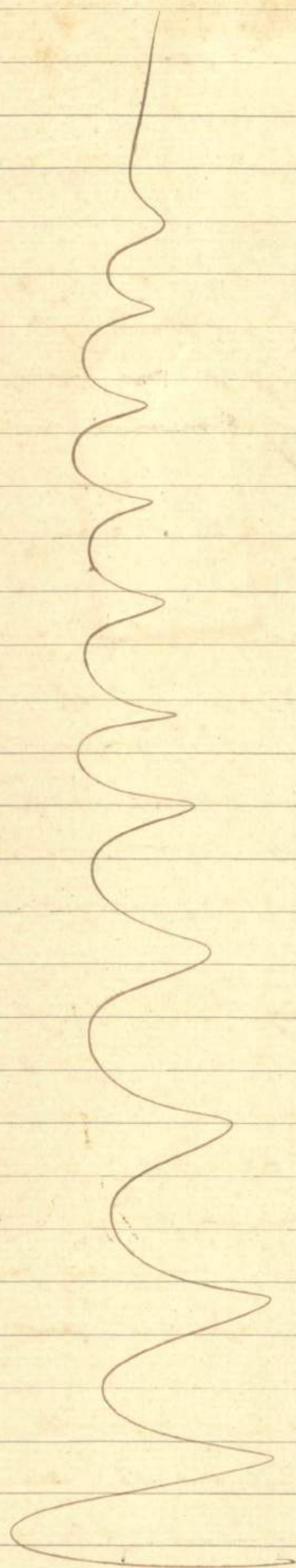
Curry 1901

Louis



(Companham & document)





Resposta

Art. 1º O depositário tem direito a haver de novo por quem é feito o depósito, a imputação dos depósitos que fez, por a conta encerrada das contas depositadas; mas não somente os depósitos recuados e juntos. Não lhe leve em conta os depósitos que não são recuados, nem os que são expensas no seu expediente da conta encerrada.

Assim pois no caso suposto, se, allentado as circunstâncias do lugar, os depósitos que fez com o gado, não expensas, e que não deva gloriar-se a deposta total, mas não somente o expenso.

O que quer que o Procurador Público queira dar ao depositário a cerca da deposta com o gado, não tem isso nem algum valor jurídico, porque um tal Procurador não tem competência para autorizar e aprovar depósitos de depósitos.

Art. 2º e 3º O depositário judicial tem direito a um prêmio pelo seu trabalho, e que segundo a Tabela que acompanhar o Decreto nº 2818 de 23 de fev. de 1898 sendo por o depósito fiscal da Capital Federal, e para os movimentos de 5% do valor da amunicação.

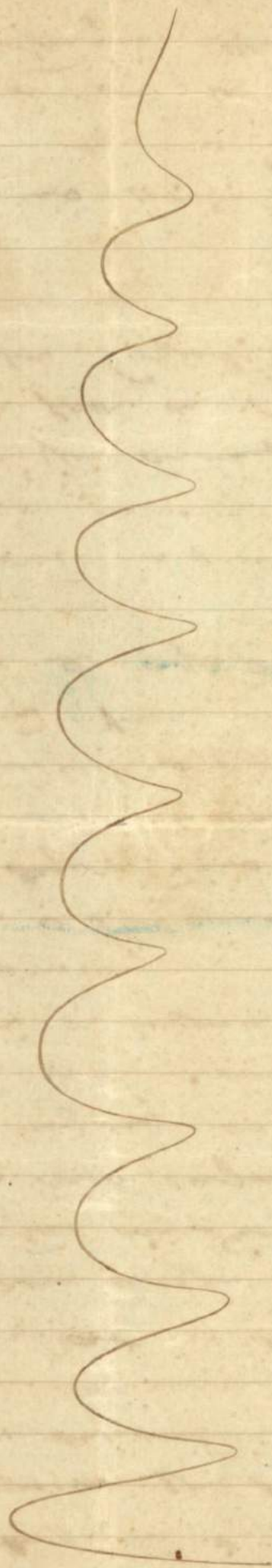
Art. 3º O depositário pode compensar a deposta feita e não o comum depósito toda a vez que o fizer. Porém...

Art. 4º Na suspensão de que se trata com a appellação, por se decidir a questão definitivamente.

Rio de Janeiro,

Rio 30 de agosto de 1914
 Saburgella Reis Pereira





Pedro Costa Bueno Official, de justiça
do Juiz Federal, do estado do Paraná.
Certifico ter em treze ao Procurador
da Republica goz Henrique de San-
ta Rita, um officio que dirigiu ao
mesmo o de Positório dos bens do
ex Spasneiro da Delegacia Fiscal Fran-
cisco Depaula Ribeiro Vianna. Ser-
ve Augusto de Oliveira Passos, e que
estroudo pela Fazenda em 30 de Novembro

- (1) de 1900, em cujo officio pedia o de-
positario providencias a respeito do gado
em de posto, no estabalo desde 15 de
(2) Dezembro do dito anno, pagando a
diaria de um mil seis por cabeça
e igualmenteiente o juiz Fede-
ral, o referido e verdade que deu
foi Official, que fez a diligencia
requerida. 15 de Dezembro de 1900

Pedro Costa Bueno,



Recebeu a firma e
letra supra; do que deu
foi -

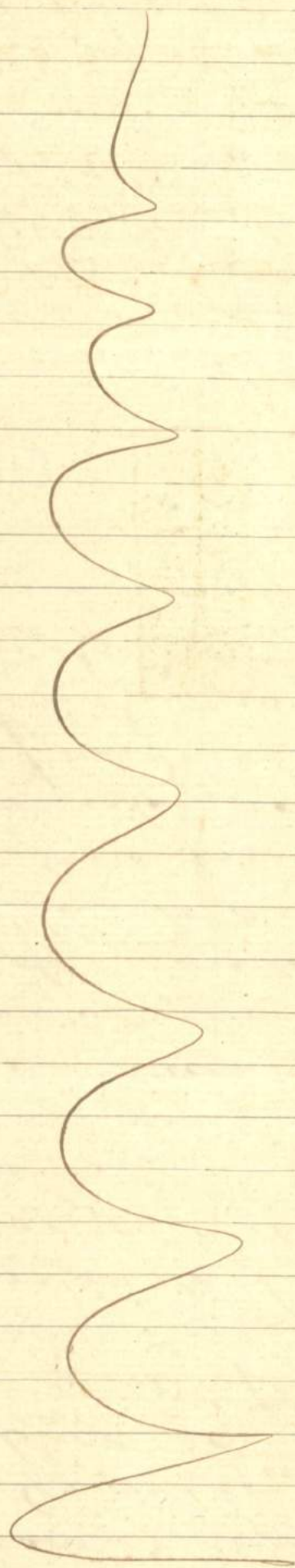
Em test. R. R. R.
Gabriel Ribeiro

(origina)



Outubro 1901
Ribeiro

Gabriel Ribeiro



~~Wm~~ ~~Ex~~ ~~Am~~ ~~Sm~~ ~~J~~ ~~any~~ ~~Sec~~ ~~ional~~

C. parviflora, 105th of 201

Lebanon, 10th of Nov
Leam: de Zandona

Dej. Augustus Augusto d. Oliveira Pomes
deputado do Cmo do ex. Thesoureiro d. O.
Lyocian Tocoel Francisco d. Paulo Nilseiro
Kanne, a bem d. me direito preciso que
Vos se digm mandan passar por autisio
o auto de Augustus do Cmo d. referen. de
saureiro no publica assignado o regimento
Nestes termos

E. B. M.²

Box 1^o  Columbus O. 1904

Sisters & Pansy



Cortifico em Cumprimento ao Despacho
 na exparte, que, vendo os autos de sequestro feitos
 por bens de Francisco de Paula Ribeiro Lima, li'elle
 encontrar o auto a que se refere o supplicante.
 Cuyos teor e o seguinte: Auto de Sequestro. Anno
 do nasçimento de Nosso Senhor Jesus Christo de
 mil e novecentos e os trinta dias do mes de ho-
 ventos do dito anno, nesta Cidade de Curitiba

Curitiba onde fui vindo com o official de Ju-
tica Ignacio Dias de Camargo, e Comiss. Tambem
official de justica abaixo designado nos lugares
onde existem os bens do escriptado Francisco
de Paula Ribeiro biana, e sendo ali, em Cum-
pimento do mandado retro procedemos o se-
guinte nos seguintes bens: Duas Casas a' rua
Santo Inacio, sendo uma sob numero quarenta
e um e (412) Contendo quatro janelas de
frente e um portão e um jardim. Contendo qui-
ze (15) metros mais ou menos de frente; outra ca-
sa na mesma rua sob numero quarenta e tres
Contendo cinco portas de frente fazendo esqui-
na para a travessa do theatro do Estado, ten-
do para a mesma travessa duas janelas, Contem-
do quinze metros de frente mais ou menos; ha-
ve uma Casa a' rua Borges de Almeida, Contem-
do cinco janelas de sacada e um portão na
frente, de frente e um jardim, fazendo esquina
para a mesma travessa do theatro, sob numero
siti, tendo para a travessa oito janelas e um
portão, Contendo trinta metros de frente mais
ou menos com os fundos correspondente as duas
Casas acima mencionadas; uma Chacara no lu-
gar Bonfuz com tres cortas de terreno mais
ou menos, com uma casa coberta de telhas ceca-
da a metade de tijolos, dividido por um la-
do com terreno de madeira do finado Albino
Schmidt, e por outro lado com outro, uma
Casa situada a' rua Visconde de Guarapiranga
fazendo esquina a rua Rattzel, tendo na
frente da rua Visconde de Guarapiranga qua-
tro janelas de frente e uma porta com jardim.

fundim, Contendo um portão, Contendo qua-
renta metros de frente mais ou menos, sob hume-
ro trinta e Cinco, duas Casas a Rua Battellif
sob humeros trinta e um e trinta e tres, Contendo
Cada uma, trez janelas e uma porta de frente Em
isto metros de frente mais ou menos Cada uma;
uma parte da Casa situada á rua Juizga, sob
humeros - Cinco bocas; mais um terreno no lu-
gar "Pado bello"; um Credito de José Lourenço
Pavia de barcandellas, de Capital de um conto
duzentos e vinte mil quatro cento e cinquenta reis,
sem dito de Sique Pinto de Capital de vinte e oi-
to mil e oito Centos reis; uma Quedacta da Cai-
lla de bohria humeros seta mil sei Centos e trinta
e quatro, Capital de doze Contos de reis; uma
dita sob humeros seta mil quinhentos e setenta, de
Capital de duzentos e sessenta mil reis. Cufos ban-
foras depositados em poder do depositario pu-
blico Lavostri Augusto de Oliveira Passos que
se obriguem as penas da lei. E, para constar, la-
vei o presente auto que assina o dito depo-
sitario e o dito official de justiça e comisso-
nario Costa Bueno que o escrevi (assinado) Pa-
dro Costa Bueno. Ignacio pia da Comiss. de
Lavostri Augusto de Oliveira Passos. E' o que se
continha no auto de sequestro para aqui fiel-
mente transcripto dos respectivos autos, aos quaes
me reporto e dou fei. Em Raul Haisant, e civis,
e escrevi, Confeio e assino.

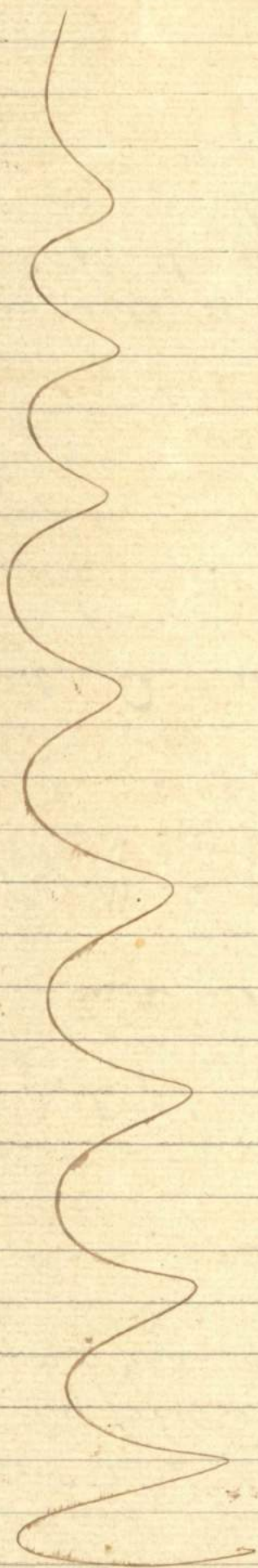
Coitiba, de Outubro de 1901.

Raul Haisant

Dating

Escritório Federal
Raul Haisant





Vista

Desseito dias do mez de Outubro de mil novecentos e um em Ben Quitoris, faço com vista este auto do Sr. Dr. Provedor de Causas nel interior do que faço este termo. Eu, Paul Paisant, Escrivão o escrevi.

Data em 18-10-1903

Egregio Tribunal

Para este Egregio Tribunal appellou Segostiz Augusto de Oliveira Passos, depositario dos bens sequestrados pela Fazenda Nacional a Francisco de Paula Ribeiro Vianna, ex-Moço de Deligencia Fiscal neste Estado, da sentença proferida pelo meritissimo Juiz Federal, neste lugar, a fls 24v e 25v deste auto, em prestaçao de contas do mesmo depositario.

O appellante recebeu o auto com vista, para armar, a 3 de Outubro proximo passado, como se vê no termo de vista fls 46 e somente entregou-o a 12 do mesmo mez o que tambem se verifica no termo de recebimento de fls 46 e pela data dos rogos.

Or, tendo o appellante dez dias para armar, pelo o em ~~quarenta~~ (14) dias, de modo que não podem ser tornados em consideração as suas rogos, visto terem sido apresentadas fôr de prazo legal.

Neste que não existam as rogos do appellante, não nos é possível embargar as fls que discutamos de discutir a materia, pois estamos certos de que este Egregio Tribunal confirmará a sentença de

de 24 a 25, upromando a summa para
onando glosos a importância de cento
e eireenta mil reis (150\$000) paga de
custas de remanescidos reunido em no-
me da Fazenda Nacional, a Repartição
do Palácio do Estado, visto como os certidos
para a Fazenda Nacional são fornecidos
gratuitamente. Esperamos, pois, que este
Egrégio Tribunal faça a sua costumeira

Quetico.

Crinitytr 14 de Novembro de 1901

Procurator der Republick in K^o

Wanderungen des Geis:

قلوب

De Quatorze dias do mes de Novembro de mil
novecentos e um, he feita entre nos este auto com
as partes acima do que falo este termo. Que,
Rene Nairani, estivesse, o acaí.

Ente fco ter intimado o affervante para sellar e preparar estes autos. do Juiz fco de S. Sebastiao e de fco - Cuiyba, 14 de Novembro de 1781

20 Eschm
and Hain and

Verba



Papéis brancos de sellos estes outros,
 por deveses folhas de papel
 adividas, enclume esta a
 importância de qualis
 mil e setecentas reis de
 sellos. Curitiba, 14
 de Novembro de 1901
 R. O. Escrivão
R. O. Escrivão

Conta-

Contas do represente:

Ao Sr. Juiz Federal.
 Curitiba

Estada (part de Contas)

5.000	
<u>10.000</u>	15.000

Ao Promotor Público:
 Curitiba (part de Contas)

Parcelas de 12

18.000	
<u>6.000</u>	24.000

Ao Escrivão:
 Curitiba

Curitiba

Termos de 400 (17)

Custas Int' e Delegacia

T. part de Contas e Delegacia

Mandados fiscaes

Juiz

1500	
6800	
126.500	
9500	
1500	
<u>1000</u>	146800
146800	189800
me -	

Transporte:

146.00

1858.00

As official de Justiça:
Out. de prisão e delegacia

18.000

RS

203.800

Costas do Appellante:

As Dr. Procurador:
Ração de fls:

30.000

As Es. Quinças:

17 turnos de (300)

5.100

Costas Intimis e Delegacia

76.000

Terra de Appellante

1.000

Conta respectiva

6.000

88.100

As Appellante

Ração de fls.

30.000

Pellas faturas em petições

7.300

Petição de divisa (9) a 6p.

54.000

Pessão de fls do auto accusado

4.800

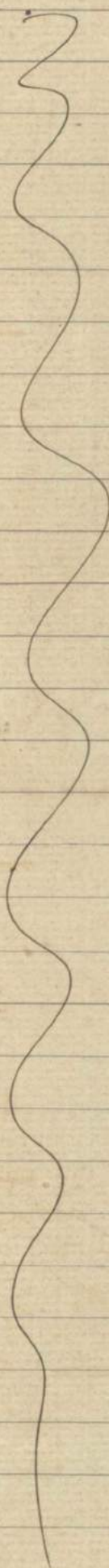
96.100

RS

214.200

Carta, 16 de Novembro de 1858

Es. Quinças
Ração 14 de out 58



360
Juntada. Os dez dias
do mês de dezembro de
mil novecentos e um, jun-
to a este auto o ta-
lão supranome e sua do que
faz este termo - Eu, q'ant
pláizant, e Queda, o reser-

L.

119



R.

500,000

Delegacia Fiscal do Paraná

Exercício de 1901

A fls. do livro Caixa Geral fica debitado o Thesoureiro
 Pagador: *Ignacio de Paulo Franca*
 pela quantia de *quinhentos mil réis*

recebida do Sr. *Leopoldo Aug. Otero Peres*
 proveniente de renda de dez alqueires de café, por
 cento, a favor de S. Petreia Visam
 E para constar se passou o presente conhecimento, que vai assigna.
 do pelo dito Thesoureiro e o respectivo Escrivão.

Pagadoria da Delegacia Fiscal do Paraná, em 12 de *Maio* de 1901

O Thesoureiro,

O Escrivão,

Ignacio Franca

[Signature]

Missão da Pólvora Federal do Paraná

Guia

2ª Via.

O Sr. Doutor Augusto de Oliveira
Passos, depositário dos bens sequestrados pelo Fomento
Municipal e Francisco de Paula Ribeiro Vianna, vpe de
positar no Depo da Delegacia Fiscal, a quantia de
quinhentos mil reis (R\$ 500.000) proveniente de res.
dimento, até esta data, da casa do referido Vianna.
Curitiba, 12 de Dezembro de 1901

O Sr. Vianna
Francisco Vianna

3/1
Juntada. Os quatorze dias
do mez de Janeiro de
mil novecentos e dois, jun-
to a este Autos, a petição
enfrente, do que fazo es-
te termo. Eu Paul Plai-
sant, escripto, o escrei-

Wm. Cam. d. juiz Secional

Liga o Dr. Procurador. Curitiba 28 Dez. 1901

Leam: de Zandane, a

Dif. Smtos. Augusto & Oliveira Poms, apontando
rio dos bens do ex Procurador de Delegacia
Francisco & Paula Ribeiro, que tendo sido
gras, prós, inquilinos, residentes no ego seu
godos, caiação e limpeza, além de pegarem reparos
a figurarem algumas das egos, nem por isso occupan-
te poder o Vob. que se alguns anteriores aos
atuidos reparos e limpeza. Ntios termos

C. B. M. e

Cur 27 e



de 1901

Smtos

Poms

Tento verificar se os casos mencio-
nados em reparos e limpezas a quem se
refere o apontamento em petições antes
sem a parecer que se autorize as
mesmas apontamentos e fazer os reparos
e limpezas petições.

Curitiba, 3 de Janeiro de 1902
O Procurador da República
Alfredo Drummond Reis.

Al'mita do parecer supra autorizo os reparos requere-
cidos, juntando-se esta aos autos. Curitiba, 14
de Janeiro 1902. Paulo de Figueiredo

9

Estão de pleno accordo com o
que requer o supplicante em
a petição acima.

Curitiba, 17 de Maio de 1902

O Procurador da Republica,

Jose Joaquim dos Santos Prado

Conta

Juiz.

Sentenças e mandado

3.500

Procurador:

Reg^{to} e peças

60.000

Escrivão:

Contas cotadas e conta

118 000

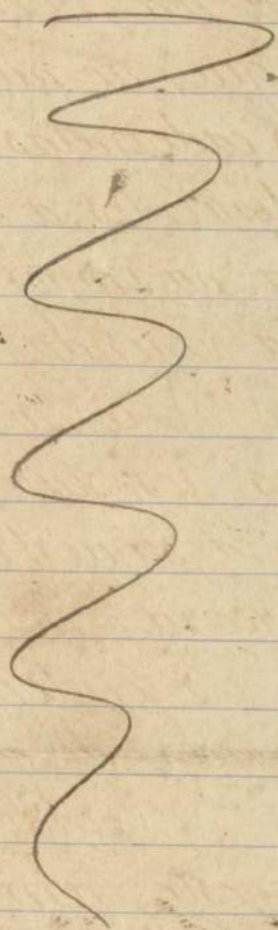
181 500

Contas, 21 de maio 1906.

Obediente

P. Plaisant

Junta da - Os vinte dias
de Junho de mil novecentos
e seis, junto a petição em frente
daquelle este termo. Eu, Paul
Maison, escrivão, assino



Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz da Secção Federal do Para-
na.

Estas autas diga o Dr. Procurador. Assinilla, 20 de Junho
de 1906. Heam. e de Zundanea

Diz Francisco de Paula Ribeiro Xian-
na, preso no estado maior do 39.^o Batalhão de In-
fanteria, nesta cidade, que, tendo sido feito, a requie-
rimento da Fazenda Federal, sequestro em todos
os bens de sua propriedade, para segurança de divi-
da apurada em desfalque, que lhe foi attribuido, co-
mo Thesoureiro da Delegacia Fiscal deste Es-
tado, acontece que, no numero daquelles bens, foram
incluidas duas cadernetas da Caixa Economica des-
ta capital, pertencentes a seus filhos menores, Julio e
Cecy, a primeira na importancia de dois contos de reis
(2.000\$000) e a segunda na de duzentos e sessenta
mil reis (260\$000), como producto de presentes fei-
tos aos mesmos por seus padrinhos, as quaes se
acham até agora sequestradas. Ora, os bens
dos filhos, em regra, nem se confundem com os
dos paes, nem respondem, em vida destes, por suas
dividas ou alcances, de forma a poderem ser, co-
mo foram aquellas cadernetas, assim sequestradas.
Em vista do exposto, vem o supp.^e perante V. Ex.^{ia} re-
clamar contra o sequestro na parte relativa ás allu-
didas cadernetas e requerer o respectivo levantamento
por esta simples petição, como aconselham os praxis-
tas diante da evidencia do caso; mas, si V. Ex.^{ia}, ao
contrario do que é de esperar, assim não entender, en-
tão requer se digne V. Ex.^{ia} receber esta como embargos

e, oportunamente, mandar continuar os autos com
vista do advogado que for pelo supp^e constituído nos
mesmos autos, para os fins legais. Assim

C. deferimento.

Curitiba 19 de junho de 1906.
Francisco de Paula Ribeiro Vianna.



Vista - Aos vinte e dois dias
de Junho de mil novecentos e
dois, faço - os Com vista ao
Sr. S. João da Silva, Secionat.
do que faço este termo. Em, Paul
Maisant, escrivão, o escrevi
- bto -

Quolva a entureza por falta de prepa-
ro. Curitiba 22 de Junho 1905.
Thomas S. Steukando Jr.
Procurador da Republica

Data - Aos vinte e dois
dias de Junho do Anno su-
pra, me foram entregues este
antes, do que faço este
Termo. Em, Paul Maisant,
escrivão, o escrevi.

Concluzo - Aos dezoito dias
de Junho do anno supra,
faço - os Concluzos ao Sr. Sr.
João Federal, do que faço
este Termo. Em, Paul Maisant,
escrivão, o escrevi.
- O S. -

Entime - se a parte para o preparo. Curitiba 18
de Junho de 1905. Edmundo de Gondanea

Data - Aos dezoito dias de Junho

do anno Supra, ne foram entre-
fuz estes autos, do Que faco
este Termo. Em, Paul Hainant,
escrivão, o escrevi.

Certifico ter intimado o representante
para comparecer estes autos, do
Que deu fe. Curitiba, 18
de junho 1906.

Observei
Paul Hainant

Vista. Aos vinte e sete dias
de junho do anno supra, face-se
em vista ao D. Promotor da
Secção al. do Que faco este
Termo. Em, Paul Hainant, es-
crivão, o escrevi.

- Vista -

Letando representados as cadernetas
em questão, o meio
para levantar-as, são os embor-
gos que podem ser oppositos a
execução, por que aliás não con-
cordo. Deixo de por manifestar
este recibo, visto ser da Compe-
tência do D. Procurador Fiscal,
de accordo com o Dec 5390 de 10 de De-
zembro de 1904. Curitiba 1 de agosto de 1905
Thomás P. Nicolaudes Jr. Procurador Republicano

Data. ~~Do~~ primeiro dia de exp-
to de mil novecentos e seis
me foram entregues estes autos.
do que faço este termo. Em,
Paul Haisant, escrivão, o escrevi.

Concluzão - Aos vinte e
dois de agosto do anno
supra facto os Concluzores ao
Sr. Sr. Juiz Federal. do
que faço este termo. Eu, Paul
Mairôut, escrivão, escrevo
- O O -

৩৬

Diga o Imprimeiro das Fincas. Leoni-
tiba 31 de Agosto 1906

Paul: di Bindanez

Data - Das trinta e um dias de
 @feto do meu feto, me fo-
 ra entregue este outro; do
 que falo este termo. E, Paul
 Mansfield, escrivão, o escrevi.

Vista - Das quinze dias de
 Setembro do mesmo anno sci-
 mo, faço-o Com Vista ao Dr.
 Dr. Promotor fiscal. Depe
 faço este Termo. Em Paul Mai-
 laut, escrivão, escrivão -

15

! Ora, o levantamento ou a am-
sullação da penhora de todos
os bens ou de parte d'elles só
por via de embargos, como ma-
teria de defesa, representada
dentro dos prazos legais, pôde
ser perturbada.

Data - dos vinte e cinco dias de Maio de mil No-

hoje antes e de te he fazer antes
antes antes. Do que fazes este
tema. Eu, Paul, mais antes, es-
crito, e escrevi.

On Ougao - Os
Trinta e um dias de Maio
de mil novecentos e setenta e seis
os On Ougos do Sr. D. J. J. Fé-
dual. Os que fazem este termo.
Eu, Paul Naisant, escrevo, o es-
crevo - Oug -

Contas de qualquer despesa infame o
Secreário nas autas qual o motivo de
terem estes ficado paralyzados por
tanto tempo. Leveitida, 8 Junho 907

Sam: de Bendane, a

Data - Dos dy
 dias de Junho de mil nove-
 centos e setenta e seis
 fizesse este termo. Eu, Paul Plai-
 sant, escrivão, o escrevi.

Ep. Sr. St. J. Federal
Camp. d. o. d.

Depacho Super, informo a b. be-
rellencia que o netto fue deu,
diz. fue o netto da paralyssa-
ção dos premita autas foi de-
do. sómente, a estam os mes-
mas em poder do Doutor Ba-
to de Alencar, Procurador Fiscal,
desde o dia 14 de Setembro
do anno passado, até o dia
24 de Maio deste anno, data
em fue os recibos em cartam, das
mãos do official de Justica,
o fue verificada a b. berellencia
dos termos de vista e data.
E o fue me este digo a b.
berellencia. Conto, 10 de
Junho de 1904

O Visconde
P. Mainant

Concluzão - Os
de dias de Junho de mil ho-
beventes e sete: face os Conclu-
gos do Dr. St. Juv. Federal; do
que face este termo. Em, Paul
Mainant, escrivão, e escrevi.

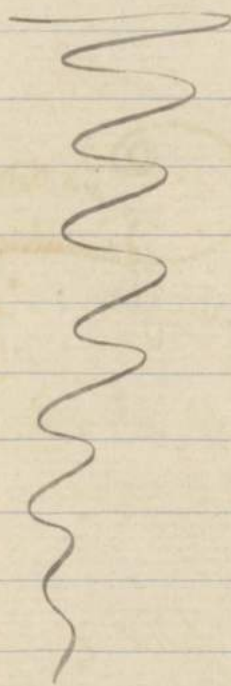
Pê, e a vista pedida para esboços
na forma requerida. Claritima, 10 Junho
1904. Cham: de Gendane

Data. Das 07
 dias de Junho de mil nove-
 centos e sete, me foram en-
 tregues estes autos, do que
 faço este termo. Em Paul Mai-
 sant, escrivão, o escrivão.

Certifico de inti-
 mado o representante Fco. Leão,
 pelo do Juizil do 39 Ba-
 lho d'Infancia do Depa-
 rto supra; do que deu fei-
 to, 12 de Junho 1904

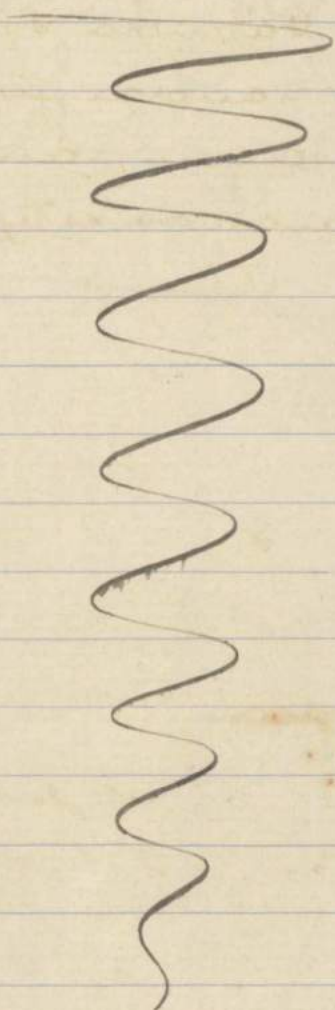
O Escrivão

Paul Maisant



300

Juntada - Odes Reinte e
des dia de junho de mil
trecentos e sete, junto a pro-
curacao enfrente. Do que foy
este 'tomo. Em, Raul Mai-
lant, escrivao, e escrivao -



Dr. M. Nogueira Junior

69

Advogado

Exmo Sr. Dr. Luiz Federal da Seção do
Paraná.

Fl. Curitiba, 22 Junho 1907

Causa: de Beneditina

O dr. Eustelio Silveira da Alota,
tendo sido constituido advogado de Fran-
cisco de Paula Ribeiro Vianna, na execução
que elle move a Fazenda Federal, vem requerer
a V. Ex.ª se digne mandar juntar esta e a pro-
curação que a acompanha aos respectivos
autos e continuar elle estey com vista, para
os fins legais. Assim

E. deferimento

Curitiba 24 de Junho de 1907

Eustelio Silveira da Alota





Traslado

Primeiro

Livre 146 Fls. 180

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Cidade de Curitiba — Estado do Paraná

1.º Tabellião



José Bonifácio de Almeida Pimpão

Procuração bastante que faz o Senhor Francisco de Paula Ribeiro Vianna aos Senhores Advogados Doutores Eusebio Silveira da Motta e Marcellino José Vagueira Junior, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e sete aos vinte e um dias do mez de Junho do dito anno, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu

Cartorio, digo em o Quartel do Terceito e nove Batalhão de Infantaria, aqui no Estado Maior do referido Batalhão, presente o outorgante Senhor Francisco de Paula Ribeiro Vianna.

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor forma de direito, nomea e constitue

seus bastante Procuradores aos Doutores Eusebio Silveira da Motta e Marcellino José Vagueira Junior com poderes especiaes e illimitados para por elle outorgante requererem e allegarem o que for de direito, juntos ou separadamente, a fim de excluir dos bens arrecadados ao referido outorgante na execução que lhe move a Fazenda Nacional, duas cadernetas pertencentes a seus filhos menores Julio e Cecy, que por engano foram arrecadadas como pertencentes ao executado, para o qual ratifica as impressas adiante enumeradas.

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia: appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li acceitau e achau conforme assigna

com as Testemunhas abaixo perante mim José Bonifacio de Almeida Pimpão Tabelião que o escrevi. (Estava sellado com estampilha federal no valor de um mil reis, evidentemente inutilizada com as seguintes assignaturas: Francisco de Paula Ribeiro Vianna. Francisco Maranhães. José Regis de Souza Barros. Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir ao qual me reporto e dou fé. Eu, José Bonifacio de Almeida Pimpão, Primeiro Tabelião o subcrevo, conferi e assigno em publico e lido.

Em test. de J. P. Pimpão - Verd.

José Bonifacio de Almeida Pimpão
Curitiba, 21 de Junho de 1904.
Almeida Pimpão. 1.º Tabelião.



Vista - Os vinte
e cinco dias de junho de mil
novecentos e sete faço - as com
vista ao Sr. Sr. Eusebio (Motta);
do que faço este termo. Eu,
Paul Mairant, escrivão, o escrevi
- Vista -

300

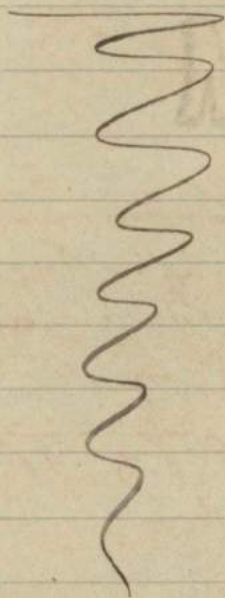
Vas os embargos, em separado,
em minha posse de papel.

Escrito 23 de junho de 1907

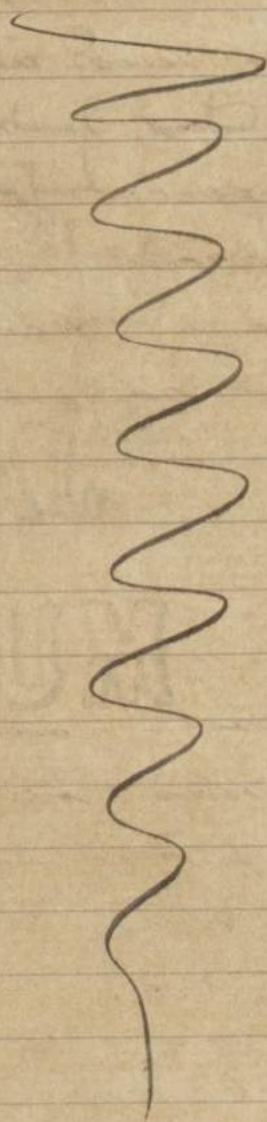
Eusebio, L. da Costa

Data - Os vinte
e cinco dias de junho do anno
supra, me foram entregues estes
autos para a esta Acima; do
que faço este termo. Eu, Paul
Mairant, escrivão, o escrevi.

300



3^o / Juntada. Das vinte
e oito dias de junho de mil
novecentos e setenta, junto as em-
baixas seguintes: do que faço
este termo eu, Paul Mascant,
escrivão, o escrevi.



Por embargos de terceiro, sentar e passar, dig, contra a Fazenda Nacional, Francisco de Paula Ribeiro Dias, na, como representante de suas filhas menores Julio e Lucy, por esta e metter forma de direito, o seguinte

E. S. N.

P. que as duas cadernetas da caixa economica deste Estado que se acham justas nos autos, no valor de dois contos dezentos e sessenta mil reis, pertencem aos seus referidos filhos, como ellas mesmas se verifica, e foram entretanto arrecatadas como pertencentes ao embargante e comprehendidas no sequestro effectuado sobre seus bens pela embargada, em consequencia da execucao que esta lhe move.

E pois,

P. que se achando provadas re ipsa a propriedade e posse das referidas cadernetas, não pode quanto a ellas subsistir o sequestro, visto como a execucao só deve recahir sobre bens do devedor — Dec. L. 3, T. 86, § 17 e T. 81.

E portanto,

P. que nos melhores de direito devem estes embargos ser recebidos e a final julgados provados, para o effecto

em serem esses Titulos de deposito em
frazes a seus legitimos possuidores
res. pagando as custas e embaraçada

J. B. e C. de J.
P. P. V. e C.

Coatibury de quinta de 807

Oadung de

Guarabira de 1107



Concluzão - Das
 vinte e seis dias do Junho de
 mil novecentos e sete, faze-se
 Concluzão do Sr. Sr. Juiz Fe.
 dual, lido que faze este termo.
 Eu, Paul Maisant, escrivão, o escrevi
 - Oj -

Recbidas as embargos, mando que se
 abra vista a parte para contra-
 rial - m. Lavinhata 29 Junho 907

Cham.º de Benclama

Data - Das
 vinte e nove dias do Junho
 de mil novecentos e sete, faze
 foram entretas antes antes. Do
 que faze este termo. Eu, Paul
 Maisant, escrivão, o escrevi.

Vinte - Odo pri-
 meiro dia do Junho de mil nove-
 centos e sete, faze-se com vista
 ao Sr. Sr. Promotor Fiscal, do
 que faze este termo. Eu, Paul Mai-
 sant, escrivão, o escrevi
 - Oj -

Vai-se separando a cautela-
 ção dos embargos escripta
 em uma folha de papel. Coni

1
tuba, 5 Junho, 1907.

Vicinia de Thucay

Data. Dos dias.

este dia de Agosto do anno

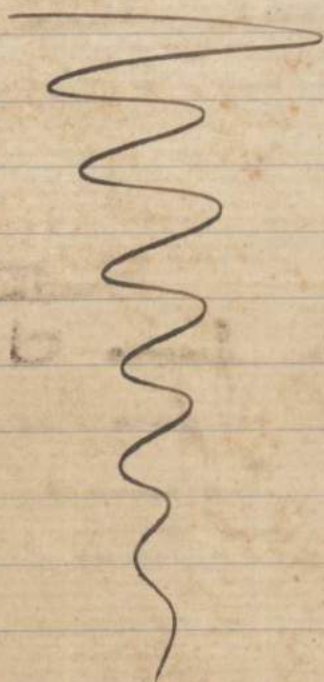
303
depois, me foram entregues este
auto; do que faz este tu-
mo. Ju. Paul Mascant, escrivão,
que o escrevi.

Inte da - Dos dias.

este dia de Agosto do

303
mif (hove) este, finto.

o embargo supran. De que
faz este tu. Ju. Paul Mai.
Paul, escrivão, o escrevi.



Contrariando os embargos
de fls. 72, oppostos por
Francisco de Paula Ribeiro
Vianna, Como representa-
nte de seus filhos meno-
res Julio e Gregy, diz a
Tribunação Nacional, por
seu Procurador Fiscal,
e por esta e melhor for-
ma de direito, o se-
guinte:

E. X. a V.

1.º

P. que o Embargante oppõe os em-
bargos de fls. 72 para o fim de serem
duas Cadernetas da Caixa Eco-
nomica, que se acham puestas aos au-
tos, no valor de dois contos duzentos
e sessenta milreis e Comprehendidas
no sequestro effectuado sobre seus
bens pela Embargada, restituídas
aos seus referidos filhos menores Julio
e Gregy, á quem pertencem, segundo
affirma o Embargante. Entretanto

2.º

P. que os alludidos embargos foram
opostos inoportunamente e fóra
do prazo legal. Quando assim
não fosse

3.º

P. que a propriedade e a posse
dos bens Constantes das duas Cader-

netas da Caixa Economica, feitas
aos presentes autos á fls. 13 e 14,
pertencem, de direito, ao Embargan-
te, individualmente, e não aos seus
filhos já alludidos, e, como tal,
podiam ter sido sequestrados,
Como foram.

... e estes termos

4.º

P.ª f.ª a presente Contestação de-
re seu verbida e a final julgada pro-
vada para o effeito de serem
julgados improcedentes os embar-
gos de fls. 1 e o Embargante Con-
denado nas Custas.

P. R. e C. de J.
P. P. A. P. e C.

Coritiba, 5 de Julho de 1907.

O Promotor Fiscal

Amorim Maria B. de Almeida.

Orelha. Das
 duzeite dias de Agosto de
 mil novecentos e setenta e seis.
 os Juizes do Cr. P. J. J. J.
 Federal. Do Juiz de
 Torno. Juiz, Raul Mairant, es.
 eia, o esua
 - Olg.

300

Sem prova com a dilacão de dez dias.
 Leitura, 19 Agosto 1907

Com o de Zundana

Data. Das de
 duzeite dias de Agosto de mil
 novecentos e setenta e seis. Juiz
 eia, o esua
 que faz este Torno. Juiz, Raul
 Mairant, esua, o esua.

300

Certifica, tu intui-
 do do Depoito Jure, as
 parte, int. e, o Dato Pro-
 curador Fiscal e o Procurador
 do embargante. Do Juiz de
 fe-

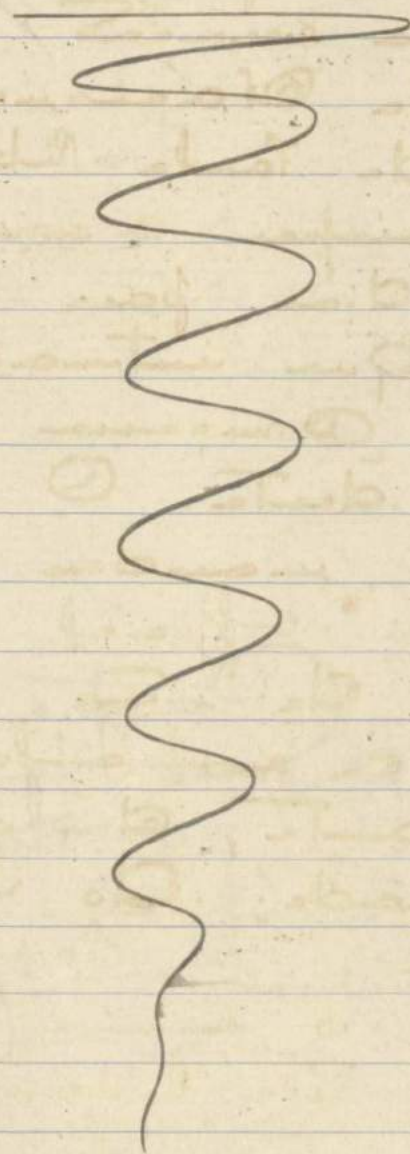
400

Certifica, 19. Agosto 1907
 O esua

Raul Mairant

Imitada. Odes vinte

350
pontos dias de afeto de
um momento certo, finto
o tratado seguinte. Do
papelito este tempo. Eu, Raul
Mairani, escrevo, o amor



Audiencia. Aos vinte e
quatro dias do Mês de Agosto de
mil novecentos e sete, deu
audiencia nobre D.º O.º
Jure. o Doutor Manuel Jure.
do Conselho de Indias,
Jury Federal. Aberto a hora 2007
na forma da Lei. Nella
compareceu o Doutor Jure-
bis Netto e disse que no
fz. de embargo de Tercio
apresentado por Jure. Netto.
tinha ha assignatura que move
a Fazenda Nacional contra
Francisco de Paula Ribeiro Lima,
vinda assignar a unica dilação
de dez dias para prova e
repleção que intimada a em-
bargada compareceu a Juiz
o prazo desta. O Juiz sendo
pel. Jury, mandou apurar,
dando official respectivo
aos J.º de não se achar
presente a embargada, por seu
representante, deu a dilação
por assignada. Do Juizáo
desta turma. Ju. Paul Mainant,
escrivão, o escrivão (assignados)
Conselho de Indias - Jure-
bis Netto da Netto. Esta Con-
fama, ao official, do Juizáo
J.º.

O escrivão
Paul Mainant

1. Estado da Bahia
 2. diaria
 3. de
 4. com
 5. o
 6. de
 7. de
 8. de
 9. de
 10. de
 11. de
 12. de
 13. de
 14. de
 15. de
 16. de
 17. de
 18. de
 19. de
 20. de
 21. de
 22. de
 23. de
 24. de
 25. de
 26. de
 27. de
 28. de
 29. de
 30. de
 31. de
 32. de
 33. de
 34. de
 35. de
 36. de
 37. de
 38. de
 39. de
 40. de
 41. de
 42. de
 43. de
 44. de
 45. de
 46. de
 47. de
 48. de
 49. de
 50. de
 51. de
 52. de
 53. de
 54. de
 55. de
 56. de
 57. de
 58. de
 59. de
 60. de
 61. de
 62. de
 63. de
 64. de
 65. de
 66. de
 67. de
 68. de
 69. de
 70. de
 71. de
 72. de
 73. de
 74. de
 75. de
 76. de
 77. de
 78. de
 79. de
 80. de
 81. de
 82. de
 83. de
 84. de
 85. de
 86. de
 87. de
 88. de
 89. de
 90. de
 91. de
 92. de
 93. de
 94. de
 95. de
 96. de
 97. de
 98. de
 99. de
 100. de

Ondiência. Dos Quatorze dias de Setembro de mil novecentos e setenta e sete, nesta Cidade de Curitiba, da audiência no Juiz do crime, o Doutor Manoel Afonso Carvalho de Mendonça, Juiz Federal. About a mesma na forma da lei, nella Pamparua o Doutor Eusebio Silveira da Motta, e disse que no feito de embargos de terceiro apresentado na mesma que a Fazenda Nacional move contra Francisco de Paula Ribeiro Lima, o abando-se terminada a dilatação probatoria que foi assignado, vindo laçar-se de ambas partes e a parte Contraria, e refuzia que solo porção se hauesse o laçamento por feito afim de couber a causa sem tramites. O que sendo pelo Juiz de Juiz na forma refuzida, e sendo aporada e minissem se apresentando pela Fazenda Federal das o laçamento por feito, do que, para Curitiba, foi este termo. Em Paul Haisant, Velizant, o escrivão (assinados) Carvalho de Mendonça - Eusebio Silveira da Motta. Esta Pamparua o original; do qual deu fe. O

Examinar
Paul Marant

300/ Condução - das
deuses dias de setembro de mil
novecentos e setenta e seis. Com.
Ocupação do Dr. B. J. F. Federal, do
que faz este termo. Eu, Paul Mar-
ant, examinador, o escrevi.
- Olg -

Visita as partes para rasar. Leontina,
18 de Set. de 1907. Com. de Gen. deanca

300/ Def. Odes de
jão dias de setembro de an-
ho de 1907, me foram entregues
estes autos, do que faz
este termo. Eu, Paul Marant,
examinador, o escrevi.

300/ Visita - das partes
e jão dias de setembro de mil no-
vecentos e setenta e seis. Com.
Visita ao Dr. Ezequiel Costa, do

Que faze este termo. Eu, Paul
Mairaut, escrivão, o escrevi
- 16 de Setembro -

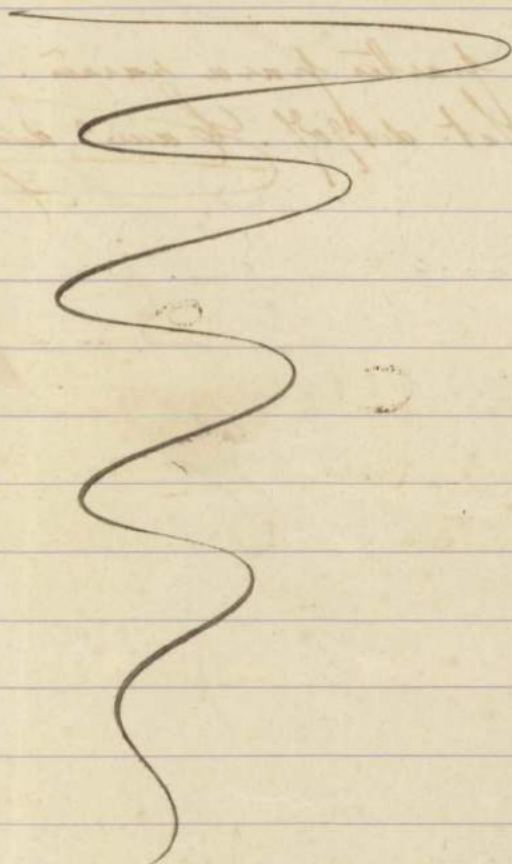
Vou as razões em separado em nome
della e papel. Lavado de Setembro
de 1907.

Eusébio P. da Costa

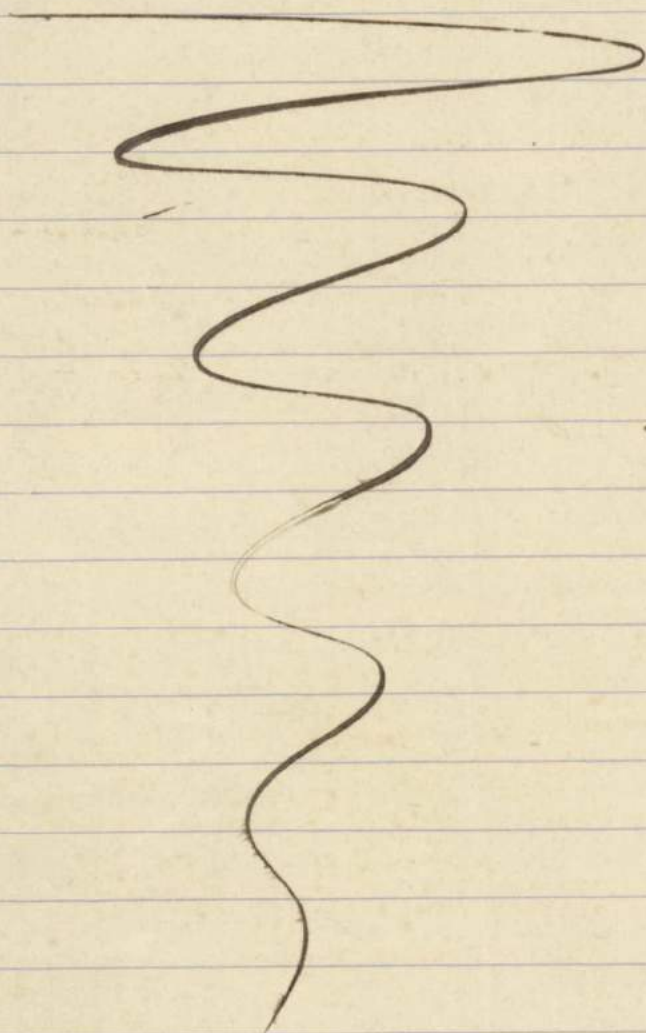
Data. 16 de

Sete de Setembro de anno
depois, he foram entretanto estes
antes: d. faze este termo.
Eu, Paul Mairaut, escrivão, o
escrevi.

300



30.
Junta da. Ode binte
e Jete dia de Setembro de mil
noventa e sete Junta de
embargo e Junta do Jue
faz Junta Terno. Em Paul Mai.
Junt, escuro, o escuro.



Delos embargantes

Na execução que move a Fazenda Nacional contra Francisco de Paula Ribeiro Beanna, tendo sido providas duas cadernetas na Caixa Economica deste Estado pertencentes aos menores juizo e lici, filtros do executado, oppoz-se a execução, como representante daquelles menores, embargos de terceiros contra-vel e possuidores, afim de serem della excludidos esses bens, visto não serem seus, mas de seus filtros.

A Fazenda, sem fundamento algum, contestando a fl. allega que os embargos foram apresentados inoportunamente e que os bens contra cuja intervenção se reclama pertencem ao executado.

Quanto a primeira allegação, que o embargante abstenha-se de fundamentar, é de todo improcedente pois que os embargos de terceira podem ser opostos ainda depois da arrematação, enquanto não for feita entrega do objecto. — Reg. Comm. 487 art. 575 § 2º, combinado com o art. 576. — Ribas. Cons. art. 4876. — Leite Velho, Monographia das execuções

de sentenças, p. 244, art. 388.

Quanto à propriedade e posse dos
bienes reclamados, de contrario de
quem diz a embargada, se acha ple-
namente provado quem pertencem
aos embargantes, pois consta das
duas cadernetas juntas dos autos
quem os depositos foram feitos em
seu nome.

Isto posto, provada a propriedade dos
embargantes e tendo o recurso processado
empregado o meio juridico adequado
para impedir quem a execução se
consummasse sobre bens a elles pertun-
centes, e tendo corrido o processo regu-
larmente, esperamos que serão elles em-
bargos julgados provados para a fim
de serem restituídos a seus donos
os bens inadvertidamente penhorados

Cartão 27 de Setembro de 1904.

D. A. B. B. B.

Escrit. da Secretaria do Alçada



Vista. das
tanta Dias de Setembro de
mil novecentos e setenta e dois
os Juiz Vista do Sr. J.
Procurador Fiscal, do Juiz
faz este termo. Eu, Raul
Mariano, escrivão, o escrevi
-lta-

Recbi a 4 de Setembro de
1907.

No tempo em que foram
opostos os embargos de fls.
72 já havia decorrido o
prazo de seis dias, seguintes
a accusação da penhora
em audiência, na execução
que contra o Embargante pro-
moveu a Fazenda Nacional.
Eguamente já haviam sido
arrematados os bens penhora-
dos ao mesmo Embargante e
assignada a respectiva car-
ta de arrematação. Tudo isto
conta dos autos do executivo
fiscal para a cobrança do
alcançe em que foi encontra-
do o Embargante, autos exis-
tentes em cartório, e portan-
to de fácil verificação.

Consequentemente, é fôra de
duvida a inoportunidade dos
embargos de fls. 72, apre-

sentados fora dos dois únicos
momentos em que se poderiam
ter sido.

Quando assim não fosse,
é inquestionável o ~~Direito~~ da
Embargada sobre as duas
cadernetas da Caixa Econo-
mica, a fls. 13.

De facto, como é corren-
te em Direito, os bens consti-
tutivos do património dos
filhos-famílias recebem a de-
nominação de peculios e
estão sujeitos a um regime
especial, de acordo com o
que ensina Lafayette
(Dir. das Famílias, § 115).

X Ora, a importância das ca-
dernetas de fls. 13, pertencen-
te aos filhos menores do Em-
bargante, faz parte do pecu-
lio profecticio destes, já
porque tais bens, isto é, os
direitos das referidas ca-
dernetas, foram de facto de-
positados na Caixa Economi-
ca pelo Embargante em nome
de seus mencionados filhos
(o que caracteriza o pecu-
lio profecticio), já porque ju-
dicamente os alludidos bens
não encontraram collocação
apropriada nos demais pe-

culios, — Castense, quasi-cas-
trense e adventicio. Mas, é
 sabido que o peculio propri-
cio pertence ao pai e não ao
 filho-família, por apenas pôde
 administrá-lo, se não tem
 capacidade. Na conformi-
 dade da leição de Lafayette,
 ao pai é lícito retomar o pecu-
lio propri-cio, convertê-lo
 em seu proveito e até doá-lo
 a outro filho, visto que a ple-
 na propriedade do mesmo pe-
culio lhe compete sem limi-
 tações de espécie alguma.

Consequentemente, as cader-
 netas da Caixa Economica de
 fls. 13 foram muito legalmente
 sequestradas pela Fazenda Na-
 cional.

Notas condicões, não pô-
 dem deixar de ser rejeitadas os
 embarços de fls. 72, condem-
 nando o Embarço nas costas,
 por ser tudo de rigorosa
 justiça.

Caritiba, 8 Outubro de 1902
 O Procurador Fiscal
 Manoel Vieira B. de Menezes.

Dois
 oito dias de Outubro de mil 1902

houverem estes, no foram
entregues antes. Do
Que face este termo. Em, Paul
Maiseant, assinado, o escrivão

31.
Onde se fez
hoje dia 28 Outubro do
ano supra, face a Jm.
Oliveira do S. J. Fez
dado do que face este
termo. Em, Paul Maiseant,
assinado, o escrivão

Relações e preparadas a camelão. Assinti-
ha, 9 de Out. 1907. Assinado: de B. Indanca

30.
Data. Hoje
dia do sup. e anno a cima
me foram entregues estes
tos. Do que face este termo.
Em, Paul Maiseant, assinado,
Que o escrivão.

20.
entregues, te in-
timado. Provedor do mu-
bairante para vedar e pre-
parar estes antes. Do que
deu fei- O Escrivão
Paul Maiseant

Taxa Judi- ciaria.

De-
taxa imposto sobre
autos da taxa
judiciaria na
importancia de
cinco mil seis-
centos e cinco-
enta reis e ao
leito de folhas
na importancia
de quatro mil
e oito centos reis.
(fls 63.0 em diante)

O brinco
Paul Mainant



Carta de 1904



Concluzão. Os
deputados de direito de
mil novecentos e setenta, fazem os
concluzões ao Sr. Sr. Sr. Fe-
dual. Do que faz parte ter-
mo. Sen. Paul Mainant, ad-
emissão, Que o mesmo
- Oq.

Vistos tr. sendo a fazenda e nacional penhora de
todas as bens pertencentes a Francisco de Paula
Pichiro Vianna, ex-thezourario da Religião

Trezeaf deste Estado, por um desfalque que ao mesmo
foi attribuido, comprehendue entre as bens penhoradas
das cadernitas da Caixa Economica, uma com
a quantia de 2.000 p. e outra com a de 260 p., perten-
centes a Julio e Cecy, filhas menores do executado,
o qual, por este motivo e como representante das
mesmas, apresentou as embargos de terceiros senhores
e parcidados, a fl. 72, com o fim de excluir as refe-
ridas cadernitas de entre as bens penhoradas.
Chegou o Dr. Procurador Trezeaf por parte da Fa-
zenda que se trata na especie de um peculio profes-
ticio, em que, sendo a propriedade do pai, deve sub-
sistir a penhora feita. Tudo foi muito e grande-
rado. Considerando, quanto a preliminar allega-
da de terem sido as embargos apresentadas fora do
prazo, que e a mesma impoestente, porquanto pro-
dum estas ser apresentadas apas as 6 dias da penhora,
depois mesmo do acto de arrematacao, uma vez que
o sejam antes da assignatura da carta de arrema-
tacao ou adjudicacao (art. 628 comb. com o 602 do
Dec. 3084 de 5 de Mar. de 1898 P. 3.ª). Considerando
de meritis que a materia das peculias e uma daque-
llas em que domina ainda entre nos o systema irra-
cional do direito romano (Lafayette Familias § 115
nota 1). Nestes termos, considerando que a defi-
za appartada pela Fazenda refere-se em uma nação
absolutamente falsa do peculio profecticio, pois que
este e uma parte do alicio das bens communs que o
pai repara e entrega ao filho familia para admi-
nistrar a em seu proprio nome, continuando a
propriedade no pai (l. 5 § 5; l. 7 § 8 Dig. de
peculio; Ord. liv. 4 tit. 97 §§ 10 e 16; Carlos de
Caualho - Dir. Civ. Recopilado, art. 1569).

Considerando que o que caracteriza essencialmente
essa espécie de peculio é a livre administração
do filho (Laffayette cit. § 116 n. I) — o que des-
de logo exclui a ideia do dispartito na Caixa
Economica de uma quantia em nome do filho,
que nem administra, nem recebe juros, nem um
acto exerce, em fim, sobre tal quantia.

Considerando, afinal, que o argumento tira-
do da natureza prospectiva do peculio seria
contraproducente contra a Legenda, pois que
em direito romano é, portanto, no patris de
que este é subsidiário, o peculio prospectivo fran-
cava a plena propriedade do filho e o pa-
trimônio paterno fosse requetado pelo fisco
por dívida (... Si patris ejus bona a fisco
propter debitum occupata sunt; nam peculium
ei ex constitutione Claudii separatum, diz a
l. 3 § 4 fine Dig. de minoribus; Windesheid
Lehrbuch des Pandektenrechts, § 518 fim e
nota 8). Considerando, porém, que o direito
romano só é subsidiário do patris quando de
acôrdo com a boa razão, o que não se pode di-
zer a respeito de suas disposições acerca dos pe-
culios, pois que sua origem e conceito decorrem
da concepção da família romana já distân-
ciada da moderna (Benilagua, Família,
§ 44) e que, mesmo na legislação de Justiniano,
o filho já adquire por si mesmo (Laffayez
§ 331 nota 41; Windesheid cit.) e que a pro-
priedade d'elle independente da paterna é
um principio admittido por todas as Leis di-
gas (Leis. Civis: Heppenhof, art. 160; Pertu-
quez art. 144; Alfemão, arts. 1625 e 1667);

Considerando, portanto, que não são aqui as re-
gras do fideiussor romano que se devem applicar e
sim somente as do depositário, pois que como tal
classificam nas de lei o recolhimento feito nas
Caixas Economicas (art. 21 e aliaes paratras do
Dec. n. 5594 de 18 de abril de 1874);

Considerando nesses termos que ao depositário não
é lícito retirar o depósito sob qualquer funda-
mento e muito menos pagar-se com elle por suas
próprias mãos;

Considerando que não tendo a embargada pro-
mido, por meio algum, que o dinheiro das cader-
nitas em questão não pertencem aos filhos meno-
res do embargante e sim a este, prevalece para
tardar as effeitos a presumpção em favor das
menores e decorrente das declarações constantes
das cadernitas onde elles figuram com danos
das quantias depositadas;

Considerando o mais que das autas camtã, recibo
afinal e julgo firmadas as embargas de fl. 72
para o effeito de manter a livre disposição da
propriedade das menores Julio e Cecy sobre as
cadernitas da Caixa Economica em questão e
mandar que sejam as mesmas excluidas da pe-
nha feita illegalmente sobre ellas, pagas as
cotas pela fazenda embargada. Cantã, 23
de Novembro de 1904.

Offiz. Secional
Francisco Ignacio Camalho de Lencina

Do. Odo Bente

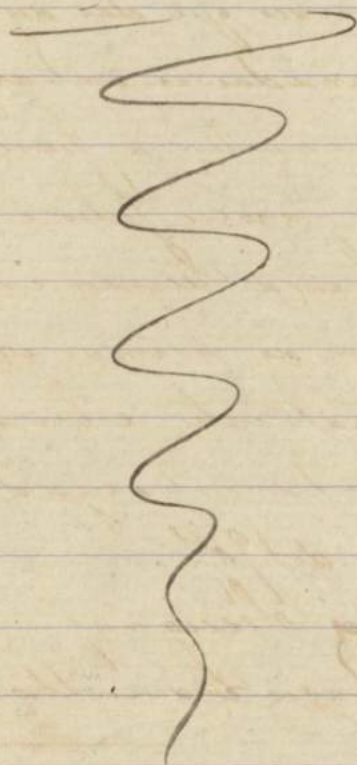
2 Quinze dias de Novembro do anno

supra. He foram entregues estes autos
com a sentença, etc. do Juiz
este termo. Em Paul Hainant,
escrivão, que o escrevi.

Artigo, tu inti-
mado o Doutor Francisco Fi-
cal, bem como o embarcante
por todo o conteúdo da sentença
supra, do que deu fi. Ovi-
tuba, 25, de Novembro 1904

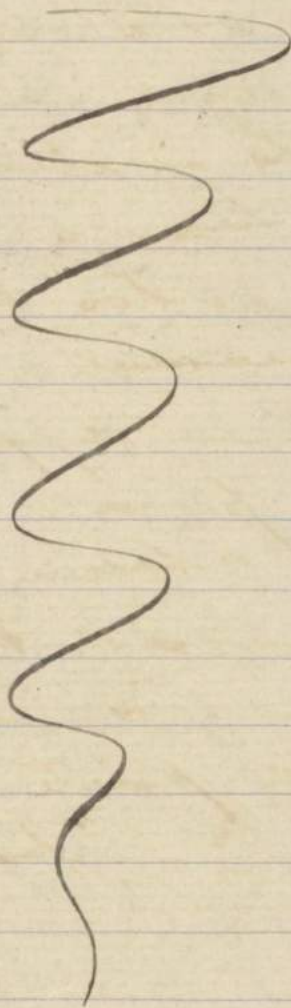
O Escriv.

Paul Hainant



Taken from the original and
referred to the original in the
original form of the original

32
Juste de - des vint e no-
be die de November de mil no-
cent e soixante, just a petit en-
fante, de l'enfant de la dame,
Paul Meisner, esquisse, e. e. e.



Ex. m. gr. Sr. Juiz Federal

85

Pome. e por termo. Curitiba 29 Nov. 1907

Caus. de Zundunça

Dix a Fazenda Nacional
por seu Procurador Fiscal, abaixo
assignado, foi mais se conformando
com a decisão de V. Ex. julgando
provados os embargos apresentados
por Francisco de Paula Ribeiro Tiam-
na, ex-tesoureiro da Delegacia Fis-
cal do Tesouro Federal, neste Es-
tado, nos autos do sequestro dos bens
que pertenciam ao mesmo Francisco
Tiamna, quer appellar da referida
sentença para o Supremo Tribunal
Federal. Assim, requer a V. Ex. se
digne mandar tomar por termo
a appellação, intimando-se para
sciencia a parte contraria.
Nestes termos

P. deferimento

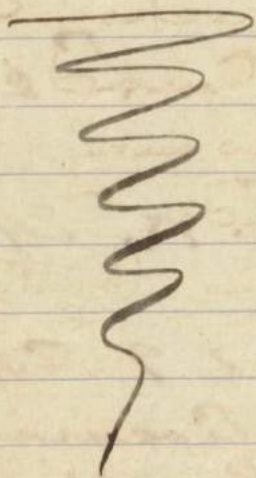
E. R. M.

Curitiba, 29 Novembro 1907.
O Procurador Fiscal
Francisco de Paula Ribeiro Tiamna

Termo de appellação. Das
vinte e nove dias' de Dez. de
de Oitocentos de mil novecentos
e setenta e sete, nesta Cidade de Cam-
bui, em seu Quinto, comparecem
• Doutor Manoel Vieira Barreto de
Almeida promotor Fiscal e, por
ele me' foi dito que na forma
da sua petição petição qual fica
fazendo parte integrante deste ter-
mo, vem appellar. Como appel-
lado tem para o Supremo Tribunal
Federal, visto não se conformar
com a decisão do Honrabilissimo Senhor
Doutor Juiz Federal. E de como as-
sim disse, laçou este termo que
assim com as testemunhas abaixo
do Juiz, Raul Mariz, assim,

Manoel Vieira Barreto Almeida
Mauricio Francisco

Jarbas Luederbach



86

Concluzão. Das vinte
e três dias de Dezembro do mil
novecentos e sete, faço - os Des.
lugos ao Sr. Dr. J. F. Federal, do
que faço este termo. Em, Paul Mai-
sant, escrivão, o escrevi
-Oj-

Recho a appellação no effeito, digo, em am-
bas as effeitos e mando subam as autos á
superior instancia no prazo da lei, citadas
as partes. Curitiba, 18 de Dezembro 1904
Cam. de Fazenda

Data. Das vinte
e três dias de Dezembro do
ano supra, me findou entre-
fuz estes autos do que
faço este termo. Em, Paul
Maison, escrivão, o escrevi.

Certifico ter intimado
do do Despacho acima o
Doutor Procurador Secre-
tário, o Dip. Procurador Fiscal
e o advogado do represente
Doutor Euclides Malta; do
que deu fei. Curitiba, 23
de Dezembro 1904. O escrivão
Paul Maison

Custas pagas pelo Embargante:

Do J. Juiz:
feitas de Jb.

5.000

Do Escrivão
Custas Goladas
Ponto.

36.700

4000

40.700

Official Justice

1.000

Taxa Judicial
Sello de folhas

5650

4.800

~~RS~~ 57.150

Reich a importância supra - Coni.
tiba, 23 de Dezembro 1904



O Escrivão.
Paul M. Quintant

Certifico ter intimado da
recurso desta antes para o Ju-
ri Federal, ao Sr.
Manoel Vieira Basseto de Almeida
Procurador Fiscal, bem como o
advogado de f. de Paula Ribeiro
basseto do que deu fei. Coni.
tiba, 14 de Abril de 1908

O Escrivão
Paul M. Quintant

Pemosa. Aos de-
 zete dias de Abril de mil
 novecentos e oito, faço re-
 messa desta carta ao Ju-
 zado Federal, por
 intermedio do seu secretario
 de cartorio, do Juiz
 este termo. Eu, Paul Hain-
 sant, escrivão, o escrevi
 e assino.

Recebimento.

Aos trinta de Abril de mil nove-
 centos e oito, recebi esta carta com
 a remessa supra feita em 17 do
 corrente; e lavrou-se este termo.

secretario.

Paul Hainsant e Luiz Hainsant

Termo de cumprimento.

Contem esta carta oitenta e sete
 numerados e lavrou-se este termo e assi-
 gno, na data supra.

secretario.

Paul Hainsant e Luiz Hainsant

Leiodakiba delegator P.

Asuntan
Sant Pedru de Clouth Ferry

Conclure le Ser. d'hermite
Monseigneur Episcopo,
Superior Ordre de Saint Ben
Mars 21 20 81

Asentado
San Pedro de Chetumal

Reunione e outro para se arrolarem a exp.^{ta}
e elle de-se exte a grata e por ultimo ao 8.^o
Ministro Procurador Geral da Republica
Rio, 22 de julho de 1908.

W. C. Minor

Data.

Por vinte e sete de junho de mil
novecentos e oito recebi estes autos,
com o despacho retro. o secretario.

Ates da-

Do Bida e Lucthury

Remessa.

Por cinco de agosto de mil nove
centos e oito faço remessa destes au
tos ao Juizado de Juiz Federal da
Seccão do Sarana. o secretario.

Do Bida e Lucthury

Data. Oes tra-

je de dias de agosto de mil
novecentos e oito, ha foram
entregues estes autos; do que
faço este termo. Em, Paul Mai
sant, escrivão, o escrivão.

Conclua - Oes

quatorze dias de agosto do
ano supra. faço - os Com.

Onges ao S. J. F. Federal. Do
Que faze este tempo. Em, Raul
Mairant, escreve, o escreve

- O -

Vista para o tempo, clareza 15
Apto 1906. Cham. de Bandeira

Data. Olos pui-
9. Dias de efeito do anno
supra, me foram entregues estes
autos. Do que faze este tem-
po. Em, Raul Mairant, es-
creve, o escreve.

Vista. Olos due-
sete dias de efeito de
mil habitantes e este, faze-
os. Com vista ao S. R. P. no
Estado Fiscal. Do que faze
este tempo. Em, Raul Mai-
rant, escreve, o escreve

- Vista -

Estão em separado as razões
de appellações scriptas em
duas meias folhas e papel.

Coitiba, 27 de Agosto 1908

O Procurador Fiscal

Manuel Vieira B. de Alencar

Data - Odes ante

e nove dias de Janeiro de
mil novecentos e nove, me

foram entregues estes autos;
do Que faz este termo.

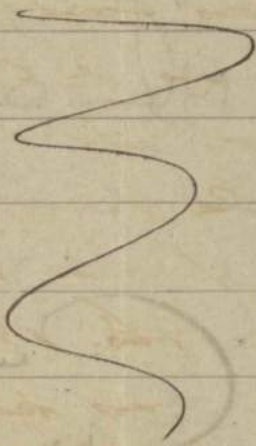
Eu, Paul Maisant, escrivão, o escrevi.

Certifico que
os presentes autos me foram entrega-
dos pelo Doutor Procurador
Fiscal na data, e em
supra; do Que del se -
Coitiba, 29 de Janeiro
de 1909.

O Escrivão

Paul Maisant

Junta
dos vinte e nove dias de
Janeiro de mil novecentos e
nove, junto as regras seguintes,
do Q^{to} faz este termo. Em,
Paul Maignant, escrivão, e escrevi-



Pela Appellante.

A sentença appellada, affirmando não podermos ser applicaveis a especie os principios e regras dominantes na theoria dos penhoros, sustentada fôr, não tendo a Appellante feito a prova de fôr o diuheiro das cadernêtas de fols. 13 seja pertencente ao Appellado, deve prevalecer para todos os effeitos a presumpção em favor dos menores, filhos do Appellado, isto é, ^{de qm.} da importancia das referidas cadernêtas pertencer ao alld. d'idos menores e como consequencia não pôde ser objecto de penhora para pagamento de divida do Appellado.

Mas, a prova de fôr o diuheiro das cadernêtas de fols. 13 pertencer ao Appellado resulta das proprias cadernêtas, por onde se verifica fôr os depositos foram feitos pelo mesmo Appellado, embora com o intuito de beneficiar a filhos menores seus. Esta circumstancia não tem importancia para a liquidação das devidas.

Os depositos feitos nas Caixas Comu-nicas em nome de Tercieiros só podem ser levantados pelos depositantes, principalmente si os Tercieiros, a quem se pretende beneficiar, são menores de 16 annos, como no caso vertente.

É o que decorre do Dec. n. 9.738
de 2 de Abril de 1874 (especial-
mente dos arts 9.º e 6.º) que hoje re-
gula o assumpto em substituição dos
Decretos n.ºs 4.714 e 5.584 de 8 de A-
bril de 1874. A propriedade in-
tegral e completa desses depósitos per-
tence aos depositantes sem nenhuma
limitação.

Portanto, dado que se não
deva applicar a coisinha os princi-
pios que regem o penhor profecticio,
ainda assim os depósitos feitos na
Caixa Economica pelo Appellado em
nome de seus filhos menores Julio e
Cecy estas suppletos a penhora para
pagamento de divida daquelle, visto
que tais depósitos lhe pertencem de
direito.

É improcedente, pois, e carece de
fundamento a sentença appellada que
mandou excluir as cadernetas em
questão da penhora feita a requi-
rimento da Appellante.

Por tudo isso espera a Appellante
que ao seu recurso seja dado provi-
mento pelo Egrégio Supremo Tribunal
Federal para o effeito de ser refor-
mada a sentença de flos. e mantida
a penhora sobre as cadernetas de
flos. 13, pertencentes ao Appellado,
para por este as custas.

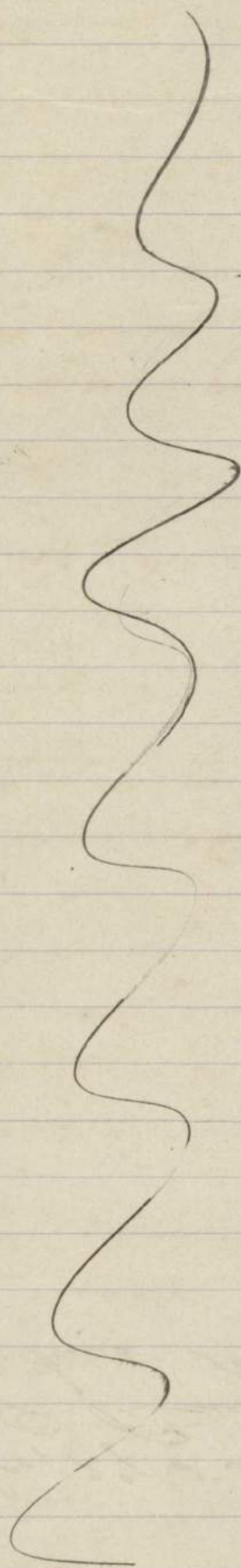
Justica

Justica.

Coitiba, 27 de Agosto de 1908

O Procurador Fiscal

General Nino B. de Almeida



Viola - Odes

desse dia de abril de mil
 novecentos e nove, faço os com-
 binta do Sr. Emanuel Matta, de
 que faço este. Eu, Raul Mai-
 sant, escrevo, o escrevo

btg

Data - Odes de

dia de janeiro de mil no-
 vecentos e nove, uma fo-
 ram entregues este bu-
 tos; do que faço este
 termo. Eu, Raul Masant,
 escrevo, que o escrevo -

Certifico, que
 os presentes autos foram
 me entregues nesta data
 por parte do Sr. Emanuel
 Matta, sem esta ou alimen-
 tos algum; do que

deu ji-
Cantiba, 7 de janeiro 1910
O Brincos
Paul Paisant
T

Candonga - dos
dz dias de janeiro de
mil novecentos e nove, fa-
co - os Candongas do St.
St. José Federal; do Que
faço este Temo. em, Paul
Paisant, escrivão, e escriv
- @g -

Subam ao Supremo Tribunal Federal
no prazo da lei. Cantiba, 10 de janeiro
de 1910. Sellobrans

Data. dos
dz dias de janeiro do ano
supra. mas foram entregues esta
antes; do Que faço este

Remo. Lei, Raul Maisant, es-
cusa, o escus.

Certifico ter inti-
mado ao Sr. Antonio Jorge,
Procurador Fiscal, da remessa
deste autos para o Super-
ior Tribunal Federal, dei-
xando de intimar o embau-
fante por não encontrar o
nesta cidade; do que
darei fe.

Certifico, 11 - Janº 1910
O Escrivão

Raul Maisant

Remessa. Autos
orig. dos De Janeiro de
mil novecentos e nove, foz
remessa deste autos ao Su-
perior Tribunal Federal; de ver

faço este termo: Eu, Raul
M. de S. S., em nome do
Remetente -

Recebimento

Em quatorze de janeiro de mil novecentos e dez, recebi estes do Ex.
Sr. Juiz Federal da Secção
de Paracatu; do que fiz lavrar
este livro e assino Secretário
João Ledesma de Souza Faria

Concluiu-se o termo acima
João Ledesma de Souza Faria

Supremo Tribunal Federal, 15 de Janeiro
de 1916. O Secretário.

João Ledesma de Souza Faria

Vista ao 1.º Ministro Accioly de Azevedo
publica. Rio, 26 de Junho de 1916.

M. Espinola

Da

Data

dos vinte seis de janeiro de
mil novecentos e dez, secelei
estes do bem subscritor Relator
com o despacho em frente; do que
fim lavrar este termo e anexo
O Sub Secretario Gabriel
Martins dos Santos Vianna,
subsecretario.

Vista

Faco estes com vista as bem
do bem subscritor Procurador Geral
da Republica; Secretaria do
primeiro Tribunal Federal, 1 de
Abril de 1910. O Sub Secretario
Gabriel Martins dos Santos
Vianna, subsecretario

* HOFFMANN subscritor no Tribunal
em processo tumultuoso em
este.

Ati f. 63 sui autor de tomada de
contas a um depositario de bens pes.

tinentes a um responsável por al-
cançar para com a Fazenda Federal
e sequestrados a requerimento desta,
antes findos por sentença do Juiz
Federal na seção do Paraná, sen-
tença da qual houve ^{em 1901} ~~apellação~~, ~~em 1901~~
que não teve seguimento.

Re. p. 64 em diante transferim-
se, como por encantos, em embargos,
apresentados em 1904 (p. 72), a um re-
quester realizado em 1900 e depois con-
vertido em penhora em um executivo
fiscal, que não se sabe se já está ou
não findo, movido pela Fazenda
Contra o ~~Procurador~~ da Delegacia Fis-
cal achado em alcance superior
a los entes, ~~Procurador~~ que é o
actual embargante, em nome de
seus filhos.

Nos embargos pede o embargan-
te que sejam excluídos do re-
quester duas cadernetas do Cai-
ra Econômica com depósitos
feitos por elle em nome de seus
filhos menores.

Procedidos tues embargos fora dos
autos do executivo fiscal, e, tendo
allegações de desacumprimentos de qual-
quer prova, impossível será ao Tri-
bunal julgar - se a sentença que
os recebeu e considerou procedes, e
da qual appellou o representa-
te da Fazenda Federal, merecer ou
não confirmação.

Os depósitos constantes das cilla-
das Cadernetas foram feitos - um
de fl. 13 de Março e Novembro e um
de fl. 14 de Junho a Outubro de 1900
e o sequestro é de 1900, o que faz
suppor que o tiveram sido, quando
já verificando a alcance do Regu-
reio, que foi o depositante, e nesse
caso a doação, que representa,
é nula por se presumir feita
em fraude de credores.

Porro que, preliminarmente, o
Tribunal deve declarar nullo o pro-
cesso, condemnando nas custas o
Juiz e o Procurador Fiscal.
Se, porém, o julgamento for, o que

nao e' de se esperar, nesse caso parece-
me que a appellacao devera ser pro-
vida para, reformada a sentença
appellada, serem declarados inco-
rreos os embargos por apresentados
fora do prazo legal, ou impro-
cedentes pela presumpção resultan-
te dos escassos elementos dos au-
tos de tomada de contas - de que
a doação, representada pelos deposi-
tos nos cadernetos, e' nulla por
ter sido feita pelo pai aos filhos
em fraude da Appellante.

Rio, 28 de Abril de 1916

J. Mantovani

Data.

Nos vinte sete de Abril de mil no-
vecentos e dez. recebi este auto
viindo do Seno Substituto Pro-
curador Geral da Republica, com o
parecer supra; do que fiz lavrar
este termo e assigno. O Secretario
Gabriel Martin de Santos
Vicente.

Conduzido ao Sr. Ministro
Manoel José Espinola.
Supremo Tribunal Federal,
29 de Abril de 1910.

Secretario
Gabriel Martins dos Santos
Vianna.

Visto. Do 1.^o Ministro 1.^o vez. Rio, 4
de Outubro de 1910.

M. Espinola
Visto. Do 1.^o Ministro 2.^o vez.
Rio, 6 de outubro de 1910
(444) Ass. Porto

Visto. A allura, para julgamento.

Rio, 11 de Outubro de 1910.

Caetano Saraiva.

373/

Off. da Desempareda. Rio 18 de Outubro de
1910.

Lindalva de Aguiar P.

Data

Aos treze de Novembro
de mil novecentos e doze,
me foram entregues estes
autos pela Portaria, vista
ter fallecido o Exmo. Sr.
Ministro Manoel José
Espinoza. Eu Atlix Pi-
beiro de Arellano, Official
o escrevi. Eu Gabriel
Maurício de Santa Viana,
Secretario o rubrico.

Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Presento a V. E., nos
termos do artº 48 § unico
do Regulamento interno, estes
autos de apellação civil,
em que é appellante a Fa-
zenda Nacional e appella-
do Francisco de Paula Rubim
Vianna; visto ter fallecido
o Exmo. Sr. Ministro relator
designado off.

Supremo Tribunal Federal,
13 de Novembro de 1912

Secretario
Gabriel Martins de Souza e Silva

Conclusão.

Faco estes conclusos ao
Emm. Sr. Ministro Pedro Affon-
so Mibelli:

Supremo Tribunal Federal,
22 de novembro de 1912.

Assentam
Gabriel de Almeida, Santo Tránsito

Recusada em 16 de Janeiro 1914,
sem fazer a reforma do Regi-
mento e não presentes os Ex. Srs.
Sousa e Silva. Em 16 de Janeiro 1914
Gilberto

Nota.

Aos dezessete de janeiro de
mil novecentos e quatorze,
recebi estes autos vindo do Ex.
Ministro Pedro Affonso Mibelli,
do que hárei este devido e eu
Theodoro Fernandes Pereira, Che-
fe de Secção, o estarei de eu,
Gabriel de Almeida, Santo Tránsito,
assentam o subscrito.

Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em Substituição ao Sr. Ministro Cor-
deiro e Campos. 15 de 1914

Rec. do E. Paul

Em cumprimento de respei-
tável despacho do Exmo. Sr. Mi-
nistro relator a. p. 97, apre-
sento a. l. c., este autor de
appellacão civil, em que se
appellacão a Fazenda Nacional
e appella Francisco de Paula
Pereira Vianna.

Sentença do Supremo Tri-
bunal Federal, 19 de Janeiro
de 1914. O Secretário
Gabriel Vianna, em Santo Vianna

Conclusão.

Faço este autor concluso ao
Exmo. Sr. Ministro José Luiz Coelho
e Campos.

Sentença do Supremo Tribunal
Federal, 18 de Abril de 1914. O Se-

Antônio Gabriel Maciel a. Sauti-
Branco.

Visto; Rio, 19 de Junho de 1914

J. L. Coelho Campos

O 1.º dia desempedido. Julho 8, de 1914

Rec. do Ex. Sauti

Col. 3

* Visto, relatado. Discretos estes
autos de apelação interposta pelo pro-
curador da República na Secção do Estado
do Paraná da decisão s. fls 82 pelo qual
o juiz da Secção julgou provado o im-
bargos s. 3.ª sentença e providor s. fls 72 apre-
sentada por Francisco de Paula Ribeiro Vi-
anna, para que fossem excluídas da penho-
ra dos seus bens - como supranacional por ante
a Fazenda Nacional, duas Caixas de notas de quan-
tia depositadas na Caixa Econômica, pertencen-
tes a dois filhos seus; O Supremo Tri-
bunal ^{Exatado} com o parecer do Procurador
qual a República a fls 94, an-

nulla o fidei s. fidei em vanti, por sua man
 cha tumultuaria não a podendo verificar
 outado do executivo, que determinou a publica
 ra do buy do appellido, como ex-thezouraria
 em alcaide para com a Fazenda, e ne qual
 foram incluídas as suas ca demet as - que
 culla pertencem a dois fideis dos, por
 um - que o embargo para este fim op-
 posto - o foram no processo de tomada
 de contas as depositarias dos bens pu-
 nhorados, supposto remisso; e o. que
 não conta o fidei de a publica e
 do processo consecutivo.

E annullando, como annulla o fidei
 s. fidei em vanti, na forma do re-
 quendo a f. 95 pelo seu emador José
 Lourenço nas Antas o juiz e o Pro-
 curador Fiscal.

Supremo Tribunal Federal em 17 de
 novembro de 1915

Juiz do Tribunal

J. S. Lourenço e Corrêa, relator

Pedro de

Pedro Affonso

André Cavalcanti

Luiz Ramos

Procurador

Luiz Galvão

Barão de Lavradio

Godofredo Cunha

Vicente de Albuquerque

Foram

Publicação

Dos depósitos de Dezembro de
mil novecentos e quinze em
audiência presidida pelo Excm.
Sr. Ministro Pedro Antonio
de Oliveira Ribeiro foi publi-
cado o acordão retro. Secre-
taria do Supremo Tribunal
Federal, 18 de Dezembro de 1916.
O Secretário Guilherme Martins
de Souza Viçoso.

De Audi-

100

De audiencia e assigna-
ção do prazo legal para
ver o accordam passar
em julgado.

Em vinte e oito
de Junho de mil nove-
centos e dezereis, em
audiencia presidida
pelo Excm. M. Morristo
Pedro Aggonio Morilli,
juiz remaneado; cou-
paleceu o Bacharel Il-
degonio Augusto de Oli-
veira Agreco, Solente
dor da Fazenda Nacio-
nal e por parte da
mesma assignou
o prazo legal, sob pe-
gão, a Francisco de Pau-
la Ribeiro Vianna, para
ver passar em julga-
do o accordam prope-
rido em auto de ap-

appellação civil numero
milquinhentos e trinta
e cinco, que annullou
o feito de folhas sesse-
te e quatro em deante.
Dezido. abnegado, não
compareceu. Botaram-se
o presente do protocol
de audiencias. Em 18 de
Ribeiro de Anella, Offi-
cial o Transcri. E em
Gabriel de Anella, m. de Anella,
Sentença o de Anella.

De audiencia e lançamento.

Aos oito de julho
de mil novecentos e dezesseis,
em audiencia presidida
pelo honr. L. de Anella
Sebastião de Lacerda, juiz
semanario; Compareceu
o Bacharel Helder de
Augusto de Oliveira de-
vedo, Solicitador da

Fazenda Nacional e por
 parte da mesma requerer
 sob prezo, o lançamento
 do prazo assignado a
 Francisco de Paula Ribeiro
 Vianna, para vir passar
 em julgado o acor-
 damo proferido com au-
 to de appellação ci-
 vel numero mil quinhem-
 to e trinta e cinco, que
 annullou o feito de
 folha sesenta e quatro
 em deante; o que foi
 deferido pelo referido
 jury semanal. E por
 vir-se o presente do
 protocollo de audiencias,
 eu Aliz Ribeiro de Avel-
 lay o transcrevi: e eu
 Gabriel de Avelleyra
 Soares, Secretario
 subm.

REMESSA

Aos 30 dias do mês de _____ de 1900
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal do Estado do Paraná

Aos 30 dias do mês de Set
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal do Estado do Paraná

Aos 30 dias do mês de Set
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal do Estado do Paraná

Oficial Judiciário